DOLM 22.03.13:Camara_Template 21/3/2013 19:28 Página 1

Ano VII - Nº 4.029

Sexta-feira, 22 de Março de 2013

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO

Fotos: Internet

Dia Mundial da Água

Câmara promove sessão regimental nesta sexta (22)

O Dia Mundial, Estadual e Municipal da Água vai ser comemorado em sessão solene, regimental, nesta sexta-feira (22), às 9h, no plenário da Câmara Municipal de Salvador. Entidades que lutam pela preservação do meio ambiente, representantes da Embasa, do Sindae e da sociedade civil organizada debaterão o tema deste ano "Água é vida, água é do povo, não deixe privatizar!". Para o vereador Gilmar Santiago (PT), responsável pela organização do evento, a sessão demonstra a importância que o Legislativo soteropolitano dá ao tema, entendendo que a água é o bem mais precioso do planeta.

Intermediação da Câmara busca acabar impasse entre governo e prefeitura sobre o metrô. Página 3

DOLM 22.03.13:Camara_Template 21/3/2013 19:28 Página 2

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Paulo Câmara
paulocamara@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Carlos Muniz
carlosmuniz@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Isnard Araújo
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Fabíola Mansur
fabiolamansur@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Arnando Lessa
arnandolessa@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Orlando Palhinha
palhinha@cms.ba.gov.br

3º Secretária:
Cátia Rodrigues
catiarodrigues@cms.ba.gov.br

Corregedor Geral:
Geraldo Júnior
geraldojunior@cms.ba.gov.br

Ouvidora Geral:
Aladilce Souza
aladilcesouza@cms.ba.gov.br

Ouvidor Substituto:
Everaldo Augusto
everaldoaugusto@cms.ba.gov.br

Assessoria de Comunicação

Assessor Chefe
Osvaldo Lyra
osvaldo.lyra@cms.ba.gov.br

(71) 3321-3918
(71) 3320-0380 (fax)
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com



www.twitter.com/camarasalvador

TV Câmara Salvador Canal 10 do Sim TV
Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

ISO 9001
BUREAU VERITAS Certification

Exposição retrata diversidade de Salvador

Artistas plásticos homenageiam a cidade com mostra no Centro de Cultura da Câmara



Foto: Valdemiro Lopes

Obras retratam pluralidade da capital baiana

Um passeio estilístico pelo Impressionismo, Cubismo, Surrealismo, entre outros movimentos, abordando temas relacionados a Salvador. Assim pode ser vista a exposição dos artistas plásticos Arilan Martins (de Acopiara, no Ceará), e Cid Machado (de Ilhéus, na Bahia). Radicados na capital baiana há mais de 35 anos, os artistas fazem uma homenagem à cidade no mês do seu aniversário, expondo obras nas técnicas acrílica sobre tela e mista sobre tela no Centro de Cultura da Câmara, na Praça Thomé de Souza.

Os trabalhos de Arilan e Cid retratam cartões postais de Salvador, visão futurista da Baía de Todos os Santos, figuras abstratas e concretas que impressionam pela subjetividade causada pela ilusão de ótica. Além disso, as telas mostram expressões surrealistas e figuras de sinais representativos da língua de sinais.

Para Cid machado, a exposição representa a pluralização criativa dos artistas, que por muito tempo tem encantado os olhares dos visitantes de nossa cidade, nas galerias, lojas de lembranças da Bahia no Pelourinho, comércio de arte em Praia do Forte, entre outros. "E neste momento oportuno expor em um ambiente público municipal é gratificante. Enquanto cidadãos que somos promovedores da arte e cultura dessa terra", destaca Cid Machado.

Suíca cobra intervenções em Pernambués e Nova Constituinte

Secretário César Lisboa prometeu intermediar soluções para as comunidades

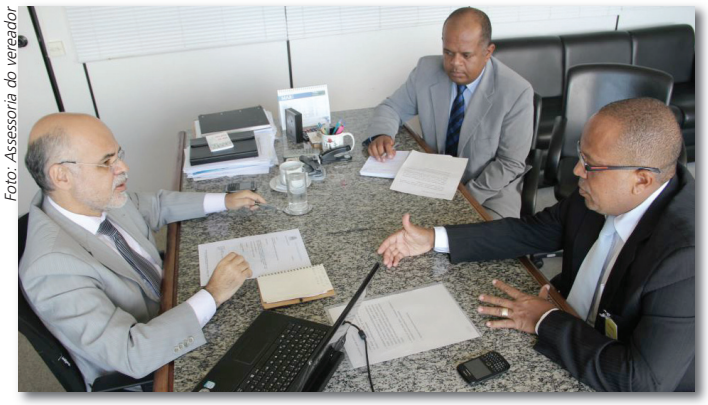


Foto: Assessoria do vereador

Luiz Carlos Suíca com o chefe de gabinete do mandato, Renildo Barbosa e secretário César Lisboa

Em reunião na terça-feira (19) com o secretário estadual de Relações Institucionais (Serin), César Lisboa, o vereador Luiz Carlos Suíca (PT) conseguiu a garantia de intermediações do titular da pasta para que sejam realizadas intervenções no bairro de Pernambués e na localidade de Nova Constituinte, no Subúrbio Ferroviário.

Para a comunidade de Pernambués, foram cobradas a reforma do Centro Social Urbano e intervenções para desentupimento do canal do bairro. Já em Nova Constituinte, foi pedido celeridade para a conclusão de obras de infraestrutura.

"O secretário César Lisboa foi muito atencioso e demonstrou total empenho em ajudar o nosso mandato nas dificuldades dessas comunidades. Ele foi muito receptivo e disse que iria consultar os órgãos competentes para solucionar esses problemas. Prometeu, ainda, que até a próxima semana iria nos dar uma resposta sobre essas questões. Estaremos acompanhando de perto", declarou Suíca.

Outra questão levantada pelo vereador durante a reunião foi a situação dos recorrentes atrasos de salário e das condições de trabalho dos terceirizados. "Sugerimos que o pagamento só seja repassado às empresas quando as instituições apresentarem garantias de pagamento aos trabalhadores", pontuou Suíca.

DOLM 22.03.13:Camara_Template 21/3/2013 19:28 Página 3

Câmara busca acordo para metrô funcionar

Audiência pública mostra que impasse entre Estado e Município pode ser revolvido

O impasse entre a Prefeitura e o Governo do Estado continua. O funcionamento do metrô de Salvador ficará dependendo de novos entendimentos entre as partes. A Câmara cumpriu o seu papel e colocou na mesma mesa de debate, em audiência pública, o chefe da Casa Civil, Rui Costa, e o secretário municipal de Transporte, José Carlos Aleluia. Os argumentos foram expostos aos vereadores e à população, na manhã de quinta-feira (21), no Centro de Cultura. O ponto divergente: o modelo de integração ônibus/metrô. A convergência: a tarifa de ônibus não pode aumentar.



Audiência com Rui Costa e Aleluia foi dirigida por Paulo Câmara

No debate requerido pelas comissões de Planejamento Urbano e Transporte e dirigido pelo presidente da Casa, vereador Paulo Câmara (PSDB), ficou indicado, conforme os gestores estadual e municipal, que a tensão pode ser dissolvida a qualquer momento, não sendo, segundo Rui Costa, "questão política".



Fotos: Antonio Queirós

Vereadores e lideranças comunitárias participaram ativamente do debate

Integração

Ao apresentar os Projetos Estruturantes de Mobilidade Urbana para Salvador, Rui Costa disse que o Governo do Estado investirá R$4,3 bilhões e subsidiará uma parte da tarifa do metrô. Propôs a criação de uma linha especial de ônibus integrada ao metrô, como no Rio de Janeiro. José Carlos Aleluia defendeu que o atual sistema de ônibus faça a integração. "Um sistema não consegue funcionar dentro do outro. Um tende a morrer", avaliou Aleluia.

Ao defender os argumentos da linha especial de integração, Rui Costa afirmou que o Governo do Estado tomará conta do sistema metroviário e investirá R$150 milhões por ano, viabilizando o seu funcionamento. Inicialmente, três linhas estarão em operação e com corredores transversais por BRT ou VTL. Também anunciou licitação para a linha de Cajazeiras.

Após os argumentos de Rui Costa e de José Carlos Aleluia, os vereadores fizeram perguntas tentando resolver, naquele instante, o impasse, uma vez que técnicos de transporte dos dois lados estavam presentes. Os vereadores frisaram, unanimemente, que a tarifa de ônibus não pode sofrer aumento.

O vereador Suíca (PT), presidente da Comissão de Planejamento Urbano, destacou o emprenho da Câmara em resolver o problema, reforçando que a prefeitura não tem recursos para operacionalizar o metrô. Ele sugeriu a realização de nova audiência pública para dar continuidade à intermediação do Legislativo.

O vereador Euvaldo Jorge (PP), presidente da Comissão de Transporte, também falou que a Casa quer resolver este problema da cidade, posicionando-se pela tarifa integrada e sem repasse para a população.

Ao final do debate, várias comunidades foram ouvidas. Lideranças de Cajazeiras pediram um metrô na localidade. Por conta de divergências na plenária, o debate foi encerrado.

O imbróglio do metrô de Salvador já dura 13 anos. Hoje, a tarifa de ônibus é de R$2,80. Estudos preliminares indicam que a tarifa do metrô seria, no mínimo, de R$3,50.

Aladilce questiona impasse

A vereadora Aladilce Souza (PCdoB) questionou o real motivo da prefeitura em não firmar acordo com o governo do estado para a transferência da gestão da linha 1 do metrô de Salvador. Ela observa que o Estado se comprometeu a administrar os trens do Subúrbio e subsidiar a passagem das linhas de ônibus que levariam a população ao metrô. "O discurso da prefeitura parece defender o interesse dos empresários em detrimento do interesse da população", colocou a comunista.

DOLM 22.03.13:Camara_Template 21/3/2013 19:28 Página 4

Proporcionalidade entre preços do etanol e gasolina

Projeto de lei de Tiago Correia visa eliminar dúvidas na hora do abastecimento

O presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo da Câmara Municipal de Salvador, vereador Tiago Correia (PTN), apresentou projeto de lei que obriga os postos revendedores de combustíveis a informar a proporcionalidade entre o preço do etanol e da gasolina. As informações terão que ser disponibilizadas em cartaz ou letreiro digital, num local visível ao consumidor.

O projeto visa demonstrar prontamente aos consumidores a razão álcool/gasolina, já que o abastecimento com etanol é vantajoso se o litro dele custar até 70% do valor do litro da gasolina. Afinal, segundo dados da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), os motores abastecidos com etanol consomem, em média, 30% a mais do que os abastecidos com gasolina, visto que é necessário que seja injetado mais etanol no motor do automóvel para produzir a mesma quantidade de energia que a gasolina produz. "Essa é a razão para o carro fazer menos quilômetros por litro com etanol", justificou o vereador.

Preço alto

De acordo com Tiago Correia, nos últimos anos o preço do etanol subiu bastante, aproximando-se do valor da gasolina. "Portanto, a medida certamente evitará dúvidas na hora do abastecimento, propiciando de pronto a devida informação com a relação 'custo-benefício' aos consumidores, garantindo assim uma economia real na hora do abastecimento".

Segundo o vereador, muitas pessoas usam o próprio celular para fazer o cálculo e outras simplesmente ignoram a recomendação da ANP. "A lei vai resolver este problema e facilitar a vida dos motoristas e proprietários de veículos", destacou Tiago Correia.

Fotos: Valdemiro Lopes



Vereador Tiago Correia

O projeto estabelece que os postos que descumprirem a lei, caso o projeto seja aprovado, deverão pagar uma multa de três salários mínimos (R$ 2.034,00). A fiscalização deverá ser feita pela Codecon (Coordenadoria de Defesa do Consumidor) ou órgãos competentes.

Revitalização do Campo Grande

Duda Sanches ganha apoio de ACM Jr. para campanha

Após protocolar requerimento junto à Mesa Diretora da Casa solicitando ao prefeito ACM Neto que revitalize a Praça do Campo Grande, o vereador Duda Sanches, líder do PSD na Câmara de Salvador, ganhou reforço do ex-senador ACM Jr, que faz seu cooper matinal no local. Segundo ACM Jr., por saber da importância da revitalização da área, tida como uma das principais da cidade, será um advogado da causa em busca de uma solução.

Duda Sanches, que foi ao local ouvir a população sobre as melhores maneiras de acabar com o caos instalado na praça, encontrou o ex-senador por mera coincidência e não esconde a satisfação em tê-lo como parceiro nessa luta. "Ele (ACM Jr.) se mostrou bastante empenhado em ver o Campo Grande de cara nova e se comprometeu a cobrar do prefeito, não apenas na posição de pai, mas de cidadão que frequenta diariamente a localidade, uma medida definitiva para o impasse", pontuou.

Foto: Assessoria do vereador



Duda Sanches e ACM Jr no Campo Grande

Prioridade para pessoas com deficiência e doenças graves

Indicação de Leo Prates beneficia grupos na restituição do Projeto Nota Salvador

Após uma solicitação de Leo Prates, vice-líder do Governo e líder do DEM na Câmara Municipal de Salvador, o prefeito ACM Neto informou que o Executivo Municipal, através da Secretaria da Fazenda, irá priorizar as pessoas com deficiência e doenças graves na restituição em conta-corrente ou no IPTU do Projeto Nota Salvador.

Também tramita na Câmara Municipal o Projeto de Lei 101/03, de autoria de Leo Prates, que estabelece "prioridade em programas de incentivo fiscal e em tramitação de processos administrativos, no âmbito do Município de Salvador, às pessoas com deficiência e doenças graves".

Sócio

Segundo Prates, a iniciativa é muito importante por valorizar as pessoas com deficiência. E, caso a proposta seja aprovada, diz o autor, "esta prioridade será uma regra para todos os programas de incentivo fiscal e processos administrativos".

De acordo com o prefeito ACM Neto, quem participar do programa será considerado sócio da gestão municipal. A prefeitura vai devolver aos sócios até 30% do que arrecadar em impostos, além de sortear prêmios entre os cadastrados.



Vereador Leo Prates

DOLM 22.03.13:Camara_Template 21/3/2013 19:28 Página 5

Frente Parlamentar de Direito dos Animais inicia trabalho

Vereadora Ana Rita Tavares participa de evento na Câmara Federal

A vereadora Ana Rita Tavares (PV) participou, terça-feira (19), na Câmara dos Deputados, em Brasília, do início dos trabalhos da Frente Parlamentar de Defesa dos Direitos dos Animais (FPDDA), que tem como presidente o deputado Federal Ricardo Izar (PSD-SP).

A Bahia foi representada pelos deputados estadual e federal José de Arimatéia (PRB-BA) e Antonio Imbassahy (PSDB-BA), respectivamente. "Ana Rita Tavares foi eleita com mais de 10 mil votos sem recurso. Isso mostra que a nossa população começa a despertar para esta causa", destacou Antonio Imbassahy.

Para Ana Rita Tavares, o convite feito pelo deputado Izar para acompanhar o início dos trabalhos da Frente Parlamentar significa levar para a Bahia esse movimento nacional e "ampliar as possibilidades de despertar nos gestores municipais e no próprio governo estadual a consciência institucional para implantar políticas públicas de atenção aos animais, a exemplo de ações em saúde pública, educação e prevenção de violência".



Ana Rita Tavares participa de mesa de trabalho da FPDDA


Fotos: Assessoria da vereadora

Vereadora com o cacique Arajusepeti

Durante a reunião, políticos, integrantes de autarquias federais que atuam na área ambiental e ativistas da causa animal em diversos estados reuniram-se para ouvir parlamentares que apoiam a frente, a exemplo do deputado federal e ex-governador de Minas Gerais, Eduardo Azeredo (PSDB-MG), do advogado e ex-senador Ulisses Riedel, do deputado federal Laércio Oliveira (PR-SE), do cacique Arajusepeti, da etnia Guarany, e da primeira dama de Porto Alegre e ativista, Regina Becker.

A jornalista Silvana Andrade, diretora de Jornalismo da Agência de Notícias de Direitos Animais (Anda) falou sobre o trabalho da Anda, considerado o maior portal de notícias sobre animais do mundo e justificou a sua ida ao evento "para apoiar projetos da frente que tenham cunho abolicionista". Ela também condenou o uso de animais em atividades culturais, como circos e zoológicos.

Frente Parlamentar de Segurança Pública

Ideia de Prisco é reduzir o índice de violência em Salvador

Diante dos altos índices de violência em Salvador, o vereador Soldado Prisco (PSDB) defende a presença do secretário de segurança pública, Maurício Teles, na Câmara para discutir o tema. Segundo ele, de sexta (15) a segunda-feira (18) ocorreram 20 homicídios e 51 roubos e furtos de veículos na Região Metropolitana, além de 10 tentativas de assassinato.

"Domingo aconteceu um arrastão no supermercado GBarbosa do Retiro. Não podemos aceitar a violência, é preciso um posicionamento da Secretaria de segurança Pública", reclamou.

O vereador Prisco requereu, por escrito, a criação da Frente Parlamentar de Segurança Pública Municipal e a presença do secretário de segurança pública, Maurício Teles, a uma sessão da Câmara Municipal. "Precisamos ter um amplo debate sobre segurança, com urgência", alertou.

Assembleia - Prisco avisou que no dia 11 de abril participará da assembleia dos policiais militares do estado da Bahia. "O Governo do Estado ainda não procurou a categoria para iniciar o diálogo. A nossa data base é janeiro e ainda não tivemos retorno sobre o reajuste salarial", explicou.


Foto: Valdemiro Lopes

Vereador Soldado Prisco

"Palavras de Amor e Fé"

Livro será lançado hoje (22), às 14h, no Centro Cultural

O escritor e poeta Marivaldo Hora lançará nesta sexta-feira (22), das 14h às 18h, pela Pimenta Malagueta Editora, o livro Palavras de Amor e Fé, no Centro de Cultura da Câmara Municipal de Salvador.

Na obra, o poeta transmite mensagens, de forma clara e suave, alertando os jovens para os perigos das drogas e, sobretudo, falando de amor, família e prosperidade.



Foto: Internet

DOLM 22.03.13:Camara_Template 21/3/2013 19:28 Página 6

CÂMARA MUNICIPAL

18ª SESSÃO ORDINÁRIA
1º PERÍODO LEGISLATIVO
17ª LEGISLATURA
REALIZAÇÃO: 25 DE MARÇO DE 2013 - 14h30min.

1 - EXPEDIENTE

1.1. Leitura, Discussão, votação Ata (2º secretário)
1.2. Leitura Expediente (1º secretário)

1.3. TRIBUNA POPULAR 20'

1. Associação dos Oficiais de Justiça e Avaliadores do Poder Judiciário – AOJUS-BA – Sr. Itailson Farias da Paixão – coordenador geral – assunto inerente.

1.4. Inscrição **Pinga-Fogo** (5 minutos)

1 -
2 -
3 -
4 -
5 -

Representações partidárias

Ordem	*Partido*	*Tempo em minutos*
1	**L/O**	**05'**
2	**L/G**	**05'**
3	**PRB**	**10'**
4	**PSB**	**10'**
5	**PSDB**	**10'**
6	**PRP**	**05'**
7	**PSOL**	**05'**
8	**PDT**	**05'**
9	**PT**	**10'**
10	**PTN**	**10'**
11	**DEM**	**10'**
12	**PSC**	**10'**
13	**PV**	**10'**

ORDEM DO DIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 56/09.....Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5699 de 11 de fevereiro de 2000 alterada pela Lei 6324 de 05 de setembro de 2003.
Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final e **contrário da Comissão de Transporte**, **Trânsito e Serviços Municipais.**
1ª Discussão – votação
Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

PROJETO DE LEI Nº 229/09....Proíbe tratamento diferenciado entre pacientes usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, dos pacientes conveniados e particulares em todas as unidades de saúde estabelecidas ao âmbito do município de Salvador.
Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – votação
Autor: vereador MOISES ROCHA.

PROJETO DE LEI Nº 231/09.....Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de colete anti-balístico ao efetivo da Guarda Municipal do município de Salvador e dá outras providências. **Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final**.
Discussão única – votação
Autor: vereador ALBERTO BRAGA

PROJETO DE LEI Nº 232/09.....Dispõe sobre a execução do hino nacional brasileiro, assim como o hasteamento das bandeiras do Brasil, do Estado da Bahia e do município de Salvador nas escolas da rede pública municipal e dá outras providências.
Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autor: vereador ALBERTO BRAGA

PROJETO DE LEI Nº 260/09.....Proíbe servir bebida ou outro produto em recipientes de vidro, nas boates e casas noturnas e dá outras providências.
Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – votação
Autor: vereador ALBERTO BRAGA

PROJETO DE LEI Nº 269/09.....Dispõe sobre sonorizador instalado a 50m antes de todo radar eletrônico do município de Salvador.
Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – votação
Autor: vereador ALAN CASTRO.

PROJETO DE LEI Nº 323/09.....Dispõe sobre a colocação de placas informativas dos horários e dias de recolhimento do lixo na cidade do Salvador.
Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autor: vereador ALAN CASTRO.

PROJETO DE LEI Nº 328/09.....Dispõe sobre a instituição no município de Salvador o Programa de Transportes de Pessoas Enfermas destinada ao atendimento de pessoas enfermas e/ou idosas que necessitam de locomoção até um equipamento público de saúde.
Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autor: vereador ALAN CASTRO.

PROJETO DE LEI Nº 329/09.....Dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura de Salvador manter equipe médica e ambulância em áreas públicas onde haja concentração de pessoas praticando atividades físicas.
Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – votação
Autor: vereador ALAN CASTRO.

PROJETO DE LEI Nº 334/09.....Dispõe sobre a criação do Centro Especializado de Biópsias e dá outras providências.
Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – votação
Autor: vereador ALAN CASTRO.

PROJETO DE LEI Nº 339/09.....Dispõe sobre a instalação de redutores de velocidade próximas aos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada sediados no município de Salvador e dá outras providências.
Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autor: vereador ALBERTO BRAGA.

PROJETO DE LEI Nº 340/09.....Institui a Política Municipal de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência.
Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – votação
Autor: vereador ALBERTO BRAGA.

PROJETO DE LEI Nº 443/09.....Dispõe sobre a renovação e concessão de alvará e licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais no âmbito da cidade de salvador.
Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – votação
Autor: vereador ALAN CASTRO.

PROJETO DE LEI Nº 490/09.....Dispõe sobre a obrigatoriedade da inscrição dos Códigos de Endereçamento Postal nas placas que informam os bairros e ruas de Salvador.
Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 491/09.....Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de placas que contenham um resumo sobre a história dos prédios históricos de Salvador.
Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

DOLM 22.03.13:Camara_Template 21/3/2013 19:29 Página 7

PROJETO DE LEI Nº 20/10.....Dispõe sobre a fixação de placas contendo número e percurso das linhas em terminais e abrigos de ônibus da cidade do Salvador e dá outras providências.
Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autor: vereador ALBERTO BRAGA.

PROJETO DE LEI Nº 21/10.....Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de cadeira de roda nas escolas municipais do município de Salvador para os portadores de necessidade especiais.
Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autor: vereador ALBERTO BRAGA.

PROJETO DE LEI Nº 26/10.....Dispõe sobre incentivos fiscais à empresa seidada no município de Salvador, que admitam empregados com idade superior à cinqüenta anos e dá outras providências.
Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 36/10.....Dispõe sobre a aquisição de equipamento que permita o acesso de pessoas portadoras de deficiência às praias do município do Salvador e dá outras providências.
Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autor: vereador ALBERTO BRAGA.

PROJETO DE LEI Nº 49/10.....Dispõe sobre a contratação de funcionários para prestação de serviços temporários durante eventos, datas festivas, festas populares e carnaval no município do Salvador e dá outras providências.
Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autor: vereador ALAN CASTRO.

PROJETO DE LEI Nº 57/10.....Institui no âmbito do município de Salvador o Programa de Assistência aos Portadores de Doenças Celiacas.
Sem Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; **Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social.**
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 72/10.....Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção nas boates, danceterias e casas noturnas, de terminais de consulta a seus clientes para o controle de suas despesas.
Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final**;** Educação, Cultura, Esporte e Lazer.; Transporte, Trânsito e Serviços Municipais e de Direitos do Cidadão**.**
1ª Discussão – votação
Autor: vereador DAVID RIOS

PROJETO DE LEI Nº 74/10.....Dispõe sobre a realização de exame biométrico nos alunos da rede municipal de ensino de Salvador e dá outras providências.
Sem Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; **Finanças, Orçamento e Fiscalização; Educação, Cultura, Esporte e Lazer e de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social.**
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 75/10.....Dispõe sobre a confecção dos carnês de IPTU em braille para portadores de deficiência visual no município de Salvador.
Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 81/10.....Determina a instalação de câmeras com fins de monitoramento e controle de ações extralegais por parte da Secretaria Municipal de Serviços Públicos (SESP), da Guarda Municipal e da Superintendência de Trânsito e Transportes de Salvador (Transalvador), em suas respectivas unidades móveis (viaturas automotivas).
Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autor: vereador MOISES ROCHA.

PROJETO DE LEI Nº 109/10.....Institui e dispõe sobre o parcelamento de multas de trânsito no município de Salvador e dá outras providências.
Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – votação
Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 130/10.....Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos e afins no município de Salvador.
Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – votação
Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 214/10.....Institui a obrigatoriedade de no município de Salvador, nos grandes eventos realizados, serem oferecidos, entre os banheiros químicos instalados, modelos individuais adaptados para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, na proporção de 10%.
Sem Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Direitos do Cidadão.
1ª Discussão – votação
Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 232/10.....Institui isenção as pessoas carentes de pagamento de taxa de inscrição em concurso público e dá outras providências.
Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
1ª Discussão – votação
Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 235/10.....Autoriza o Chefe do poder Executivo a contratação de adolescentes, jovens atendidos em medidas sócio-educativas e egressos pelas empresas vencedoras de licitação pública no município de Salvador.
Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única - votação
Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 288/10.....Determine firmar acordo de Irmandade entre a cidade de Salvador e a cidade de Belém, localizada no território da Autoridade Nacional Palestina.
Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Educação, Cultura, Esporte e Lazer**.**
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

PROJETO DE LEI Nº 308/10.....Dispõe da obrigação das empresas que administrem os cinemas instalados no município de Salvador, a ceder gratuitamente, um minuto antes das Sessões do poder público municipal para realização de campanhas sócio-educativas.
Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final**;** Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Educação, Cultura, Esporte e Lazer**.**
1ª Discussão – votação
Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 334/10.....Institui no município de Salvador a Semana de Esclarecimentos e Incentivo à Doação de órgãos e tecidos na rede pública de ensino e postos de saúde do município e dá outras providências.
Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final**;** Finanças, Orçamento e Fiscalização; Educação, Cultura, Esporte e Lazer e de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social**.**
1ª Discussão – Votação
Autora: vereadora ERON VASCONCELOS.

PROJETO DE LEI Nº 348/10.....Dispõe sobre a isenção das taxas cobradas aos eventos culturais e esportivos de cunho social no município de Salvador.
Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autor: vereador ALBERTO BRAGA.

PROJETO DE LEI Nº 349/10.....Dispõe sobre a permissão de vans e ônibus escolares circularem nas faixas exclusivas para ônibus.
Sem Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador ALBERTO BRAGA.

PROJETO DE LEI Nº 20/11.....Dispõe sobre a alteração da redação do artigo 1º da Lei nº 7.201 de 16 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o Acesso nos transportes coletivos, revogação da Lei nº. 6.119/2002 e dá outras providências.
Sem Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador ALAN CASTRO.

PROJETO DE LEI Nº 45/11.....Proíbe o comércio e o uso de espumas de festas no município de Salvador e dá outras providências.

DOLM 22.03.13:Camara_Template 21/3/2013 19:29 Página 8

Sem Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Fiscalização
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 108/11.....Institui a obrigatoriedade de instalação de portais automáticos eletrônicos com dispositivo de alerta sonoro para detectar armas de fogo nos Shopping Centers.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 109/11.....Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições bancárias disponibilizarem guarda-volumes gratuitamente aos seus usuários, e dá outras providências.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – votação
Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 111/11.....Dispõe sobre a recarga online do Salvador Card.
Sem Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 129/11.....Dispõe sobre a declaração nas faturas e carnês de tributos e taxas cobradas pelos órgãos do Poder Público Municipal, da administração direta e indireta, de inexistência de débitos e dá outras providências.
Sem Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Fiscalização.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador ALBERTO BRAGA.

PROJETO DE LEI Nº 186/11.....Salvaguardada a desobrigação das pessoas de qualquer idade, sexo, religião, profissão, residentes no Município de Salvador, sob qualquer aspecto, argumento ou imposição de vontade alheia, serem portadoras em seu corpo, de circuitos eletrônicos conhecidos tecnicamente como "transponder", chip, biochip, microchip ou qualquer outro nome que venha receber algum tipo de dispositivo eletrônico e congêneres que tenham por finalidade monitorar seres humanos a partir de implante do equipamento sob a pele humana.
Sem Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; **Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social.**
1ª Discussão – votação
Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 202/11.....Estabelece normas sanitárias e dispõe sobre exercício das atividades relacionadas à industrialização/fabricação, importação, exportação,comércio, distribuição,armazenagem e transporte de produtos ópticos, para a prestação de serviços ópticos e conserto de óculos, bem como para o licenciamento dos estabelecimentos relacionados a tais atividades, no âmbito do Município de Salvador.
Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 217/11.....Institui a Política de Combate à Obesidade e ao Sobrepeso de adultos e crianças no município de Salvador.
Sem Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; **Finanças, Orçamento e Fiscalização; Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social e de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.**
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador HEBER SANTANA.

PROJETO DE LEI Nº 236/2011.....Proíbe a exigência de caução de qualquer natureza para internação de doentes em hospitais ou clínicas da rede privada no município de Salvador nas hipóteses que especifica.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

PROJETO DE LEI Nº 303/11.....Proíbe a utilização de mesas e cadeiras metálicas em eventos públicos no município de Salvador, e dá outras providências.
Sem Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.
1ª Discussão – votação
Autor: vereador HEBER SANTANA.

PROJETO DE LEI Nº 322/11.....Dispõe sobre a proibição a nomeação ou designação para cargos ou empregos de direção e chefia, nos Poderes Executivo e Legislativo do município de Salvador, de quem seja inelegível em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal. **Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final**.
Discussão única – Votação
Autor: vereador ALBERTO BRAGA.

PROJETO DE LEI Nº 323/11.....Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de certidões comprovando a inexistência de condenação transitada em julgado, para nomeação de servidores efetivos e comissionados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Salvador e dá outras providências.
Sem parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador ALBERTO BRAGA.

PROJETO DE LEI Nº 411/11.....Obriga a manutenção, aferição e instalação dos calibradores de pressão de pneumática ao lado de cada bomba de combustível pelos respectivos proprietários dos postos que comercializam o produto e seus derivados nesta capital.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autor: vereador ALAN CASTRO.

PROJETO DE LEI Nº 412/11.....Obriga no município de Salvador, as Farmácias, a manterem no interior de seus estabelecimentos, recipientes para recebimento de medicamentos com prazo de validade vencido e dá outras providências.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autor: vereador ALAN CASTRO.

PROJETO DE LEI Nº 418/11.....Dispõe sobre o aditamento do alvará de licença de táxi para incluir a permissão de mais um auxiliar.
Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
1ª Discussão - Votação
Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 427/11.....Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas/profissionais autônomos que produzem carimbos exigirem documento hábil, atestando a veracidade das informações para confecção dos mesmos e dá outras providências.
1ª Discussão - votação
Autor: vereador ALAN CASTRO.

PROJETO DE LEI Nº 433/11.....Dispõe sobre a proibição de exposição de bebidas alcoólicas nos mesmos espaços que as não-alcoólicas e dá outras providências.
Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – votação
Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 444/11.....Dispõe sobre a proibição do uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição.
Com parecer favorável Constituição e Justiça e Redação Final e voto em separado.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

PROJETO DE LEI Nº 478/11.....Dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do município de Salvador e dá outras providências.
Com Parecer favorável com emenda da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
1ª Discussão - Votação
Autor: vereador ALAN CASTRO.

PROJETO DE LEI Nº 479/11.....Dispõe a Inclusão do Festival de Verão no Calendário Oficial de Eventos de Salvador e dá outras providências.
Sem Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final;Educação, Cultura, Esporte e Lazer e de Desenvolvimento Econômico e Turismo.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador ALAN CASTRO.

PROJETO DE LEI Nº 27/12.....Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de redes ou grades de proteção nas janelas das escolas de ensino básico e fundamental do município de Salvador.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

PROJETO DE LEI Nº 28/12.....Dispõe sobre a imunização de mulheres na faixa etária de 09 a 26 anos com a vacina contra a Papiloma Vírus Humano – HPV – na rede pública de saúde do município.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação

DOLM 22.03.13:Camara_Template 21/3/2013 19:29 Página 9

Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

PROJETO DE LEI Nº 29/12.....Dispõe sobre a vedação e medidas a serem tomadas no âmbito da Administração Pública Municipal em decorrência da prática de assédio moral e dá outras providências.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – votação
Autor: vereador ALAN CASTRO.

PROJETO DE LEI Nº 46/12.....Dispõe sobre a obrigatoriedade de relatório médico cardiológico no ato das matrículas nas Academias de Salvador e dá outras providências.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – votação
Autor: vereador ALAN CASTRO.

PROJETO DE LEI Nº 64/12.....Dispõe sobre o peso máximo do material escolar transportado diariamente pelos alunos da rede escolar pública e particular e dá outras providências.
Sem Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.
1ª D**iscussão – votação**
Autor: vereador ALAN CASTRO.

PROJETO DE LEI Nº 66/12.....Dispõe sobre a instalação de banheiros, químicos ou definitivos em feiras livres, no âmbito do município de Salvador e dá outras providências.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autor: vereador ALAN CASTRO.

PROJETO DE LEI Nº 106/12.....Dispõe sobre a realização de exames em crianças, destinado a detectar deficiência auditiva, e dá outras providências correlatas.
Sem Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; **Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social.**
1ª D**iscussão – Votação**
Autor: vereador ALAN CASTRO.

PROJETO DE LEI Nº 155/12.....Determina ao Poder Executivo, através do órgão responsável, inserir nos projetos arquitetônicos das Unidades Escolares instalação de sistema de coleta para captação da água de chuva.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autor: vereador ALAN CASTRO.

PROJETO DE LEI Nº 235/12.....Dispõe sobre a proibição da utilização de pistolas d'água e produtos congêneres durante o período do carnaval, e dá outras providências.
1ª D**iscussão – Votação**
Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

PROJETO DE LEI Nº 256/12.....Altera a Lei nº 7685/2009 que renova a utilidade pública da Associação São Francisco de Assis e dá outras providências.
Sem Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 179/09.....Indica ao prefeito João Henrique de Barradas Carneiro, que envie a esta Casa Legislativa Mensagem acompanhada de Projeto de Lei, concedendo adicional de risco aos guardas municipais de Salvador, dando ao relevante alcance social e comprovado interesse público contido no presente Projeto, rogando pela sua aprovação urgente.
Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – votação
Autor: vereador ALBERTO BRAGA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 243/10.....Indica ao superintendente da Sucom, que disponha ao infrator que estiver utilizando o equipamento sonoro a trabalho mas que tenha ultrapassado os decibéis permitidos, uma pena alternativa em substituição à multa financeira. Sugerirmos a liberação do equipamento mediante cumprimento de serviços comunitários, a serem determinados pela própria SUCOM e em parceria com outros órgãos.
Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – votação
Autor: vereador ALBERTO BRAGA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 20/11.....Indica ao Exmo. Prefeito João Henrique, a criação do Conselho Gestor do Memorial das Baianas - ABAN.
Sem Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autor: vereador ALFREDO MANGUEIRA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 198/11.....Indica ao Exmo. Prefeito João Henrique, que proceda com a implantação em todas as placas que identificam os logradouros, na capital baiana tenha em baixo a linha da sua identificação, informação o mesmo (personalidade, local ou data). **Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.**
Discussão única – Votação
Autor: vereador ALAN CASTRO.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 251/11.....Indica ao Exmo. Jaques Wagner, a instalação de uma Base Comunitária de Segurança no bairro da Liberdade em Salvador-Ba**.**
Sem Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única - votação
Autor: vereador ALFREDO MANGUEIRA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 97/12.....Indica ao Exmo. Prefeito João Henrique, que, através da Secult – Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Salvador, modifique o calendário Escolar dos CMEIs, para que estes passem a funcionar durante 12 meses por ano.
Sem Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – votação
Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

REQUERIMENTO Nº 147/13.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, realização de Sessão Especial, em data a ser marcada, com o objetivo de comemorar os 34 anos do Hospital João Batista Caribé.
Discussão única - Votação
Autora: vereadora ALADILCE SOUZA.

REQUERIMENTO Nº 148/13.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, realização de Sessão Especial para debater e comemorar os 10 anos de Revolta do Buzú, em dia e horário a serem marcados.
Discussão única - Votação
Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO.

REQUERIMENTO Nº 149/13.... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, realização de Sessão Especial para debater a importância do movimento Hip Hop, sua contribuição na inclusão e ressocialização dos jovens de nossas comunidades, em dia e horário a serem marcados.
Discussão única - Votação
Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO.

REQUERIMENTO Nº 150/13....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, realização de Sessão Especial, em data a ser marcada, para debater a situação do esporte em Salvador.
Discussão única - Votação
Autor: vereador LÉO PRATES.

REQUERIMENTO Nº 151/13....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, realização de uma Sessão Especial comemorativa aos 350 anos de criação dos Correios no Brasil, em data a ser agendada, prioritariamente em 05 de abril.
Discussão única - Votação
Autor: vereador ARNANDO LESSA.

REQUERIMENTO Nº 152/13....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, realização de Sessão Especial, em data a ser marcada para comemoração do encerramento do Ano da Fé.
Discussão única - Votação
Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

MOÇÃO Nº 23/13

Apresento nesta data uma Moção de Repúdio pela falência da política de segurança pública do Governo do Estado da Bahia**.** Que, além de não combater o crescimento da violência em nosso Estado, virou motivo de piada nos principais veículos de comunicação nacional.

Como se não bastasse, o aumento no número de homicídios e o primeiro lugar em explosão de caixas eletrônicos, a Bahia agora é motivo de piada no cenário nacional. O Governo do Estado da Bahia, através do SITE da Secretaria de Segurança Pública, divulgou nota aconselhando a população a levar consigo um pouco de dinheiro para satisfazer o ladrão na hora do assalto (pasmem os senhores), isso mesmo, o governo admitiu através de tal nota que a política de segurança pública do Estado da Bahia está falida.
A Bahia virou motivo de chacota nos principais meios de comunicação nacional. Pois, justo o Governo do Estado que deveria usar o *site* da SSP para promover métodos que garantam a segurança da população, vem por meio dessa nota admitir a fragilidade do Estado ante a criminalidade. Não é de hoje que estamos alertando sobre a política de segurança pública no Estado da Bahia, pois segurança pública tem que passar pela valorização dos agentes públicos. Mas, o governo tenta combater a criminalidade através de publicidade e aluguel de novas viaturas, sem oferecer uma condição digna para nossos policiais.

Pelos motivos expostos, a Bahia tem sido palco de um verdadeiro banho de sangue a cada semana. Segurança pública se faz com inteligência e valorização, e não com publicidade.

DOLM 22.03.13:Camara_Template 21/3/2013 19:29 Página 10

Por todas estas razões, é que apresento esta Moção de Repúdio por tal nota explícita no *site* da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia.

Sala das Sessões, 18 de março de 2013.
SOLDADO PRISCO

19ª SESSÃO ORDINÁRIA
1º PERÍODO LEGISLATIVO
17ª LEGISLATURA
REALIZAÇÃO: 26 DE MARÇO DE 2013 - 14h30min.

1 - EXPEDIENTE

1.1. Leitura, Discussão, votação Ata (2º secretário)
1.2. Leitura Expediente (1º secretário)

1.3. Inscrição **Pinga-Fogo** (5 minutos)

1 -
2 -
3 -
4 -
5 -

Representações partidárias (tempo)

Ordem	*Partido*	*Tempo em minutos*
1	**L/G**	**05'**
2	**L/O**	**05'**
3	**PSD**	**10′**
4	**PTB**	**05′**
5	**PPS**	**05′**
6	**PMN**	**05′**
7	**DEM**	**05′**
8	**PR**	**05′**
9	**PT**	**15′**
10	**PTN**	**10′**
11	**PMDB**	**10′**
12	**PCdoB**	**10′**
13	**PP**	**10′**
14	**PSL**	**10′**

EXPEDIENTE

17ª SESSÃO ORDINÁRIA
1º PERÍODO LEGISLATIVO
17ª LEGISLATURA

Salvador, 20 de março de 2013.

PROJETO DE LEI Nº 178/13

Dispõe sobre a instalação do sistema de segurança de portas giratórias com detector de metais nas casas lotéricas que funcionem como correspondentes bancários no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º Todas as casas lotéricas estabelecidas no Município de Salvador deverão instalar em suas entradas, portas giratórias com detector de metais que garanta a segurança e integridade dos funcionários, clientes e usuários.

Parágrafo único – Serão colocados avisos sobre os riscos do equipamento a que se refere o *caput* deste artigo para os portadores de marca-passo.

Art. 2º Para garantir o acesso das pessoas portadoras de deficiência, obesos, gestantes, idosos e pessoas com dificuldades de locomoção, ficam as casas lotéricas obrigadas a manter uma porta alternativa e auxiliar junto às portas giratórias.

Art. 3º Fica a Caixa Econômica Federal responsável pelo fornecimento e instalação do sistema de segurança de portas giratórias com detector de metais sob a forma de comodato ou outra que tenha efeito jurídico idêntico.

Art. 4º - Gozarão dos benefícios desta Lei toda pessoa física ou jurídica vencedora do processo de licitação, ou de posse do contrato de permissão de loterias com a Caixa Econômica Federal.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará penalidades ao estabelecimento infrator, da seguinte forma:

I - primeira infração: notificação com prazo de trinta dias para se adequar à Lei;
II - segunda infração: multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais);
III - terceira infração: multa diária no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), até o integral cumprimento desta Lei.

Parágrafo Único - A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º A fiscalização quanto ao descumprimento desta Lei deverá ser realizada pelo PROCON e CODECON.

Art. 7º As casas lotéricas terão o prazo de 30 (trinta) dias para efetuarem o pedido de instalação do sistema de segurança de portas giratórias com detector de metais perante a Caixa Econômica Federal, e o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem às exigências desta Lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de março de 2013.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, importante colacionar o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a competência do Município quanto ao presente tema: "O Município dispõe de competência para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República, exigir, mediante Lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, dos pertinentes equipamentos de segurança, tais como portas eletrônicas ou câmaras filmadoras, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco do Brasil. Precedentes" (STF, RE 385.398/MG, rei. Min. Celso de Mello, decisão: 30-7-2004).

As casas lotéricas se transformaram em verdadeiros postos bancários, sem a devida segurança para tanto, oferecendo serviços de saques, depósitos, empréstimos, pagamentos de aposentados e pensionistas, pagamentos contas de água, luz, telefone e outros boletos bancários. Apesar de realizarem atividades bancárias, as casas lotéricas não são obrigadas a seguir as mesmas normas de segurança impostas aos bancos, colocando em risco a vida dos funcionários e daqueles que se utilizam de tais serviços.

Importante esclarecer que, os proprietários das casas lotéricas não têm como arcar com os custos da segurança, o que inviabilizaria a instalação do sistema de segurança de porta giratória com detector de metais. Assim, deve a Caixa Econômica Federal ser a responsável pelo fornecimento e instalação do sistema de segurança de portas giratórias com detector de metais sob a forma de comodato ou outra que tenha efeito jurídico idêntico.

Visando a aumentar a segurança, proteger o patrimônio, prevenir as atividades criminosas, e principalmente, preservar a vida dos funcionários e clientes das casas lotéricas situadas neste Município, as medidas trazidas pelo presente Projeto de Lei são necessárias para prover, ou mesmo redobrar a segurança desses locais.

Sala das Sessões, 20 de março de 2013.
JOCEVAL RODRIGUES

PROJETO DE LEI Nº 179/13

Proíbe a venda de bebidas alcoólicas em terminais de ônibus e rodoviárias do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

DOLM 22.03.13:Camara_Template 21/3/2013 19:29 Página 11

Art.1º É vedada a comercialização de bebidas alcoólicas nos terminais de ônibus e rodoviárias do Município de Salvador.

§ 1º A violação do disposto no *caput* deste artigo sujeita o comerciante ou o estabelecimento comercial ao pagamento de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 2º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º O valor da multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por Lei Federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 2º Nos terminais de ônibus e rodoviárias do Município de Salvador deverão ser afixados avisos contendo os dizeres "PROIBIDA A VENDA DE BEBIDA ALCOÓLICA", em tamanho de fácil leitura e em local de passagem e fácil visualização.

Art. 3º O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa dias), contados da data de sua publicação.

Art. 4º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de março de 2013.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto tem como finalidade a proteção do bem-estar da população soteropolitana, objetivando-se a adoção de medidas preventivas para garantia da segurança dos munícipes.

Observamos, diante dos recentes acontecimentos, que o consumo de bebidas alcoólicas em locais de trânsito de veículos agrava os riscos de acidentes, notadamente em locais de aglomeração e de grande fluxo, como os terminais de ônibus e rodoviárias.

A presente iniciativa harmoniza-se com as vedações já existentes em nível federal, como a prevista na Lei Federal n° 11.705/08, que alterou o Código de Trânsito Brasileiro, para vedar a venda de bebidas alcoólicas na faixa de domínio de rodovias federais ou em terrenos contíguos.

Como se vê, isso é um reconhecimento de que o consumo de álcool agrava o risco de incidentes, em locais particularmente suscetíveis, como em operação de máquinas ou grandes concentrações humanas.

Destarte, fica evidente tratar-se de iniciativa de grande interesse público, em prol da segurança pública, motivo pelo qual peço o apoio para a sua aprovação junto aos nobres integrantes deste Parlamento Municipal.

Sala das Sessões, 20 de março de 2013.
JOCEVAL RODRIGUES

PROJETO DE LEI Nº 180/13

Dispõe a obrigatoriedade dos motociclistas e acompanhantes utilizarem colete refletor com a placa do veiculo automotor e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica obrigado a todos os motociclistas e seu acompanhantes utilizarem colete refletor com a placa do veiculo.

§1º Os coletes refletores têm por finalidade proteger o usuário contra atropelamentos e riscos de colisão, por aumentar a sua visibilidade.

§2º O colete refletor faz parte dos equipamentos de proteção individual segundo o Decreto Lei 348/93.

Art. 2º Fica entendido como equipamento de segurança, segundo o Decreto Lei 348/93, "são todos os equipamentos, bem como qualquer complemento ou acessório, destinado a ser utilizado pelo trabalhador para se proteger dos riscos, para a sua segurança e para a sua saúde".

§1º A finalidade dos equipamentos de segurança é proteger o trabalhador, podendo diminuir ou até eliminar a gravidade da lesão caso ocorra um acidente.

§2º As proteções pessoais não eliminam os riscos, só servem para minimizar as conseqüências.

Art.3º O órgão municipal competente fiscalizará e aplicará as sanções quando não houver o cumprimento desta norma.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art.5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de março de 2013.
MARCELL MORAES

JUSTIFICATIVA

Com o aumento do uso, cada vez mais, de motos para trabalho, lazer e até mesmo meio de transporte em nosso Município, aumenta, consequentemente, o número de acidentes e possivelmente do uso deste veiculo automotor para a prática de infrações e delitos.

Sendo assim, esta Proposição visa a identificar num curto espaço de tempo os transgressores das normas, sejam por infrações de trânsito, outros meios como, por exemplo, as saidinhas bancárias uma prática de crime cada vez mais rotineiro e que ainda é pouco coibida no Município de Salvador.

Com o uso deste equipamento, que já é obrigatório, poderemos inibir qualquer tipo de ação delituosa e quando houver identificar e punir num curto espaço de tempo. É esperada resistência quanto à aplicação desta norma, mas se faz necessário desenvolver políticas públicas que protejam o cidadão de práticas que expõem a população ao estado de medo e de pavor.

Aos condutores desses veículos, cabe utilizar o equipamento e adequar o mesmo ao *caput* desta norma, não pela arbitrariedade, mas, pela segurança do indivíduo e da população.

Sala das Sessões, 20 de março de 2013.
MARCELL MORAES

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 24/13

Institui a Frente Parlamentar de Saúde e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída, com sede na Câmara Municipal de Salvador, a Frente Parlamentar de Saúde na Cidade do Salvador, a ser composta por integrantes indicados pelos partidos políticos com representação na Câmara Municipal e, pelos demais vereadores e vereadoras que a ela aderirem.

Parágrafo Único - A constituição da Frente Parlamentar respeitará a proporcionalidade e contará sempre que possível, no mínimo, com um representante de cada partido.

Art. 2º Compete à Frente Parlamentar, propor, analisar, desenvolver estudos e projetos, fiscalizar e viabilizar iniciativas dos Poderes Legislativo e Executivo, que tenham como objetivo promover ações relacionadas à política de Saúde do Município de Salvador.

§ 1º A Frente Parlamentar incentivará e apoiará ações integradas entre os órgãos municipais, estaduais e federais, na implementação das políticas, planejamento e metas para prestação de assistência à Saúde e combate às endemias da população.

§ 2º A Frente Parlamentar realizará audiências públicas, seminários, conferências, palestras e outras atividades afins, com especialistas do setor e representantes de órgãos governamentais municipais, estaduais e federais, e organizações da sociedade civil, visando a colher subsídios para desenvolver e orientar políticas específicas de Saúde.

DOLM 22.03.13:Camara_Template 21/3/2013 19:29 Página 12

§ 3º As atividades da Frente Parlamentar fornecerão elementos e subsídios para análise, discussão e implementação de políticas e mecanismos relativos à Saúde no âmbito municipal.

Art. 3º As atividades da Frente Parlamentar serão propostas pelo presidente e relatores, devendo a pauta ser aprovada pelos seus membros.

Parágrafo Único - A Frente Parlamentar ora instituída reger-se-á por um Regimento criado e aprovado por seus membros, e será coordenada, em sua fase de implementação, pelo parlamentar autor desta Resolução e, posteriormente, pelo seu presidente.

Art. 4º As reuniões da Frente Parlamentar serão públicas, realizadas na periodicidade e local estabelecidos pelos seus integrantes, que também definirão o Regimento Interno para seu funcionamento.

Parágrafo Único - As reuniões contarão com a presença de entidades representativas dos movimentos da área de saúde e endemias, organizações não governamentais e outros representantes da sociedade civil organizada e de cidadãs e cidadãos, sendo garantido o direito de manifestação e de palavra, na forma regimental.

Art. 5º A Câmara Municipal de Salvador disponibilizará os meios adequados para o funcionamento e divulgação das atividades desenvolvidas pela Frente Parlamentar.

Art. 6º Serão produzidos relatórios das atividades da Frente Parlamentar, com sumários das conclusões das reuniões, audiências públicas, simpósios, seminários e encontros, que serão publicados pela Câmara Municipal de Salvador e providenciadas adições de separatas, em número suficiente para atender aos setores interessados.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de março de 2013.
ARNANDO LESSA
FABÍOLA MANSUR
ALBERTO BRAGA
JOSÉ TRINDADE
J. CARLOS FILHO

JUSTIFICATIVA

Justifica-se o presente Projeto pela necessidade de empreender esforços por qualidade e melhorias na Saúde pública, garantidas através de políticas públicas municipais de promoção à Saúde, com maior financiamento e investimentos para o setor, valorização dos profissionais de Saúde e enfrentamento dos vários obstáculos que dificultam sobremaneira o acesso ao SUS – Sistema Único de Saúde.

Sala das Sessões, 20 de março de 2013.
ARNANDO LESSA
FABÍOLA MANSUR
ALBERTO BRAGA
JOSÉ TRINDADE
J. CARLOS FILHO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 26/13

Cria a Medalha "Protetor dos Animais".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º - Fica criada a Medalha "Protetor dos Animais", a ser entregue a pessoas ou instituições que defendam a causa animal no Município de Salvador.

Parágrafo Único – A Medalha deverá sempre ser entregue no dia 04 (quatro) de outubro em Sessão Solene ou no primeiro dia útil seguinte.

Art.2º - A entrega da Medalha Protetor dos Animais poderá ser proposta por qualquer edil desta casa, desde que apresente justificativa à Mesa.

Parágrafo Único – A indicação da presente condecoração deverá atender ao critério contido no Art. 1º desta norma.

Art.3º - As despesas decorrentes desta Resolução serão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.4º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de março de 2013.
MARCELL MORAES

JUSTIFICATIVA

É prática comum e reiterada no Município de Salvador a condecoração àqueles que, de forma veemente, atuem em prol da defesa de alguma causa, não importando o âmbito de atuação.

Observando-se as premiações já existentes em nosso Município, é imperioso ressaltar que nenhuma premia diretamente os defensores da causa animal na capital baiana. Logo, apresento a presente norma para que os nobres colegas a apreciem, a fim de premiar os defensores da causa animal e para que a sociedade tenha conhecimento de ações protetivas.

A condecoração é necessária quando instituições ou pessoas realizam atos em favor aos animais e contra aos maus-tratos. Condecorá-los trará motivação ainda maior para os amantes desta magnífica causa, onde se propõe a defender os indefesos, estar ao lado daqueles que só tem aos seus tutores.

O fundamento da denominação da condecoração é decorrente da figura que o protetor dos animais tem por se só. Pessoas que trabalham, estudam, possuem família, filhos, quintal pequeno, moram em apartamento em alguns casos, mas decidiram deixar o comodismo mudando seus hábitos e fazem a diferença. São pessoas que dedicam sua vida, seu tempo e seu dinheiro a uma causa que muito provavelmente não lhe trará retorno material. Mas, não deixam de ser um Protetor dos Animais.

Neste compasso, o edil ora requerente, entende ser justa a premiação aos defensores com notoriedade dos animais, e que, desta forma objetiva e eficaz, espera que a Câmara Municipal de Salvador se torne referência nessa militância, ainda mais se levando em consideração ser este um tema de relevante valor social na atualidade.

Sala das Sessões, 20 de março de 2013.
MARCELL MORAES

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 27/13

Concede o titulo de Cidadão da Cidade do Salvador a Guilherme de Jesus Paulus.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º. A Câmara Municipal, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 191, I, do seu Regimento Interno, confere a Guilherme de Jesus Paulus a honraria de Cidadão da Cidade de Salvador.

Art. 2º. A Mesa da Câmara Municipal fica autorizada a providenciar a entrega da referida Medalha em Sessão Solene, previamente designada e convocada para este fim.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de março 2013.
CLAUDIO TINOCO

JUSTIFICATIVA

Guilherme de Jesus Paulus sempre se destacou perante todos por sua simplicidade, ousadia e intuitividade, características peculiares que lhe tornaram o maior empreendedor do turismo brasileiro.

A sua empresa fundada há 40 anos em Santo André - São Paulo, hoje possui mais de 600(seiscentas) filiais espalhadas por todo o Brasil, estando presente em todas capitais e no Distrito Federal, contando, desde 2010 com o Carlyle Group como sócio.

Toda a vida e exercício da atividade profissional de Guilherme de Jesus Paulus foram direcionados a exploração e incremento da atividade turística, com a criação de diversos destinos, cujo foco no Estado da Bahia e no Município de Salvador tem elevada relevância.
A atividade de sua empresa foi responsável pela geração de milhares de empregos diretos e indiretos durante todos esses anos, pelo aumento de circulação de moeda, criação de novos serviços, elevação da arrecadação de tributos.

A sua atuação tem grande participação no crescimento turístico e econômico de Salvador e do Estado da Bahia, sendo imprescindível o reconhecimento de pessoa que dedicou longos anos de sua vida profissional para proporcionando tantos benefícios a toda a população.

DOLM 22.03.13:Camara_Template 21/3/2013 19:29 Página 13

Merece destaque, dentre tantas outras ações, o recente investimento na restauração do Hotel da Bahia, que, mesmo se não fosse tombado pelo IPAC, inegável seria sua extrema relevância histórica para Salvador.

Os investimentos na restauração do Hotel da Bahia estão ao entorno de R$100 milhões, montante suficiente para se construir do zero, mais de um bom hotel à beira mar. No entanto o interesse em devolver restaurado um patrimônio histórico, um patrimônio da Bahia e do seu povo é mais um sinal do apreço que Guilherme Paulus tem pelo povo da Bahia e especialmente por sua capital, Salvador.

A cidade de Salvador deve e pode retribuir, em forma de agradecimento, as ações de Guilherme de Jesus Paulus, cujo trabalho ajudou a elevar o este Município ao patamar de "preferência nacional". Hoje além dos destinos tradicionais ele está ajudando a consolidar outros tantos novos e trazendo novos investimentos para Salvador.

Portanto, este edil acredita que o presente Projeto de Resolução atende ao interesse público na medida em que reconhece quem tanto fez por esta cidade.

Sala das Sessões, 20 de março 2013.
CLAUDIO TINOCO

Biografia – Guilherme Paulus

Guilherme de Jesus Paulus sempre se destacou perante todos por sua simplicidade, ousadia e intuitividade, características peculiares que lhe tornaram o maior empreendedor do turismo brasileiro.

A sua empresa fundada há 40 anos em Santo André - São Paulo, hoje possui mais de 600(seiscentas) filiais espalhadas por todo o Brasil, estando presente em todas capitais e no Distrito Federal, contando, desde 2010 com o Carlyle Group como sócia da empresa.
Entre o curso de direito e o comércio, apostou no espírito de vendedor, por acreditar que esta era a sua vocação. Iniciou na CVC como sócio, oferecendo, apenas a sua força de trabalho, tendo buscado como primeiros clientes as montadoras do ABC Paulista, quando descobriu a hoje famosa classe C, há pelo menos 36 anos.
Sempre operou com inovação, oferecendo circuitos e destinos que outros concorrentes não faziam, ou, pelo menos, não faziam bem, sendo o primeiro a oferecer serviço de bordo nos ônibus, e a venda a crédito.
Guilherme era comercial, guia, distribuía panfletos, telefonava para os clientes. Sua esposa Luiza, braço direito, fundamental até hoje, foi e é agora pessoa imprescindível nesse processo.
O negócio crescia rapidamente, quando apareceu Valter Patriani, um funcionário com dedicação fora do comum durante todos esses anos, o que chegou a lhe render a Presidência da empresa, enquanto Guilherme Paulus assumiu a Presidência do Conselho de Administração.
Com uma equipe que acreditava no negócio, a Agência de Viagens evoluiu, passando a ser Operadora de Turismo: saiu do simples turismo rodoviário local, paulista, para o interestadual, e, posteriormente ao rodoaéreo, aéreo nacional e internacional, chegando a ser conhecida como a "senhora dos mares", em menção ao filão dos cruzeiros marítimos e transatlânticos de luxo.
A empresa, durante seus 40 anos de existência operou grandes feitos, a exemplo da criação e consolidação de diversos destinos turísticos em todo o Brasil, desde a Serra Gaúcha ao Nordeste, região que passou a ser o seu *core business* ou central de negócios.
No Nordeste brasileiro a Bahia foi e é grande protagonista. Entre os destinos comercializados estão Salvador, Arraial d´Ajuda, Ilhéus, Itacaré, Praia do Forte, Morro de São Paulo e Porto Seguro. A Bahia hoje lidera o número de vendas da empresa há pelo menos 20 anos consecutivos, cujo mérito é do Estado e de Guilherme Paulus, por concentrar tantos esforços em ações turísticas no Estado.
Neste ponto, cabe registrar que todo o Estado é beneficiado com tamanha atividade comercial, pois, o incremento turístico implica em positivos resultados econômicos com geração de muitos empregos diretos e indiretos, criação de serviços para atender a esta demanda, sem esquecer da elevação na arrecadação de tributos ligada a este setor.
Sempre com foco no cliente, Guilherme se preocupou com planejamento estratégico e foi crescendo com bases sólidas, porém, assumindo riscos calculados, a exemplo de, em 1989, em ato de tremenda "ousadia", comprou, antecipadamente, 100 mil bilhetes da VASP, e, anos depois, "fincou" suas bandeiras nos *shopping centers*, local impensado para agências de turismo até então.
O turismo brasileiro se profissionalizou junto com a CVC. Segundo Guilherme Alcorta, proprietário do Panrotas, um dos mais importantes veículos especializados de imprensa turística mundial, Guilherme Paulus "tirou o turismo brasileiro da fase artesanal e fez dele algo bem estruturado".
Hoje a sua cria é o gigante que reina no mercado do turismo brasileiro. A maior operadora da América Latina obviamente despertou o interesse de diversos fundos internacionais, mas coube ao grupo Carlyle, após longos 38 anos, o papel de buscar ser sócio de Guilherme Paulus.
A decisão de abrir o capital da CVC vem junto com a fase que comumente se chama de profissionalização, mas que representa o fim de uma fase da empresa para a fase globalizada. "A CVC Carlyle é uma empresa que vai rejuvenescer a marca, é um processo que começa a ser implementado, vai investir e lançar tipos de produto diferentes dos que ela oferece hoje, é uma empresa que vai se expandir".
Vale destacar algumas palavras do ex-presidente da Bahiatursa e ex-secretário de Cultura e Turismo da Bahia, Sr. Paulo Gaudenzi, sobre Guilherme de Jesus Paulus:
"De 1980 a 2006, período em que acompanhei Guilherme e o Premio Destaque Turístico da Bahia – Trofeu Opaxorô, que outorgava diploma de reconhecimento aos 20 maiores vendedores do destino Bahia nos mercados nacionais e internacionais, a CVC foi sempre destaque".

"Eu ouvia falar das grandes operadoras, das gigantes que dominavam tudo, eram líderes, e ficava admirado daquela briga entre esse Davi e os gigantes. Vim então a conhecer Guilherme Paulus e acompanhei, até 2006, a sua empresa ganhou o Opaxorô ano após ano."

Com o Plano Estratégico "Caminhos da Bahia", de 1980, o turismo no estado cresceu à medida que descentralizou o fluxo de visitantes (Salvador representava 90%) e ampliou a gama de destinos oferecidos, aflorando destinos hoje consolidados como, Porto Seguro, Arraial D'Ajuda, Morro de São Paulo, Lençóis e Praia do Forte.
Ainda segundo Gaudenzi: "Guilherme batia o olho e, dois minutos depois, começava a desfilar melhorias necessárias. Quando saía de um lugar, já sabia como seria, quando viriam os primeiros viajantes. E olhe que eram lugares que já tinham sido mostrados, vistos e algumas vezes desprezados por outros *experts*. Ele olhava e via anos à frente. E todos os que trabalham com turismo, em todos os estados deste Brasil, conhecem o estilo de Guilherme: 'Mando passageiro, mas vocês têm de fazer a estrutura, pois os turistas precisam se locomover, querem dias de descanso com tranquilidade e conforto'".

Assim como a CVC, a Bahia também profissionalizou seu turismo, muito pela parceria formada com o chamado trade turístico nacional e a empresa de Guilherme foi e ainda é um grande parceiro.
Após a criação da CVC Carlyle, Guilherme Paulus intensificou seus investimentos na hotelaria através da GJP Administradora de Hotéis, empresa criada em 2003 com a compra do Hotel Serrano na cidade de Gramado. Hoje a GJP conta com 11 hotéis em operação e 5 novos em obra ou em fase de desenvolvimento de projetos. Em 2010, adquiriu o tradicional Hotel da Bahia, o qual vem passando por profundas reformas desde então. O edifício tombado pelo Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia – IPAC, foi inteiramente restaurado, buscando, através do *retrofit*, devolver à Bahia a sua original grandiosidade. Apenas as fachadas e as diversas obras de arte internas não sofreram alterações, mas o resto do arcabouço foi reestruturado. A ambiência tradicional da época de 1950 foi resgatada, ao tempo que as benesses da modernidade substituíram as antigas instalações. Tudo para voltar a oferecer ao povo da Bahia um espaço tradicionalmente consolidado.
Outro aspecto importante da história do Hotel da Bahia também não foi esquecido: seu relacionamento com o mundo artístico. Nas paredes dos seus salões Carybé e Genaro de Carvalho deixaram heranças magníficas, que, posteriormente se somaram as obras de Julio Spinoso e Fernando Duarte e, na atual reforma, outras obras foram acrescentadas como 300 fotografias de Pierre Verger (Bahia de 1950), além de um gradil escultural de Tati Moreno.
Os investimentos na restauração do Hotel da Bahia estão ao entorno de R$100 milhões, montante suficiente para se construir do zero, mais de um bom hotel à beira mar. No entanto o interesse em devolver restaurado um patrimônio histórico, um patrimônio da Bahia e do seu povo é mais um sinal do apreço que Guilherme Paulus tem pelo povo da Bahia e especialmente por sua capital, Salvador.
Por esses motivos, este Município deve e pode retribuir esse apoio que nos ajudou a elevar o nosso destino ao patamar de "preferência nacional". Hoje além dos destinos tradicionais ele está ajudando a consolidar outros tantos novos e trazendo novos investimentos para a Salvador.
Como se vê, toda a vida e exercício da atividade profissional de Guilherme Paulus foram direcionados a exploração e incremento da atividade turística, cujo foco no Estado da Bahia e no Município de Salvador tem elevada relevância.
O Estado, o Município e toda a população foram beneficiados, seja pela geração de milhares de empregos diretos e indiretos durante todos esses anos, pelo aumento de circulação de moeda, pela criação de novos serviços, elevação da arrecadação de tributos, cujo resultado foi um grande incentivo ao crescimento de Salvador e do Estado da Bahia.
É imprescindível o reconhecimento desta pessoa que dedicou longos anos de sua vida profissional proporcionando tantos benefícios a toda a população, valendo destacar o recente investimento na restauração do Hotel da Bahia, que, mesmo se não fosse tombado pelo IPAC, inegável seria sua extrema relevância histórica para Salvador.

Desta forma, a homenagem a Guilherme Paulos é merecida e representará verdadeiro agradecimento desta cidade a tudo que foi feito e continua sendo feito para Salvador.

Sala das Sessões, 20 de março 2013.
CLAUDIO TINOCO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 168/13

Considerando que centenas de milhares de pessoas fazem diariamente a travessia Salvador – Bom Despacho – Salvador utilizando o sistema ferry boat, levando em média 01h30min de um lado a outro;

considerando que durante os feriados e período de alta estação e a demanda crescente de passageiros utilizando o sistema aumenta consideravelmente, o que, torna a travessia ainda

DOLM 22.03.13:Camara_Template 21/3/2013 19:29 Página 14

mais lenta;

considerando o tempo da travessia, o passageiro que sentir qualquer mal estar terá que aguardar chegar ao destino, ou retornar de onde saiu para que possa ser atendido por uma equipe do SAMU, caso exista alguma no local.;

Não é raro acontecimentos de pessoas que passam mal ou mesmo chegam a óbito por falta de atendimento médico ou de equipamentos de emergência instalados nas embarcações. Sabe-se que em alguns casos, o tempo é imprescindível para o atendimento de urgência, evitando assim sequelas nos pacientes ou mesmo a sua morte.

Existem equipamentos que podem ser utilizados por qualquer pessoa em caso de urgência, pois são autoexplicativos, tal como o desfibrilador portátil, que pode salvar um passageiro, caso este esteja sentido falta de ar e dores no peito, por exemplo.

Diante de todos os fatos ocorridos nas embarcações sobre a falta de atendimento de urgência durante a travessia e também de casos de óbitos, urge a necessidade de implantar salas de atendimento médico.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, a instalação de salas de atendimento médico e de equipamentos de emergência médica (a exemplo de desfibrilador portátil) nos ferry boat´s".

Sala das Sessões, 20 de março de 2013.
ALEMÃO(ANTONIO NOÉLIO LIBÂNIO)

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 169/13

Considerando que o primeiro bairro do Subúrbio Ferroviário de Salvador é Plataforma, localizado entre a Baía de Todos os Santos e a Cidade Baixa, bairro com aproximadamente 60.000 habitantes;

considerando que o Terminal Marítimo de Plataforma é um ponto de embarque da travessia Plataforma-Ribeira, que liga o Subúrbio Ferroviário de Salvador até a região da Península Itapagipana na Cidade Baixa de Salvador;

considerando a importância do transporte para os moradores, sobretudo os estudante da região;

considerando que o equipamento vem sofrendo com a depredação e falta de segurança e manutenção;

considerando que o terminal de Plataforma foi recuperado em 2007, quando o serviço de transporte marítimo foi reativado, após 24 anos em desuso;

considerando que por dia, cerca de 300 pessoas utilizam o transporte marítimo;

considerando que o deslocamento de Plataforma para o Comércio ocorre no tempo médio de cinco minutos, com isso, os moradores economizam dinheiro e tempo. O deslocamento entre os bairros dura em média 45 minutos de ônibus;

considerando que a travessia Plataforma-Ribeira é uma alternativa de deslocamento que completa o sistema de transporte coletivo rodoviário e ferroviário, que já conta com três trens reformados.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a reforma do Terminal Marítimo de Plataforma.

Sala das Sessões, 20 de março de 2013.
LEO PRATES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 169/13

Considerando que a geração de emprego, renda e capacitação profissional, devem se constituir em políticas de inclusão social e produzir efeitos duradouros na formação do cidadão;

considerando que somente a validação de ações governamentais calcadas nas iniciativas da própria comunidade, podem possibilitar o desenvolvimento social e econômico e a redução dos índices de violência;

considerando que os índices de violência e criminalidade nas localidades mencionadas são elevados e que, toda e qualquer iniciativa que viabilize legalmente a absorção de um contingente de pessoas ociosas é extremamente relevante;

considerando que nos bairros de Pituaçu e da Boca do Rio encontram-se atualmente instalados 49 (quarenta e nove) lava-jatos que geram em torno de 300 (trezentos) empregos diretos;

considerando que a grande maioria dos lava-jatos já desenvolvem suas atividades, naquelas localidades, há aproximadamente 10 (dez) anos trazendo conforto e facilidades para os proprietários de veículos residentes nas proximidades;

considerando que os lava-jatos além de geradores de emprego e renda para membros da comunidade, tem ainda, uma significativa função social de oferecer alternativa de sobrevivência para jovens e adolescentes, desviando-os de possíveis atividades ilícitas;

considerando que uma parcela expressiva dos lava-jatos ali existentes já se organizou administrativamente como pequenas empresas, sob a orientação, treinamento e capacitação do SEBRAE.

A CÂMARA MUNICIPAL De SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que determine o reordenamento dos lava-jatos, reinstalando-os em áreas existentes nos bairros de Pituaçu e da Boca do Rio.

Sala das Sessões, 20 de março de 2013.
TOINHO CAROLINO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 171/13

"Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.".
Artigo 3º – DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS.

Carregadas de significados, as tatuagens perpetuam na pele. Um momento especial, um amor e até uma convicção política. Mas, o tempo passa, a vida muda, e em alguns casos, elas podem perder o significado que antes possuíam, passando a se tornar indesejáveis.

O PROGRAMA DE PROTEÇÃO DE ADOLESCENTES AMEAÇADOS DE MORTE - PPCAAM, tem encontrado dezenas de crianças, adolescentes e jovens marcados, muitas vezes involuntariamente, por facções criminosas, com tatuagens que os identificam como: matadores de policiais; denunciadores de traficantes; abusados sexualmente; traficantes; etc. Mesmo os que deixam a atividade criminosa, permanecem identificados com ela, por causa das tatuagens que carregam e que não conseguem retirar gratuitamente, nos equipamentos públicos. Venho assim, numa ação preventiva necessária, através desse Projeto de Indicação, clamar para sensibilidade do gestor estadual o acesso ao procedimento de remoção das tatuagens a laser pelas crianças e adolescentes em situação de risco no nosso município, através do SUS – Sistema Único de Saúde.

O que fazer então?

Até alguns anos, a saída era apenas a retirada cirúrgica ou a dermoabrasão. Métodos ainda utilizados que em alguns casos apresentam limitações de acordo com o tamanho da tatuagem e a sua localização.

Além disso, como em qualquer cirurgia, há o problema das cicatrizes, que em locais como ombros e tórax, podem se tornar bastante inestéticas, inclusive com risco de formação de cicatrizes hipertróficas (elevadas).

Remoção com laser:

atualmente, já é possível apagar tatuagens sem deixar as cicatrizes do passado, utilizando-se o laser, método mais moderno para esta finalidade. O tratamento é feito em várias sessões, cujo número vai depender do tamanho da tatuagem, da profundidade do pigmento na pele e, também, das cores utilizadas nos desenhos.

Por isso,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, através da Secretaria de Saúde, acesso ao procedimento de remoção das tatuagens a laser das crianças e adolescentes em situação de risco no nosso Município através do SUS – Sistema Único de Saúde.

DOLM 22.03.13:Camara_Template 21/3/2013 19:29 Página 15

Sala das Sessões, 20 de março de 2013.
PAULO CÂMARA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 172/13

Considerando que é dever de todos os entes da Federação cuidar das fontes de águas mananciais e dos monumentos históricos;

considerando o valor histórico e turístico das fontes de águas de Salvador;

considerando as denúncias do seu estado atual e o descaso que as mesmas são tratadas. Não é incomum depoimentos que retratam que essas fontes estão com águas sujas, mau cheiro, mármores quebrados, estruturas destruídas e muita sujeita. Ressalte-se que muitas fontes não existem mais e outras já estão num estado de deteriorização quase irreversível;

considerando a Monografia de mestrado "Estudo histórico e sócio-ambiental das principais fontes públicas de Salvador", disponível no *site* http://www.meau.ufba.br/site/publicacoes/estudo-historico-e-socio-ambiental-das-principais-fontes-públicas-de-salvador e o seu riquíssimo conteúdo sobre o tema. Além do levantamento das fontes e do seu estado, a mesma discute a necessidade de monitorar a qualidade das águas das fontes de Salvador na busca da qualidade ambiental urbana. Nesta pesquisa foi feito um extenso levantamento histórico em diferentes fontes, incluindo as entrevistas pessoais. Foram realizadas visitas a campo e os dados foram obtidos por meio de coleta de amostras Ao final da pesquisa foi possível confirmar que maioria das fontes na estão apropriadas para determinados usos e encontram-se completamente abandonadas, demandando uma intervenção urgente do Poder Público para reverter esta situação;

considerando que a história da cidade do Salvador também é contada pelas lavadeiras e moradores que há décadas se serviram (e servem-se) desses abastecimentos naturais de águas advindos das fontes;

considerando que os cidadãos desta cidade não merecem que essas fontes transformem-se, num futuro próximo, ao que tudo indica, em apenas registros nos livros que tratam sobre o patrimônio histórico.

considerando a perda irreparável para a cidade, devido ao descaso do Poder Público;

considerando o Projeto em curso "Caminho das Fontes" do Governo do Estado da Bahia;

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, conforme a sua competência de chefe do Poder Executivo, que como parte das intervenções urbanísticas a serem desenvolvidas, requalifique as fontes naturais de Salvador, seus monumentos e seu entorno, construindo, quando possível, área de convivência. Indica, ainda, que designe, dentro de sua estrutura administrativa, um responsável para seu acompanhamento e manutenção.

Sala das Sessões, 20 de março de 2013.
EVERALDO AUGUSTO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 173/13

Considerando que a soberania popular, a igualdade e justiça social, a função social da cidade, a função social da propriedade e o desenvolvimento sustentável são princípios consagrados implicitamente e explicitamente na Constituição Federal de 1988;

considerando que a participação popular será exercida assegurando-se, aos diversos setores da sociedade a oportunidade de acompanhar e participar dos processos decisórios, garantindo sua publicidade;
.
considerando o desenvolvimento sustentável como o desenvolvimento economicamente viável, socialmente justo, ambiental e ecologicamente equilibrado;

considerando a Lei federal nº 12.587 de 03 de janeiro de 2012 que institui as diretrizes da Política de Mobilidade Urbana;

considerando a Lei Municipal nº Lei 8.040/2011 que institui as diretrizes para a implantação do sistema cicloviário de Salvador, que institui o uso da bicicleta como transporte urbano alternativo, contribuindo para o desenvolvimento da mobilidade urbana sustentável;

considerando a necessidade de promover a boa convivência e integração entre motorista e ciclistas no trânsito de Salvador, a fim de criar um ambiente de respeito para com os ciclistas da cidade de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito que, conforme a sua competência de chefe do Poder Executivo, institua ciclofaixas nas avenidas abaixo relacionadas:
Ribeira - Barra;
Barra - Amaralina;
Barra - Cento Histórico;
Dique do Tororó - Jardim de Alá;
Calçada - Paripe.

A criação das ciclofaixas permitirá que os ciclistas que se utilizam daquelas vias e os demais moradores das regiões possam transitar com maior tranquilidade e segurança, uma vez que as vias citadas apresentam riscos de acidentes.

Sala das Sessões, 20 de março de 2013.
EVERALDO AUGUSTO

MATÉRIA EM PAUTA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 56/09

Altera e acrescenta dispositivos à Lei de nº. 5.699 de 11 de fevereiro de 2000 alterada pela nº. 6.324 de 05 de setembro de 2003.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº. 6.324/2003 fica alterado e acrescido nos seguintes parágrafos:

"Art. 1º -.....

.....

§ 2º - Não se aplica o dispositivo do *caput* deste artigo aos estudantes dos cursos supletivo, de pós-médio, e de outros não enquadrados como cursos regulares de educação básica e que não exijam freqüência durante o período letivo.

.....

§ 4º - Fica assegurado aos alunos dos estabelecimentos de ensino de Salvador, credenciados pelo Ministério da Educação a funcionar na modalidade de cursos de graduação a distância semipresenciais, o disposto no *caput* deste artigo, com freqüência e matrícula comprovadas, desde que não sejam beneficiários da gratuidade nos transportes coletivos.

§ 5º - Não se aplica o dispositivo do parágrafo anterior aos estudantes dos cursos de graduação a distância dos estabelecimentos de ensino que, na Portaria do Ministério da Educação não autorize mo funcionamento de filiais ou Pólos em Salvador, não tenham comprovante de endereço do local de aulas em Salvador, não tenham o CNPJ da instituição ou de sua mantenedora disponível no *site* da Receita Federal, não tenham contrato de locação ou escritura do imóvel (se próprio), e não tenham contrato de parceria ou convênio com pólo de apoio presencial regularmente inscrito na Junta Comercial de Salvador." (NR).

Art. 2º - O art. 2º da Lei nº. 5.699/2000 e seus parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art." 2º - A concessão do benefício desta Lei se condiciona ao cadastro prévio anual dos estabelecimentos de ensino no Sistema de Meia Passagem Escolar, no período compreendido entre 17 de novembro e 31 de janeiro de cada ano e da sua regularidade junto ao Ministério da Educação e demais órgãos competentes.

§ 1º - A instituição pública ou privada credenciada para cursos de graduação à distância semipresencial, obriga-se a apresentar, por ocasião do cadastramento no Sistema de Meia Passagem Escolar, o seu regulamento oficial e de organização do curso a distância oferecido, bem como a sistemática e periodicidade da freqüência e exames presenciais obrigatórios dos alunos matriculados, constantes do Projeto de Educação a Distância aprovado pelo Ministério de Educação.

§ 2º - A cota estipulada das meias passagens para os alunos dos cursos de Ensino a Distância será fixada em acordo com a obrigatoriedade e periodicidade presencial do estudante particularizada por cada estabelecimento e curso cadastrado, limitada a uma quantidade mensal igual a 4 (quatro) vezes por dia de presença obrigatória.

DOLM 22.03.13:Camara_Template 21/3/2013 19:29 Página 16

§ 3º - A utilização das unidades da meia passagem escolar pelos estudantes no Sistema de Transporte Coletivo por ônibus de Salvador será de no máximo 6 (seis) meias passagens por dia .

§ "4º - O cadastramento dos estudantes beneficiados deverá ser realizado entre os dias 01 de janeiro a 31 de outubro de cada ano e a revalidação da credencial autorizativa do benefício poderá ser realizada em qualquer dia útil do ano." (NR)

Art. 3º - Os estabelecimentos e instituições de cursos ministrados sob a forma de educação à distância, bem como os estudantes neles matriculados, ficarão submetidos aos dispositivos da presente Lei e aos demais procedimentos e normas relativos ao Sistema de Meia Passagem Escolar instituídos pela legislação regulamentar em vigor.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2009.
HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo visa a aperfeiçoar o texto do Projeto, tornando-o mais adequado na compreensão e aplicação da Lei, ao suprir determinadas lacunas existentes no conteúdo original, de maneira que a mesma possa ser mais justa e eficiente.

Por se tratar de um recurso que traz correto benefício à classe estudantil soteropolitana, peço apoio dos meus pares vereadores para a aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2009.
HENRIQUE CARBALLAL

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Constituição Federal de 88, no Título IV, Capítulo I e Seção VIII fala sobre o Processo Legislativo e especificamente em seu artigo 59, *caput*, incisos e Parágrafo Único o define:

Art. 59. O Processo Legislativo compreende a elaboração de:
I – Emendas à Constituição;
II – Leis Complementares;
III – Leis ordinárias;
IV – Leis delegadas;
V – Medidas provisórias;
VI – Decretos legislativos;
VII – Resoluções.

Parágrafo Único – L ei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis.

O Município de Salvador, como ente federativo, cria sua própria Constituição denominada Lei Orgânica Municipal, respeitando, todavia a Carta Maior e, no Título III, Capítulo I e Seções IV e V fala sobre o Processo legislativo e sobre as Leis. E o art. 44 define em âmbito municipal sobre o Processo Legislativo:

Art. 44. O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I – Emenda a Lei Orgânica;
II – Leis complementares;
III – Leis ordinárias;
IV – Decretos Legislativos;
V – Resoluções.

Em se tratando das Leis o artigo 46 assevera:

Art. 46. A iniciativa das leis complementares e ordinárias salvo os casos de competência privativa, cabe ao vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

O projeto do ilustre vereador visa a acrescentar em Lei benefícios a alunos de estabelecimentos de ensino em Salvador, credenciados pelo Ministério da Educação, a funcionarem na modalidade de cursos de graduação a distância semipresencial, com benefícios à meia passagem.

Neste sentido, o Substitutivo de Lei acrescenta para melhor direitos a alunos matriculados em cursos credenciados de primeiro grau até graduação a distância semipresencial, o benefício estipulado em Lei.

A Câmara Legislativa, ao aperfeiçoar o seu trabalho e alcançar um maior número de cidadãos com benefícios a estes, estará dignificando o soteropolitano e colocando a cidade de Salvador em um patamar a mais nas conquistas de direitos para todos os administrados.

A educação é o remédio que a democracia tem para o desenvolvimento de um povo e o Legislativo Municipal sente-se honrado em fomentar este desenvolvimento.

Por tudo acima exposto, por não ferir preceitos constitucionais ou infraconstitucionais, bem como atender requisitos da Resolução 910/91, é que somos favoráveis á aprovação do presente Projeto de Lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2010.
GILBERTO JOSÉ – RELATOR
HENRIQUE CARBALLAL
EVERALDO BISPO
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
ISNARD ARAUJO

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Apresentamos, a seguir, algumas considerações sobre os aspectos principais que nortearam o Projeto de Lei apresentado:

1.como se sabe, o impacto negativo sobre os custos do sistema de transporte coletivo urbano de Salvador tem sido muito grande, principalmente pelos excessos de gratuidades e meias passagens já existentes, fato que reflete diretamente na evolução acentuada do custo do passageiro transportado que hoje já beira a casa dos R$ 2,55. Os números atuais dão conta de que, mensalmente, somente 56,6% dos passageiros transportados pagam tarifa inteira, 19,7% pagam meia tarifa e 23,7% não pagam tarifa.

2. sabemos que quanto maior a fatia de passageiros com direito aos benefícios gratuitos, menor a fatia de pagantes do sistema, o que acarreta em maior ônus sobre a tarifa. Se houvesse uma fonte extra-tarifária para cobrir esse custo adicional sobre os pagantes, a tarifa do ônibus poderia ser reduzida e, talvez, a passagem para os estudantes ser bem mais baixa ou gratuita.

3. o Projeto de Lei apresentado sugere estender a meia passagem estudantil aos alunos do curso a distância e não especifica a fonte de custeio desse benefício. Por certo, os recursos para cobertura desse custo serão imputados injustamente aos passageiros que também precisam do transporte e que pagam a tarifa. Isso, na prática constitui-se em uma política social ao avesso, retirando de quem precisa para cobrir um benefício social que é de exclusiva responsabilidade do Estado.

4.portanto, instituir novas formas de gratuidade e/ou benefícios, ou estendê-los a outros setores, servirá apenas para onerar os cofres públicos ou impactar no custo do sistema de transporte coletivo com reflexos nas tarifas dos ônibus que, no final das contas, vão ser pagas pelos próprios usuários.
Ninguém é contrário que se propicie incentivo à educação e à cultura e, tampouco, se desconhece as dificuldades financeiras pelas quais todos atravessam nesses momentos difíceis de economia. Contudo, cabe ao Estado assumir esse custo, a quem incumbe apoiar, incentivar e garantir a todos o ensino fundamental à educação e, também, a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 125, 'caput', da CF).
Portanto, não se pode admitir que a transferência desse encargo recaia sobre os demais usuários do Sistema.

5. certamente, com base nesse entendimento foi que a Câmara Municipal de Salvador, por unanimidade, aprovou a Lei nº 6.900 de 14 de dezembro de 2005 *(que disciplina o benefício da gratuidade no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Salvador)*, para estabelecer dentre outras medidas as seguintes:

.....

Art. 1º São assegurados as gratuidades previstas na Lei Orgânica do Município do Salvador e aquelas concedidas aos portadores de deficiência, nos termos das Leis Federais nºs. 10.048/2000 e 10.098/2000 e do Decreto Federal nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, às pessoas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e da meia passagem estudantil.

Art. 2º As demais gratuidades integrais no sistema de transporte coletivo urbano, no âmbito do Município de Salvador, deverão ter a correspondente cobertura dos custos pelos órgãos, entidades ou empresas a que funcional ou profissionalmente estejam vinculados os benefícios.

.....

6.o Substitutivo ao Projeto de Lei 056/09 apresentado não indica a fonte de custeio, o que

DOLM 22.03.13:Camara_Template 21/3/2013 19:29 Página 17

importará em aumento das despesas para o Município que deverá arcar com o custo gerado em decorrência de incremento do nível de gratuidade da meia passagem, onerando os cofres públicos, ou, por outra, importará no aumento da tarifa de transportes cobrada do já sofrido usuário.

Portanto, somos pela rejeição do Substitutivo ao Projeto de Lei 56/09 da forma como apresentado.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2010.
JORGE JAMBEIRO – RELATOR
DR. GIOVANNI
PEDRINHO PEPÊ
ORLANDO PALHINHA
LUIZ SOBRAL

PROJETO DE LEI Nº 229/09

Proíbe o tratamento diferenciado entre pacientes usuários do Sistema Único de Saúde do SUS, dos pacientes conveniados e particulares, em todas as unidades de Saúde estabelecidas neste Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º- Fica proibido o tratamento diferenciado entre pacientes usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, dos pacientes conveniados e particulares, em todas as unidades estabelecidas neste Município.

Parágrafo Único – Ficam terminantemente proibidos ambientes de recepção diferenciados e/ou separados.

Art.2º - O procedimento diferenciado será caracterizado como ato discriminatório.

Art.3 º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às punições:
I.advertência
II.multa de 05 (cinco) UFP's;
III.multa de 15 (quinze) UFP's;
IV.suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 3ª reincidência.

Art.4º - As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal de Serviços Públicos e **Segurança Pública**, responsáveis pela fiscalização do cumprimento das Leis municipais, concedendo-se o direito de defesa da unidade de Saúde denunciada.

Art.5º - Esta Lei está sujeita à regulamentação do Poder Executivo em até 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art.6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art.7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2009.
MOISÉS ROCHA

JUSTIFICATIVA

Partindo da premissa de que no Brasil a igualdade não é um dado de realidade, mas algo que deve ser construído, as Leis cumprem o papel de tornar isonômicas as condições entre os indivíduos. No caso concreto, as unidades que fornecem o serviço de Saúde – hospitais, clínicas, etc, – no Município de Salvador devem promover as qualidades de acesso, de atendimento, de uso do espaço, para todos (as) indistintamente, independentemente de seu nível econômico.

Sabe-se que o Sistema único de Saúde é um serviço público destinado a todos os cidadãos e cidadãs brasileiros, mas, pelo diagnóstico de precariedade do serviço muitos optam pelos serviços de Saúde particulares, no entanto, por vezes os hospitais e clínicas dividem o mesmo espaço para clientelas diferenciadas – SUS e particulares – o que não deve ocorrer é a discriminação negativa entre estes clientes.

O SUS foi criado pela Constituição Federal de 1988 com a finalidade de alterar a situação de desigualdades na assistência à Saúde da população, tornando obrigatório o atendimento público a qualquer cidadão, sendo proibidas cobranças de dinheiro sobre qualquer pretexto. Destinado a todos os cidadãos, é financiado com recursos arrecadados através de impostos e contribuições sociais pagos pela população.

A isonomia prometida pela Constituição Brasileira é apenas formal – todos são iguais perante a Lei, deve então o Estado promover a igualdade material nos termos do que dispõe o artigo 3º: "*Constituir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*"

Alguns atos que podem ser caracterizados como discriminação:
-salas de espera separadas para usuários do SUS e dos serviços particulares e/ ou conveniados;
-chegar primeiro e só ser atendido após os usuários de serviços particulares e/ ou conveniados
- não ter direito aos serviços de marcação de consulta.

Em sendo assim, pode de algum modo os hospitais e clínicas incorrerem em atos preconceituosos e discriminatórios atingindo a dignidade, honra e moral da pessoa atendida naquele espaço por sua diferença de condição econômica. Com vistas a evitar tal dano, é que o Município de Salvador, como ente público deve resguardar e zelar pela garantia da aplicabilidade do princípio da isonomia ao caso concreto.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2009.
MOISÉS ROCHA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Mesmo sendo uma demonstração de nobreza de sentimento, a Constituição brasileira consagra a livre iniciativa e, ao criar o SUS, desejou o legislador realmente uma equiparação entre classes sociais e uma justa remuneração aos prestadores de serviço. Criou-se a CPMF com objetivo de financiar o SUS e a saúde em geral. Os recursos foram desviados para outros fins menos nobres, a ponto de a mesma ser abolida.

A remuneração dos serviços prestados ao SUS não acompanham os altos custos das novas tecnologias aplicadas à medicina, o que levou estabelecimentos de saúde que insistiram no atendimento paritário, ao sucateamento ou a tremendas dificuldades financeiras, haja vista em Salvador, alguns filantrópicos como as Obras Sociais de Irmã Dulce.

Salas de espera separadas, desde que mantidas as mesmas condições de conforto, não significam ato discriminatório e sim, organização, controles, esses sim, exigidos pelo próprio SUS.

Esta Casa não pode tolher a livre iniciativa, o direito de cada empresa adotar o seu estilo de organização. Quanto à discriminação, a própria a própria Constituição Federal e Leis Complementares já punem os infratores, em qualquer área de atendimento ao público em nosso País.

Cabe sim, ao Governo Central, ao Presidente da República, viabilizar os meios de fazer cumprir a Constituição, "erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". No mesmo artigo também fala em " construir uma sociedade livre, justa e solidária".

Somos livres, não devemos obrigar que a iniciativa privada cumpra aquilo que o Governo, ao não remunerar condignamente aos estabelecimentos de saúde, nem oferecer um serviço de saúde adequado, os levou a fazer para manter o atendimento, onde o lucro auferido com os mais abastados acaba custeando, ou melhor, subsidiando o Governo, no atendimento aos mais simples, cuja vergonhosa remuneração paga pelos SUS a todos levaria à bancarrota.

Por tudo exposto, por contrariar os princípios constitucionais da livre iniciativa, este relator opina pela REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI 229/2009.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2009.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
GILBERTO JOSÉ
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 231/09

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de colete anti-balístico ao efetivo da Guarda Municipal do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR:

DECRETA:

Art. 1º - Torna obrigatório o uso de colete anti-balístico ao efetivo da Guarda Municipal do Município de Salvador.

§ 1º - A obrigatoriedade de que trata o "caput" deste artigo refere-se aos integrantes da

DOLM 22.03.13:Camara_Template 21/3/2013 19:29 Página 18

Guarda Municipal que atuam na ronda e no patrulhamento ostensivo no Município de Salvador.

§ 2º - É imprescindível tal equipamento de segurança e será mais um item disponível aos integrantes da corporação mencionados no parágrafo anterior.

Art. 2º - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias da promulgação da presente Lei expedirá a regulamentação necessária à utilização do colete anti-balístico pelos patrulheiros da Guarda Municipal.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação consignadas no Orçamento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2009
ALBERTO BRAGA

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente Propositura é aumentar o grau de segurança dos guardas municipais em nossa Cidade, quando da execução de suas atividades diuturnas.

Quando em atividade de patrulhamento, ronda ou no atendimento a determinadas ocorrências, os guardas municipais correm, muitas vezes, graves e desnecessários riscos à sua integridade física. Além disso, como a atividade do Guarda Municipal é um trabalho, cuja eficiência depende, também, da segurança do trabalhador, a adoção de equipamentos apropriados contribui para que essa autoridade possa cumprir sua missão de proteger a sociedade com mais tranqüilidade e eficiência.

Sendo assim, a Proposição que ora apresento à apreciação desta Casa Legislativa, tem por objetivo melhorar a qualidade do trabalho dos Guardas Municipais, que colaboram decisivamente na segurança pública municipal, aumentando as condições do exercício de suas atividades e sua eficiência.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2009.
ALBERTO BRAGA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Não resta dúvidas que a iniciativa do ilustre colega tem o condão de garantir a segurança e a integridade física dos integrantes da Guarda Municipal de Salvador, no entanto não foi observado o que reza o art. 8º da lei 95/98, alterada pela Lei Complementar 107/2001, art. 9º que dispõe "A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as Leis ou disposições legais revogadas".

Ademais, tal iniciativa implicará em substancial aumento de despesas, uma vez que, a Guarda Municipal de Salvador conta hoje com um efetivo de aproximadamente 1.500 homens e mulheres, ferindo expressamente o disposto no artigo 176 do Regimento Interno desta Casa, que prevê:

Art. 176. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer vereador e ao prefeito, sendo privativa deste a proposta Orçamentária, até aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerte à organização de sua Secretaria, e a fixação dos vencimentos dos seus servidores.

Pelos fatos e argumentos acima transcritos é que opino pela rejeição deste Projeto e sugiro apresentação de um Projeto de Indicação ao Executivo Municipal.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2009.

HENRIQUE CARBALLAL – RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
EVERALDO BISPO
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
PAULO MAGALHÃES JR.
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 232/09

Dispõe sobre a execução do Hino Nacional brasileiro, assim como o hasteamento das bandeiras do Brasil, do Estado da Bahia e do Município de Salvador nas escolas da rede pública municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR:

DECRETA:

Art. 1º- As escolas da rede pública municipal deverão proceder semanalmente à execução do Hino Nacional Brasileiro, assim como o hasteamento das bandeiras do Brasil, do Município de Salvador e do Estado da Bahia.

Art. 2º - Fica como sugestão reservar semanalmente o dia de sexta-feira para a apresentação cívica dentro das escolas.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2009
ALBERTO BRAGA

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente Propositura é cultivar o patriotismo em nossos alunos, hoje praticamente esquecido. Salutamos que as escolas encarregadas de uma boa formação, retomem a prática de hastear e executar o Hino Nacional semanalmente. Essa conduta cívica trará de volta a importância dos símbolos nacionais, que incentivarão cada dia mais nossos estudantes à fagulha do amor à Pátria e a sua Cidade.

Vivemos um período em que estamos deixando esquecido o louvor da cidadania patriarca, intimamente ligada à simbologia nacional, à volta do hasteamento das bandeiras e o vocal do Hino Nacional dentro das escolas, fortalecerá novamente o amor à Pátria, tão forte e admirado por todo este País.

Pedimos a apreciação e conseqüente aprovação dos nobres pares, nesta importante Propositura que expressa sentimentos de puro louvor e admiração a nossa Pátria, Estado e Município.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2009.
ALBERTO BRAGA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Não restam dúvidas que a iniciativa do ilustre colega tenha o condão de cultivar o patriotismo nos alunos, promovendo a cidadania e o amor à pátria, desta forma, o hasteamento da bandeira e a execução do Hino Nacional pelas crianças e adolescentes nas escolas, cooperarão no intuito do alcance deste objetivo.

No entanto, o ilustre colega não observou a existência da Lei nº 4.494/1992 que cria o programa de conscientização cívica nas escolas da rede municipal de ensino, Lei esta que já prevê a prática do hasteamento da Bandeira Nacional, além da entoação dos Hinos Nacional, Estadual e à Bandeira.

Ademais, o Senado Federal aprovou nesta terça-feira (11/08/2009) um Projeto de Lei que determina a execução do Hino Nacional nas escolas públicas e particulares de ensino fundamental. Segundo o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados de número 29/09, o hino deverá ser tocado uma vez por semana. A proposta foi aprovada em decisão terminativa da Comissão de Educação, Cultura e Esporte e deve voltar para análise da Câmara e, logo após, ser enviada para sanção do Presidente da República.

Pelos fatos e argumentos acima expostos é que opino pela rejeição deste projeto.

Sal das Comissões, 18 de agosto de 2009.

HENRIQUE CARBALLAL – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
ALFREDO MANGUEIRA
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
GILBERTO JOSÉ

DOLM 22.03.13:Camara_Template 21/3/2013 19:29 Página 19

PROJETO DE LEI Nº 260/09

Proíbe servir bebida ou outro produto em recipiente de vidro, nas boates e casas noturnas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR:

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida o fornecimento de bebidas, alcoólicas ou não, em garrafas ou copos de vidro, ou similar, em boates e casas noturnas no Município de Salvador.

Art. 2º - O fornecimento de bebidas somente poderá ser efetuada com uso de embalagens ou copos descartáveis, não cortantes.

Art. 3º - A inobservância do disposto nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa a ser instituída pelo Poder Executivo Municipal.

§1º - Na reincidência o valor da multa será dobrado.

§2º - Na segunda reincidência o infrator terá seu alvará cassado.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2009.
ALBERTO BRAGA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o louvável objetivo de contribuir para o combate à violência e à criminalidade, lamentavelmente, exacerbada em nossa sociedade. Particularmente, este Projeto se preocupa com a violência que se prolifera nas boates e casas noturnas, enfatizando a ocorrência de agressões físicas entre freqüentadores, os quais utilizam os recipientes de vidros como armas, resultando lesões graves às vítimas. Pensando neste problema, estamos apresentando o presente Projeto que estabelece normas regulamentadoras para venda de qualquer tipo de bebida em recipientes de vidro, buscando amenizar a violência, já que objetos de vidro podem ser usados como arma e causar ferimentos graves nos cidadãos.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2009.
ALBERTO BRAGA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Trata-se de uma providência difícil de ser posta em prática, haja vista a existência de um longo leque de tipos de embalagens de bebidas alcoólicas ou não, tão perigosos quanto os de vidro, não contemplados na proibição como as embalagens em latas de alumínio e derivados de petróleo. Por outro lado, entende o relator que a proibição deveria ser feita na origem, na fabricação e isso deve ser feito em nível nacional.

Diante do exposto, considerando ainda que as cláusulas revogatórias não foram especificadas, contrariando dessa forma a Lei Complementar 95/98, alterada pela Lei Complementar 107/2001, artigo 9º, opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI 260/2009**, e que a **MATÉRIA RETORNE A ESTA CASA COMO INDICAÇÃO AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA.**

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2009.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
HENRIQUE CARBALLAL
GILBERTO JOSÉ
PAULO MAGALHÃES JR.

PROJETO DE LEI Nº 269/09

Dispõe sobre sonorizador instalado a 50m antes de todo radar eletrônico do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - Determina que antes de todo radar seja disponibilizado um sonorizador instalado 50m antes do mesmo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei dispõe que todo radar seja prescindido de um sonorizador, numa distância de 50 m antes do mesmo, no âmbito do Município de Salvador.

Visa o Projeto, a diminuir os acidentes e mortes no trânsito e desmistificar a idéia de que o radar serve apenas para gerar lucro na emissão de multas aos motoristas.

O sonorizador servirá de alerta aos motoristas.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2009.
DR. ALAN CASTRO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Muito importante a sugestão contida no bojo do Projeto de Lei em análise que, por determinar outro Poder a investir recursos, fere o artigo 176 da Resolução 910/91.

Pela sua importância, este relator sugere ao ilustre autor que a matéria retorne a Casa via Requerimento ao chefe do Poder Executivo.

Por tudo exposto, opino pela REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI nº 269/91.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2009.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
GILBERTO JOSÉ
HENRIQUE CARBALLAL
PAULO MAGALHÃES JR.

PROJETO DE LEI Nº 323/09

Dispõe sobre a colocação de placas informativas dos horários e dias de recolhimento do lixo na Cidade de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - As empresas que atuam no recolhimento de lixo na Cidade de Salvador ficam obrigadas a instalar placas indicativas nos locais, com as seguintes informações:

o horário e os dias em que o lixo será recolhido;
o número do telefone da empresa que recolhe o lixo, para eventual reclamação por parte do usuário.

Parágrafo Único – O Sistema de Coleta de Lixo Urbano contará com uma seção destinada a promover campanhas públicas educativas no sentido de orientar os munícipes quanto à necessidade de obedecer aos horários para a colocação do lixo a ser recolhido.

Art. 2º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2009.
DR. ALAN CASTRO

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei dispõe que sejam colocadas placas indicativas dos dias e horários em que o carro do lixo passará nos locais para o recolhimento do lixo, visando a informar a população do momento em que o lixo será recolhido, promovendo a preservação da saúde e melhorando os aspectos no meio ambiente, assegurando o bem-estar público a toda a população.

Visa, também, ao controle de fatores de riscos à saúde, pois, tendo conhecimento prévio do horário do recolhimento do lixo, os cidadãos têm condições de acondicioná-lo e colocá-lo à disposição para a coleta, de acordo com o planejamento da empresa concessionária, além de garantir a população seu direito à informação clara e fidedigna e tornar mais organizado o processo de coleta do lixo.

A medida evitará que o lixo fique exposto em calçadas por longo período, potencializando o

DOLM 22.03.13:Camara_Template 21/3/2013 19:29 Página 20

risco de proliferação de doenças, obstrução de bueiros, diminuição da vazão da água,enchentes, etc.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2009.
DR. ALAN CASTRO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei em análise esbarra na Legislação vigente, Lei 5503/1999 (Código de Polícia Administrativa do Município de Salvador) que, em seu artigo 93, inciso II, prevê a providência proposta no presente Projeto.

Diante do exposto, só nos resta opinar pela REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI, cabendo ao autor encaminhar Requerimento ao setor competente da Prefeitura, exigindo o cumprimento da Lei 5503/99.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2009.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
HENRIQUE CARBALLAL
GILBERTO JOSÉ
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 328/09

Dispõe sobre a instituição, no Município de Salvador, do Programa de Transporte de Pessoas Enfermas destinado ao atendimento de pessoas enfermas e/ou idosas que necessitam de locomoção até um equipamento público de saúde.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Salvador o Programa de Transporte de Pessoas Enfermas, destinado ao atendimento de pessoas enfermas e/ou idosas que necessitem de locomoção até um equipamento público de saúde.

§ 1º – O Programa de Transporte de Pessoas Enfermas será disciplinado e regulamentado pela Secretaria Municipal de Saúde, com a colaboração da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social e Direitos do Cidadão e da Secretaria Municipal de Transportes, se necessário.

§ 2º - O planejamento, a organização, o controle e a fiscalização do Programa de Remoção Social será de competência da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º - O Programa de Transporte de Pessoas Enfermas contará com equipes de atendimento integradas por profissionais de saúde visando à prestação de assistência domiciliar aos pacientes cadastrados.

Art. 2º - O Programa será operado com veículos do tipo van ou similar, devidamente adaptados para o transporte confortável e seguro dos passageiros especificados no *caput* do art. 1º.

Art. 3º - O cadastramento dos pacientes será efetuado através das Coordenadorias de Saúde.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (tinta dias), a contar de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.
ALAN CASTRO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir no âmbito municipal o Programa de Transporte de Pessoas Enfermas, destinado ao atendimento de pessoas com alguma enfermidade e/ou idosas que não tenham condições financeiras de se locomover até um equipamento público para a realização de exames, tratamentos e consultas médicas.

Com a proposta ora apresentada, esta Casa amenizará o sofrimento dos usuários carentes da rede municipal de saúde, que muitas vezes não recebem o atendimento social por falta de condições de locomoção até o posto de atendimento.

Com o cadastramento de acordo com o Projeto de Lei acima haverá uma triagem e não serão transportadas quaisquer pessoas, mas, somente, aquelas que, segundo as coordenadorias avaliaram, evitando, dessa forma, a subutilização dos transportes e os gastos excessivos.

Diante da relevância da matéria, solicito dos nobres pares a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.
ALAN CASTRO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O artigo 176 do Regimento Interno determina como privativa de prefeito "**a iniciativa da Proposta Orçamentária, que disponha sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou cargos públicos, aumente vencimentos ou importem em aumento de despesa ou diminuição de receita".**

O Projeto fere este dispositivo legal, apesar de pertinente, poderá voltar a esta Casa como Indicação ao chefe do Poder Executivo. Pelas razões expostas, opino pela REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI 328/2009.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2009.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
GILBERTO JOSÉ
HENRIQUE CARBALLAL

PROJETO DE LEI Nº 329/09

Dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura de Salvador manter equipe médica e ambulância em áreas públicas onde haja concentração de pessoas praticando atividades físicas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Salvador obrigada a manter ambulância e equipe médica de plantão em áreas públicas municipais, onde haja grande concentração de pessoas praticando esportes ou qualquer forma de atividade física.

Art. 2º - Os profissionais da equipe médica de que trata a presente Lei deverão estar habilitados e inscritos nos órgãos profissionais competentes e admitidos no serviço público municipal na forma da legislação vigente.

Art. 3º - A ambulância e a equipe médica deverão ficar a disposição dos usuários dos lugares públicos, prestando os primeiros socorros aos que necessitarem de qualquer atendimento de saúde emergencial.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênio com o Corpo de Bombeiros da Capital, bem como com a iniciativa privada, objetivando o desenvolvimento de atividades de prevenção, atendimento e orientação aos usuários nos lugares públicos municipais para prestação de primeiros socorros.

Parágrafo Único – As equipes médicas alocadas nos locais públicos municipais a serem definidos pelo Executivo poderão desenvolver programas de prevenção e orientação relacionados à saúde pública e práticas de atividades esportivas.

Art. 5º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.
ALAN CASTRO

JUSTIFICATIVA

Salvador, por ser uma cidade litorânea e com um clima que possibilita atividades ao ar livre,

DOLM 22.03.13:Camara_Template 21/3/2013 19:29 Página 21

possibilita aos moradores um ambiente salutar para diversas atividades físicas. Com a revitalização da Cidade construindo áreas de lazer e pistas de corrida e ciclovias em diversos pontos, observa-se um aumento significativo de pessoas que estão buscando a boa forma e conseqüente qualidade de vida. Os pontos da Cidade mais freqüentados são o "Dique" a Orla da Cidade, principalmente do ponto que vai do Cristo ao Farol da Barra e, mais recente, na Avenida Centenário, que depois da revitalização, rotineiramente reúne diversas pessoas que praticam atividades físicas.

No entanto, é necessário para a realização de qualquer atividade física o acompanhamento médico com exames precisos para se verificar alguma anomalia que impossibilite até mesmo uma simples caminhada. Não é raro observar sexagenários realizando atividades nos lugares acima citados, que apesar de todos os cuidados, podem passar mal e vir a óbito, caso não haja o pronto atendimento.

Para resguardar a saúde das pessoas e garantir uma atividade tranqüila é que apresento este Projeto de Lei que demonstra a preocupação dos representantes da sociedade com a saúde e o bem-estar da população, não se limitando a construir praças e locais de atividades desportivas, sem proporcionar uma segurança mínima daqueles que ali se exercitam.

Para a elaboração deste Projeto de Lei, foi considerada também a agilização no socorro que propiciará tal medida caso haja algum acidente durante os exercícios fisicos realizados nesses locais. Além disso, haverá o estímulo das pessoas para realizar atividades fisicas, e, a longo prazo observarse-á uma diminuição nas doenças relacionadas ao sedentarismo, reduzindo os gastos com remédios e internações nos hospitais públicos da Cidade.

Por tais motivos, pede-se a aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.
ALAN CASTRO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Apesar de justa a preocupação do ilustre autor, médico e, portanto, conhecedor do problema, sob o aspecto legal, obrigação desta análise, a matéria fere o disposto no artigo 176 do Regimento Interno, pois obriga outro Poder a fazer.

O Executivo atende e o tem feito com presteza por intermédio da SAMU, as emergências nos casos especificados no Projeto, podendo, para reforçar esse atendimento, a matéria retornar a Casa como Indicação ao chefe do Poder Executivo.

Por contrariar a Resolução 910/91, opinamos pela **REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI 329/2009**.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2009.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
GILBERTO JOSÉ
HENRIQUE CARBALLAL

PROJETO DE LEI Nº 334/09

Dispõe sobre a criação do centro especializado de biópsia, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1°- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Centro Especializado de Biópsia em uma unidade hospitalar mantida pelo Município ou a ele conveniado.

Art. 2º - O Centro Especializado para a realização de Biópsia tem como objetivo colher a amostra de tecidos ou células do paciente e, posteriormente, diagnosticar qual tipo de doença e suas causas, a fim de submeter a um melhor tratamento médico.

Art. 3º - O Centro Especializado de Biópsia deverá ser composto, dentre outros, pelos profissionais médicos especializados na área clínica da qual será realizado a análise do material recolhido do paciente. Além de assistente social, psicólogo, enfermeiro.

Parágrafo Único – Compete ao Poder Executivo determinar as quantidades de profissionais que comporão o centro, inclusive suprimindo e/ou acrescentando outras categorias de especialistas que julgar necessários.

Art. 4º - Os profissionais a que se refere o art. 3º deverão estar regularmente inscritos nos seus respectivos Conselhos.

Art. 5º - Compete ao Poder Executivo, por seus órgãos competentes, definir as ações para a criação e implantação do Centro Especializado de Biópsia.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.
ALAN CASTRO

JUSTIFICATIVA

O Projeto ora apresentado determina ao Poder Executivo Municipal a criação do Centro Especializado de Biópsia em uma unidade hospitalar mantida pelo Poder Público ou a ele conveniado, com o objetivo de colher o material para análise e o diagnóstico para tratamento da doença.

A Biópsia é um ato cirúrgico no qual se colhe uma amostra de tecidos ou células para posterior análise em laboratório. É utilizada para diagnóstico de várias doenças, especialmente neoplasias.

Portanto, é necessário que se estruture um local específico para esses procedimentos, tendo em vista que não existe um local definido e há uma grande dificuldade e burocracia para a sua realização nos locais existentes, evitando, assim, a demora no diagnóstico da doença e tratamento.

Assim sendo, solicito o apoio dos Senhores parlamentares para esta iniciativa que considero de interesse público e relevância social.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.
ALAN CASTRO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Não resta dúvida que a iniciativa do ilustre vereador reputa-se de grande relevância para a cidade de Salvador, pois a criação do centro especializado de biopsia constitui medida importantíssima para o diagnóstico rápido e preciso das doenças, principalmente de moléstias graves como são o caso dos inúmeros tipos de cânceres.

No entanto, não podemos nos olvidar do disposto no artigo 176 do Regimento Interno desta Casa, que determina:

Art. 176. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer vereador e ao prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária, até aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria, e a fixação dos vencimentos dos seus servidores.

Pelos fatos e argumentos acima transcritos é que opino pela rejeição deste Projeto e sugiro a representação de um Projeto de Indicação, ao Executivo Municipal.

Este é o PARECER, SMJ.

Sala das Comissões, 08 de outubro de 2009.

HENRIQUE CARBALLAL – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
GILBERTO JOSÉ

PROJETO DE LEI Nº 339/09

Dispõe sobre a instalação de redutores de velocidade próximos aos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada sediados no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a instalação de redutores de velocidade para veículos automotores nas vias públicas defronte e no entorno dos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada, sediados no Município de Salvador.

§ 1º - Os órgãos municipais responsáveis pela organização e fiscalização do trânsito, observadas as características e necessidades do respectivo local, respeitando a legislação vigente, no

DOLM 22.03.13:Camara_Template 21/3/2013 19:29 Página 22

prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, definirão, em cada caso concreto, a espécie ou o tipo de redutor de velocidade para veículos automotores a ser instalado.

§ 2º- A instalação de redutores de velocidade para veículos automotores nos termos definidos por esta Lei, não exime os órgãos municipais responsáveis pela organização e fiscalização do trânsito do dever de observar, respeitar e cumprir a legislação que cuida da implantação, manutenção e operação do sistema de sinalização de trânsito nos limites da sua competência.

Art. 2º - Fica a critério do Poder Executivo a regulamentação da presente Lei, observando as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Art. 3º - As despesas oriundas da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento do Município.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.
ALBERTO VIANNA BRAGA NETO

JUSTIFICATIVA

Por dados estatísticos dos órgãos oficiais e por reportagens mostradas pelas diversas mídias brasileiras, têm-se notícias de que os acidentes de trânsito estão dentre as causas responsáveis pelo alto índice de mortes entre os jovens de até trinta anos e dentre as principais causas para os afastamentos ao trabalho e também contribuem para o aumento dos gastos públicos com o tratamento e a recuperação/re-habilitação das pessoas neles envolvidas. Por sua vez, a Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e outorgou aos Municípios competências e responsabilidades para, nos seus limites políticos e geográficos, desenvolverem, dentre outras, atividades atinentes ao planejamento, administração, normatização, pesquisa, educação, engenharia, operação do sistema viário e fiscalização do sistema de trânsito. Ainda o Estatuto da Criança e do Adolescente, disposto pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, estatuiu ser dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com prioridade, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, nelas inseridas as políticas atinentes à segurança no trânsito. Muito antes, porém, a própria Constituição Federal, promulgada aos 05 de outubro de 1988, em seu art. 23, inciso II, estabelecia ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito. Com essa fundamentação legal, pode-se afirmar que a idéia e a intenção deste Projeto de Lei compactuam-se com o ordenamento brasileiro e vêm ao encontro dos anseios e das necessidades públicas de o Poder Municipal cuidar da segurança do trânsito local.

Tão importante quanto a fundamentação jurídica é a realidade que impõe a necessidade de os órgãos públicos empreenderem esforços, tanto no desenvolvimento de políticas públicas quanto na implementação de recursos que objetivem educar e, principalmente, minimizar os riscos de mais acidentes de trânsito nas vias públicas. Importância maior cerca o fato de que, regra geral, os estabelecimentos de ensino estão sediados em regiões de afluência de grande número de pessoas (crianças, adolescentes e adultos), e, por decorrência, são áreas que oferecem maiores riscos de acidentes de trânsito, pois, geralmente, também são locais em que há intensa circulação de veículos automotores, tanto os que para eles se dirigem especificamente, tanto os que cumprem itinerário que os levam a transitar nas circunvizinhas de tais estabelecimentos. Nesse contexto, o presente Projeto de Lei não encontra óbice na legislação e se insere como mais uma fonte legal a ser observada pelo Poder Executivo local no cumprimento de seu dever de regulamentar, sinalizar e fiscalizar o sistema de trânsito.

Concluindo, acreditamos que o presente Projeto de Lei vai ao encontro dos anseios da sociedade pelo oferecimento de maior segurança no trânsito deste Município, assim, submeto-o à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja deliberado e aprovado na devida forma.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.
ALBERTO VIANNA BRAGA NETO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto em análise obriga o outro Poder a fazer, o que contraria o disposto no Artigo 176 da Resolução 910/91, não cita os dispositivos legais a serem revogados, além de estar em tramitação na Casa o PL 44/09, datado de 10 de março de 2009, onde pretende **" disciplinar os redutores de velocidades (quebra-molas) no sistema viário do Município de Salvador".**

Por tratar-se de matéria afim, pelo critério cronológico deve prosseguir em tramitação o PL 44/2009 de autoria do vereador Henrique Carballal.

Diante do exposto, opinamos pela REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI 339/2009.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2009.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
EVERALDO BISPO
GILBERTO JOSÉ
HENRIQUE CARBALLAL
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 340/09

Institui a Política Municipal de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR:

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência, nos termos da presente Lei.

Art. 2º - Constituem objetivos da Política Municipal de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência:

I – a promoção da prevenção da gravidez precoce, através de ações desenvolvidas nos serviços de saúde e nas escolas;
II - a orientação quanto aos métodos contraceptivos;
III – o atendimento psicológico grupal e individual e a orientação psicossocial;
IV – integrar a família na discussão sobre prevenção;
V – estimular a prática de atividades extracurriculares como forma de entretenimento, de vivenciar experiências de solidariedade e de auto-ajuda;
VI – o atendimento ambulatorial e o acompanhamento pré-natal.

Art. 3º - A Política Municipal de Prevenção e Atendimento à Gravidez na adolescência atenderá aos seguintes requisitos:
I – será desenvolvida por uma equipe interdisciplinar, formada por médicos, psicólogos, assistentes sociais, enfermeiros e educadores;
II – utilizar-se-á de parcerias com o Governo do Estado e com representantes da sociedade civil, bem como entes privados;
III – deverá respeitar e seguir as diretrizes gerais previstas na legislação em vigor referente aos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Poderão ser celebrados convênios com órgãos federais, estaduais e entidades representativas da sociedade civil de assistência médica e social, para cumprimento dos objetivos desta Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.
ALBERTO VIANNA BRAGA NETO

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei ora apresentado tem como objetivo principal regulamentar no âmbito do Município de Salvador a realização de políticas públicas preventivas que visem a minimizar os problemas relacionados à gravidez precoce, que é uma das ocorrências mais preocupantes relacionadas à sexualidade da adolescência, com sérias conseqüências para a vida dos envolvidos, de seus filhos e de suas famílias. O objetivo é criar ações como a orientação e o acompanhamento das adolescentes visando a diminuir a incidência de gravidez precoce e minimizar os efeitos negativos na vida dos menores. A intenção é proporcionar o máximo de informação ao adolescente para que ele tome decisões conscientes em relação à saúde sexual e reprodutiva.

Dados do Ministério da Saúde apontam que, no intervalo de uma década, a taxa de gravidez precoce aumentou 391%. Cerca de 20% das crianças que nascem a cada ano no Brasil são filhas de adolescentes. Comparado à década de 70, três vezes mais garotas com menos de 15 anos engravidam nos dias de hoje. A maioria não tem condições financeiras nem emocionais para assumir essa maternidade. Acontece em todas as classes sociais, mas a incidência é maior e mais grave em populações mais carentes. O rigor religioso e os tabus morais internos à família, a ausência de alternativas de lazer e de orientação sexual específica contribui para aumentar o problema. Por causa da repressão familiar, algumas adolescentes grávidas fogem de

DOLM 22.03.13:Camara_Template 21/3/2013 19:29 Página 23

casa. Quase todas abandonam os estudos. Com isso, interrompem seu processo de socialização e abrem mão de sua cidadania. Assim sendo, este Projeto de Lei visa ao reconhecimento efetivo do problema e à incorporação na agenda social do governo municipal, dos problemas relacionados à gravidez na adolescência podendo resultar na promoção da cidadania das adolescentes e de seus filhos.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.
ALBERTO VIANNA BRAGA NETO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Proposição do ilustre vereador tem a preocupação com a gravidez na adolescência,objetiva a prevenção, a orientação, o atendimento psicológico, integração da família na discussão, atividades extracurriculares e atendimento ambulatorial (conf. art.2º).
É de notória inteligência este Projeto, pois tem a função de educar e resguardar a jovem adolescente. Observa-se hoje que as meninas estão tornando-se mães muito cedo, perdendo seu período de adolescência, com isso, aumenta-se a pobreza e criminalidade, quando não muito são trazidas crianças ao mundo sem nenhum tipo de planejamento. A problemática da gravidez na adolescência é assunto já debatido em diversos meios da sociedade.
Levar o hoje adolescente a conhecer sua sexualidade também é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Estado, por isso é que se deve buscar soluções palpáveis para que esses pré-jovens tenham consciência de que precisam educar-se primeiro para depois pensar em constituir uma família. Uma política de prevenção e atendimento à gravidez na adolescência contribuirá para a formação de cidadãos como também prestará serviço público.

O legislador ordinário de 88 previu o planejamento familiar como base sólida da sociedade no artigo 226 e o legislador complementar através da Lei 9.263/1996 regulou o § 7º do art. 226 da Constituição, no que diz respeito ao planejamento familiar e estabeleceu penalidades.
Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
(...)
§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.
Apesar de louvável a iniciativa do vereador, o presente Projeto fere o art. 176 do Regimento Interno desta Casa, QUE estabelece que:
Art. 176 – A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer vereador e ao prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária, até aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua secretaria e a fixação dos vencimentos dos seus servidores.
Diante do exposto, e, por ferir norma constitucional ou infraconstitucional, bem como norma interna da Resolução 910/91 é que não somos favoráveis à aprovação do aludido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 03 de novembro de 2010.

GILBERTO JOSÉ - RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
EVERALDO BISPO
HENRIQUE CARBALLAL
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 443/09

Dispõe sobre a renovação e concessão de alvará e licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais no âmbito da Cidade de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:
Art. 1º - A emissão da renovação de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento dos estabelecimentos comerciais no Município de Salvador fica condicionada, além dos outros requisitos existentes, a apresentação atual de uma cópia da Certidão da realização dos exames de saúde ocupacional de admissão, periódico e demissional dos funcionários da empresa, conforme relação a seguir descrita:

Parágrafo Único – Os exames deverão ser realizados conforme a especialidade abaixo:

ASO
Hemograma completo
Glicemia
Colesterol Total e frações
Sumário de urina
Parasitologia de fezes
ECG – (a partir dos 40 anos de idade)
Mamografia – (a partir dos 40 anos de idade)
PSA total e livre – (a partir dos 40 anos de idade)

Art. 2º - Os estabelecimentos de que trata esta Lei inclui: clínicas, farmácias, drogarias, postos, escritórios, lojas, bancos, financeiras, escolas, faculdades, mercados, cinemas, *shoppings*, padarias, casas de diversões, hotéis, bares, restaurantes e outras empresas similares.

Parágrafo Único – São considerados também, estabelecimentos para os fins desta Lei os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerantes.

Art. 3º - O comércio eventual definido como o exercício de atividade e de prestação de serviços esporádicos, exercido em determinada época do ano e em locais previamente autorizados pela Prefeitura do Município fica sujeito a estas normas.

Parágrafo Único –- É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas em espaços públicos ou privados, como: balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados.

Art. 4º - Os estabelecimentos comerciais que não comprovarem a realização dos exames acima requeridos ficarão impedidos de obter o Alvará de Localização e Funcionamento, sujeitando-se a penalidades.

Art. 5º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2009.
DR. ALAN CASTRO

JUSTIFICATIVA

A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Atividades Econômicas e Sociais é o documento que autoriza o funcionamento de estabelecimentos comerciais, em geral no Município, independentemente de seus objetivos, de sua finalidade e de sua natureza.

A Constituição Federal prevê, no seu art. 7º, XXII, que versa sobre os direitos dos trabalhadores, que é dever do Estado, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, promover a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

O referido Projeto tem por objetivo promover a saúde pública, garantindo a realização dos exames previstos constitucionalmente, bem como adequar a Lei Municipal a Lei Federal.

Tal proposta emerge da necessidade de uma legislação que regulamente as condições necessárias para a promoção da saúde pública.

Assim sendo, solicito o apoio dos Senhores parlamentares para esta iniciativa que considero de interesse público e relevância social.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2009.
DR. ALAN CASTRO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Para que a administração Pública Municipal possa exercer o seu controle sobre os mais variados ramos da atividade econômica é necessário o Alvará de Funcionamento, e para isto, deverá aquele que perquirir a atividade econômica estar munido de toda a legalidade possível. Deverá, ainda este, cumprir todas as exigências que o Município lhe impor.

Haja vista a importância da vistoria de agentes da Prefeitura nos estabelecimentos é que se faz necessária a regularidade do estabelecimento. Visa este projeto à preocupação com a saúde ocupacional dos funcionários dos estabelecimentos comerciais,segundo especificação do projeto apresentado.

Contudo, existe uma Legislação Federal que versa sobre a matéria, a Lei 11.598/2007 que estabelece parâmetros para a aquisição de renovação e concessão de alvará e licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais. Devendo estar de acordo com o REDESIM (Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios). Neste sentido, por se tratar de Lei Federal e, devendo as empresas jurídicas adequar-se à Norma, é que não somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de Lei.

DOLM 22.03.13:Camara_Template 21/3/2013 19:29 Página 24

Sala das Comissões,08 de junho de 2010.

GILBERTO JOSÉ– RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 490/09

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inscrição dos Códigos de Endereçamento Postal nas placas que informam os bairros e ruas do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Torna obrigatório a inscrição dos códigos de endereçamento postal, os chamados CEP, nas placas informativas de localização do Município de Salvador.

Art.2º - Todas as placas que atualmente já existem devem ser substituídas ou adaptadas a este modo.

Art. 3º - Esta substituição deverá ser feita pela Secretaria competente que instalou as anteriores.

Art.4º - As despesas decorrentes da execução deste Projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.5º - Este Projeto entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2009.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

Atualmente, existe uma grande dificuldade por conta dos moradores em saber identificar corretamente a localização de suas residências. Muitas vezes por não conhecerem qual a localização correta de onde mora, a população acaba ficando sem receber comunicados importantes. Esta informação também é muito importante para aqueles que nos visitam e não conhecem a Cidade e não sabem descrever onde estão, pois na Cidade de Salvador há diferentes bairros com nomes de ruas iguais. Portanto, para facilitar a localização de todos é que solicitamos que nas placas já existentes, em que constam a inscrição dos nomes de bairros, avenidas e ruas também constem o número do CEP correspondente. Através do número correto do CEP, torna-se mais fácil a identificação e localização de residências e pontos comerciais, e, por conseqüência conseguiríamos unificar estes números que constam nos mais diversos recibos, como os de água, luz e telefonia que, por várias vezes, possuem números diversos, sendo que são para serem entregues no mesmo local.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2009.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O aludido projeto do ilustre vereador é deveras importante, uma vez que demonstra a necessidade de uma maior organização quanto aos chamados Códigos de Endereçamento Postal(CEP), como observado pelo próprio, muitas vezes o cidadão morador de uma certa localidade, deixa de receber suas correspondências pois não sabe realmente informar qual seria o Código que faz parte do logradouro onde reside.

Criar mecanismo que melhore a vida dos cidadãos soteropolitanos é muitíssimo importante, visto que o legislativo não se deve cansar em trabalhar para o bem comum.

Incide também na perspectiva do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano(PDDU) que visa a melhorar a qualidade de vida entre os moradores da Cidade de Salvador.

Deve-se também analisar se não onera os cofres públicos, devendo, consequentemente, respeitar a Resolução 910/91 que trata do tema vigente.

Este tema por ser de grande importância e envolver todos os cidadãos da cidade do Salvador, devendo ser mais discutido,analisado e buscar todos os respaldos possíveis para a sua futura aprovação, neste momento, sugerimos a Projeto de Indicação para que se analise com maior aprofundamento e busque agregar outras informações que venham a enriquecer o aludido Projeto de Lei, ademais, existe a Lei Municipal 5.879/2001, que "dispõe sobre a inclusão do Código de Endereçamento Postal – CEP, nas placas dos logradouros públicos."Embora seja um notável Projeto, não nos sentimos seguros para a sua aprovação e indicamos o Projeto de Indicação ou Projeto de Emenda, mesmo por que, existe uma Lei que trata do tema, nestes termos, é que não somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de Lei.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 08 de junho de 2010.

GILBERTO JOSÉ – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 491/09

Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de placas que contenham um resumo sobre a história dos prédios históricos do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Torna obrigatório a colocação de placas que expliquem a história dos prédios históricos tombados do Município de Salvador.

Parágrafo Único – o conteúdo das placas devem dispor de informações acerca de fatos que ali ocorreram, bem como dos personagens que participaram dessas histórias.

Art. 2º - As placas informativas deverão estar em locais de fácil acesso que todos os turistas, visitantes e transitantes possam saber a história daquele prédio.

Art. 3º - Esta informações deverão ser disponibilizadas pelas Secretarias que atualmente as tiverem disponíveis

Art.4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2009.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

O Município de Salvador dispõe de vários prédios que contam um pedaço da sua história, portanto nada mais justo do que ressaltar, de forma bem explícita, tanto para todos soteropolitanos quanto para nossos turistas, os quão importantes eles são para a Cidade, deixando claro tudo que ali ocorreu.

A partir desta iniciativa a Cidade demonstra todo seu orgulho e gratidão para com as histórias que se passaram nesses prédios, pois foram através delas que esta Cidade se tornou tão importante para o País.

Partindo do princípio de que a maioria da população não conhece os marcos históricos importantes os quais não devem jamais ser esquecidos, o que queremos fazer é nada mais do que contar um pouco mais da nossa história para todos que pela Cidade passarem também sintam esse sentimento de orgulho e satisfação.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2009.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O aludido Projeto do ilustre vereador tem um caráter, além de informativo, é também cultural, pois estará informando aos moradores e visitantes desta cidade a história do Município do Salvador.

Muitas cidades históricas brasileiras e outros países já existem placas como estas referidas no Projeto em logradouros públicos, casarios, etc. Informações em língua local e outras línguas sobre informações pertinentes àquele local e seus moradores antigos. Deve-se ter em mente que ajudará o turismo e ao cidadão local a conhecer mais de suas raízes.

Contudo, trará este Projeto custos à Administração Pública Municipal, pois gera despesas não previstas no Orçamento do Município, além disto a despesa deve ser responsável não onerando os cofres públicos, advindo assim, o respeito aos requisitos das despesas públicas, quais sejam: utilidade, legitimidade, discussão pública, possibilidade contributiva, oportunidade, hierarquia de gastos e finalmente estipulada em Lei.

DOLM 22.03.13:Camara_Template 21/3/2013 19:29 Página 25

Antes de analisar a viabilidade do Projeto é imperativo observar o crédito orçamentário, para não advir de tal imprudência recair a Administração na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Como bem especificado no artigo 1º, § 1º da Lei citada.

Art. 1º - Esta Lei complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com o amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1° A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transporte, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outros, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a pagar.

Observando todo o explanado anteriormente e, não desmerecendo todo o esforço esboçado no aludido Projeto de Lei do insigne vereador, é louvável e extremamente importante para o resgate da história do nosso Município, o Projeto fere o artigo 176 do Regimento Interno desta Casa, por isso somos favoráveis à sua transformação em Projeto de Indicação.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 03 de novembro de 2010.

GILBERTO JOSÉ – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
EVERALDO BISPO
HENRIQUE CARBALLAL
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 20/10

Dispõe sobre a fixação de placas contendo número e percurso das linhas em terminais e abrigos de ônibus da Cidade do Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica obrigatória a fixação de placas indicativas do itinerário das linhas, nos abrigos de ônibus e terminais de integração do Município do Salvador contendo as seguintes informações:

I - os números das linhas;
II - os principais logradouros que integram o itinerário;
III - o logradouro e o bairro de destino;
IV - o tempo médio que cada ônibus leva para efetuar sua rota, com ressalvas para horários de tráfego intenso, bem como de congestionamento de veículos, e em caso fortuito como chuvas, temporais ou calamidades;
V - o número do telefone para que a população denuncie ao órgão fiscalizador do município do Salvador.

Art. 2º - As placas indicativas do itinerário das linhas deverão também ser em braille e nas línguas inglesa e espanhola, contendo o número das linhas, os principais logradouros que integram o itinerário, o logradouro e o bairro de destino e o número do telefone para que a população denuncie ao órgão fiscalizador do município do Salvador.

Art. 3º-A execução desta lei requer participação e fiscalização da Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador, (Transalvador), no que tange à determinação e fixação das placas.

Art. 4º - As despesas decorrentes deste presente Projeto de Lei correrão por conta de verba própria do Orçamento vigente.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010.
ALBERTO BRAGA

JUSTICATIVA

O objetivo da presente Propositura é melhorar sensivelmente a circulação das informações de trânsito no que tange o transporte urbano dentro da Cidade de Salvador.

Ao longo de nossa Cidade, torna-se cada vez mais necessária, e em consonância com o seu crescimento econômico e social, que todas as paradas de ônibus possuam placas que direcionem e informem aos soteropolitanos e turistas os roteiros, o tempo de espera e de chegada do transporte urbano. Esse é um pedido social, cada vez mais inerente na população de nossa Cidade. Importante destacar que este Projeto se enquadra também na política que está sendo desenvolvida em nossa Cidade para os eventos internacionais que o país receberá nos anos de 2014 e 2016, respectivamente a Copa do Mundo e as Olimpíadas.

Ressalta-se, ainda, outra medida social do Projeto que visa a melhorar a vida dos portadores de necessidades especiais no que tange a visão, pois a presente Propositura abarca tais cidadãos quando em seu artigo 2º solicita que sejam colocadas avisos também em braille.

Esta Propositura com certeza trará benefícios para os cidadãos de Salvador e turistas que aqui nos visitam, visto ser uma medida de forte alcance social e com objetivos bem definidos.

Concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010.
ALBERTO BRAGA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto do ilustre vereador tem como objetivo proporcionar aos usuários dos serviços de transporte coletivo do Município mais informações, através da colocação de placas que direcionam o usuário, evitando o desconhecimento quanto ao percurso, tempo de espera e duração da viagem. Prevê, ainda, a implementação de placas em *braille* e em línguas estrangeiras, visando a facilitar o acesso dos deficientes visuais ao serviço, assim como dos turistas que visitam a Capital, Salvador.

Em que pese a relevância do Projeto, este não goza de boa técnica legislativa, tendo em vista que afronta o Regimento Interno da Câmara, a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal, conforme segue:

inicialmente, verifica-se que a Proposição em comento, ao propor a colocação de placas com informações minuciosas, em todos os abrigos e terminais rodoviários da cidade, impõe a criação de despesa, o que é vedado pela Lei interna desta Casa, senão vejamos:

Art. 176 do Regimento Interno – "A iniciativa dos projetos de Lei cabe a qualquer vereador e ao prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária, até aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos **ou importem em aumento de despesa** ou diminuição da receita, ressalvada a Competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria, e a fixação dos vencimentos dos seus servidores" (grifo).

Se não bastasse, a exigência de que "a execução desta Lei requer participação e fiscalização da Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador, no que tange à determinação e fixação das placas", não se coaduna com o regramento contido na legislação supra.

Art. 2º - A Câmara tem funções legislativas, atribuições para fiscalizar os atos, propor medidas de interesse da coletividade e assessorar o Executivo, além da competência para disciplinar e dispor sobre a organização dos seus serviços internos.

(...)

§ 3º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estrutura e direção de seus serviços auxiliares; (grifo)

§4º - A Câmara exercerá suas funções, com independência e harmonia, em relação ao Executivo, deliberando sobre matérias de sua competência, na forma da Lei Orgânica do Município (grifo).

Ora, evidente que o Regimento da Câmara delimita a sua função administrativa, com manifesto intuito de fazer-se respeitar o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Soma-se a isso, o fato de que a competência legislativa da Câmara de Vereadores, segundo a legislação acima, deverá observar o quanto estipulado na Lei Orgânica do Município, que rege o seguinte:

Art. 52 – O Poder Executivo é exercido pelo prefeito, competindo-lhe:

(...)

XXXVIII – dispor sobre a estrutura e organização dos órgãos da administração municipal, mediante autorização da Câmara Municipal.

Nesse sentido, há no texto constitucional (art.2º) o Princípio da Separação dos Poderes, que é

DOLM 22.03.13:Camara_Template 21/3/2013 19:29 Página 26

um princípio jurídico-constitucional informador, princípio fundamental, adotado por todos os Estados Democráticos de direito.

(CF) "Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

A preocupação do legislador constituinte com o referido princípio foi tão grande, que, não bastasse sua provisão, elevou-o ao nível de Cláusula Pétrea fundamental ao prever o seguinte:

(CF - art. 60, §4, inciso III) – Não será objeto de deliberação a proposta de Emenda tendente a abolir:

(...)

III – a separação dos Poderes;

Nesse contexto, qualquer violação que o atinja, ainda que de forma reflexa, dever ser tida por inconstitucional por violar todo um sistema de valores.

Vejamos o que dispõe a própria Carga Magna no seu art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "b" e "e":

São de iniciativa privativa do Presidente da República as Leis que:

(...)

II – disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Aplicando-se o princípio da simetria, conclui-se que, na esfera municipal, cabe exclusivamente ao prefeito a elaboração de Projetos de Lei que versem sobre organização administrativa.

Diante de todo o exposto, percebe-se a existência de obstáculos legais a aprovação deste Projeto, impondo-se, aqui, aplicação da regra prevista no art. 167 do Regimento, que determina: "A Mesa deixará de aceitar qualquer Proposição que: I – verse sobre assuntos alheios à competência da Câmara".

Diante do exposto, tendo sido detectado vício insanável de iniciativa ou competência e, por conseguinte, flagrante inconstitucionalidade formal subjetiva na elaboração deste Projeto, além de afronta direta ao Regimento Interno e à Lei Orgânica do Município, entendo que o mesmo deve ser rejeitado.

Este é o Parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 15 de março de 2010.

HENRIQUE CARBALLAL – RELATOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
GILBERTO JOSÉ

PROJETO DE LEI Nº 21/10

Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de cadeira de rodas nas escolas municipais do Município de Salvador para os portadores de necessidades especiais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica determinado que as escolas públicas do Município de Salvador deverão disponibilizar cadeiras de rodas em suas dependências para educandos portadores de necessidades especiais que necessitem do equipamento para locomoção.

Art. 2º - O fornecimento das cadeiras de rodas a que aduz o artigo anterior será gratuito.

Art. 3º - As despesas decorrentes deste presente Projeto de Lei correrão por conta de verba própria do Orçamento vigente.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010.
ALBERTO BRAGA

JUSTICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a assegurar aos educandos portadores de necessidades especiais condições adequadas de locomoção na unidade escolar. A presença de uma maca ou uma cadeira de rodas nas escolas pode ser uma ajuda de grande valia a fim de preservar a integridade humana.

A presente Propositura visa, também, a assegurar que crianças matriculadas na rede pública, portadoras de necessidades especiais e que por dificuldades financeiras não conseguiram adquirir o equipamento em questão, tenham a garantia da utilização durante o período escolar.

Legislar em prol dos portadores de condições especiais e dos idosos é mais do que um dever, é obrigação como seres humanos que somos de estarmos sensíveis às dificuldades pelas quais passam essas pessoas.

É preciso sensibilidade e consciência de que a falibilidade do corpo humano é um fator inerente à vontade humana e que, inclusive, todos são passíveis de um dia se encontrar nessa situação e poder constatar que as omissões de muitos são verdadeiros instrumentos de sofrimento e dor.

Portanto, nobres pares, rogo a vocês que são banhados pelo mar da benevolência irrestrita, que aprovemos o presente Projeto de Lei e possamos fortalecer a aliança da consciência do dever cumprido.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010.
ALBERTO BRAGA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Excelente a ideia manifestada pelo ilustre edil que, entretanto, esbarra na impossibilidade de prosperar, primeiro por ferir a Constituição Federal, Lei Orgânica, Regimento Interno e Lei de Responsabilidade Fiscal, por criar despesas para outro Poder.

Segundo, por tramitar na Casa o Projeto de Lei 280/09 com idêntica Proposição, o que fere o artigo 138 do Regimento Interno.

Diante do exposto, só resta a este relator opinar pela REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI 21/2010.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
EVERALDO BISPO
HENRIQUE CARBALLAL

PROJETO DE LEI Nº 26/10

Dispõe sobre incentivos fiscais a empresas sediadas no Município de Salvado, que admitam empregados com idade superior a cinquenta anos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - As empresas instaladas no Município de Salvador,gozarão de incentivos fiscais, na forma de descontos em recolhimento de impostos, quando comprovada admissão de funcionários com idade superior a 50 (cinqüenta) anos.

Art. 2º - O número de admitidos, será considerado pelo saldo de funcionários/mês entre contratados e demitidos, de exercício anterior ao ano calendário do incentivo.

Art. 3º - O incentivo fiscal na forma de desconto no recolhimento do imposto será determinado pelo Poder Executivo.

Art. 4º - As despesas decorrentes deste Projeto correrão por conta de dotação própria.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

A realidade das famílias brasileiras é a desestabilização em virtude das inúmeras e desagradá-

DOLM 22.03.13:Camara_Template 21/3/2013 19:29 Página 27

veis surpresas oferecidas pela atual conjuntura política econômica.

Uma pesquisa realizada pelo IBOPE mostra que 63% dos trabalhadores brasileiros teme perder o emprego.

A proposta apresentada neste Projeto de Lei visa a incentivar o meio empresarial de nossa Cidade a contratar mão-de-obra dentre os cidadãos com idade superior a 50 anos, já que estes são os mais atingidos e discriminados pela problemática do desemprego.

Esperamos que o cidadão com idade superior a 50 anos, além da cédula de identidade e do título de eleitor que usa para eleger os mandatários, exerçam também sua dignidade.

Por estes motivos é que espero o apoio dos edis para a aprovação deste Projeto de suma importância para a população soteropolitana.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto 26/2010 fere frontalmente o princípio da independência dos Poderes, ao conceder incentivos fiscais que não ficaram claros na redação do PL, haja vista as restrições regimentais dos artigos 161, 167 e 176 do Regimento Interno, pois a matéria é de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo por criar renúncia fiscal.

Ao emitir nossa opinião contrária, sugerimos ao nobre autor que encaminhe Indicação à Senhora presidente da República e ao seu ministro do Trabalho para que, legalmente, e em nível nacional, a Proposição seja acatada.
PELA REJEIÇÃO

Sala das Comissões, 31 de março de 2011.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
ODIOSVALDO VIGAS
VÂNIA GALVÃO

PROJETO DE LEI Nº 36/10

Dispõe sobre a aquisição de equipamento que permita o acesso de pessoas portadoras de deficiência às praias do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1°. A Prefeitura Municipal de Salvador deverá garantir a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência às praias do Município através da aquisição de cadeiras de rodas que possam se mover na areia e entrar na água, contribuindo, desta forma, para o acesso universal ao espaço público.

Parágrafo Único – O governo está autorizado a realizar parcerias com empresas privadas, que custearão a aquisição e a manutenção do equipamento e, em troca, poderão fazer propaganda de suas marcas nas próprias cadeiras.

Art, 2º. As cadeiras ficarão à disposição da população em postos de salvamento espalhados pela orla do Município e os interessados no seu uso deverão deixar suas cadeiras de rodas e documentos de identidade, além de preencherem um cadastro, para que retirem os equipamentos gratuitamente.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de março de 2010.
ALBERTO BRAGA

JUSTICATIVA

O presente Projeto de Lei Municipal almeja o atendimento dos portadores de necessidades especiais acometidos de deficiência, visando à integração social dos mesmos. Observa-se hoje, em Salvador, que não existem cadeiras de rodas nas praias de nossa Cidade que possam promover o acesso dos deficientes, indo de encontro com o direito constitucional das pessoas expressos nos ditames da igualdade e de liberdade de locomoção insculpidos na Constituição Federal, respectivamente no *caput* e no inciso XV do artigo 5º.

A medida normativa ora apresentada condiz com os anseios de modernização urbana, respeito às minorias, promoção social e garantia de cidadania material em Salvador.

Os direitos subjetivos emancipadores dos deficientes físicos têm sido gradualmente levados a efeito em nosso país. Assim, no mesmo sentido espera-se que nosso Município caminhe na valorização das pessoas portadoras de deficiência.

Assim, cumpre-nos traçar aqui uma Lei Municipal que contemple as peculiaridades dos portadores de deficiência para que os mesmos cresçam cada dia que passa em importância e, principalmente, no exercício de sua cidadania.

Sala das Sessões, 02 de março de 2010.
ALBERTO BRAGA
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto em epígrafe busca possibilitar aos portadores de deficiência, acesso digno às praias desta cidade, já que tal acesso, muitas vezes, demonstra-se bastante custoso, em razão das limitações de mobilidade que tais pessoas apresentam.

Tal discussão faz-se necessária tendo em vista que o Projeto em questão implica em flagrante aumento de despesa, o que, por sua vez, é vedado pelo Regimento Interno, que dispõe o seguinte:

"Art. 176 – A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer vereador e ao prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária, até aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos **ou importem em aumento de despesa** ou diminuição da receita, ressalvada a Competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria, e a fixação dos vencimentos dos seus servidores". (grifo)

Ora, mais do que claro que a Lei interna desta Casa delimita a função legislativa. Viciado o Processo Legislativo em seu nascedouro, os atos que lhe sejam sequenciados restarão prejudicados.
Tal posicionamento encontra guarida no Supremo Tribunal Federal, que vem há muito tempo decidindo da seguinte forma: "Inconstitucionalidade formal reconhecida em face do vício de iniciativa da Lei impugnada, de origem parlamentar, não é convalidado nem mesmo pela sanção do chefe do Poder Executivo". (STF – Pleno – ADIN nº 1963/PR – rel.min. Maurício Corrêa – DJ – Seção I – 07/05/1999, p.01.)

Assim, concluí-se, que a iniciativa expressada no Projeto sob exame padece de inconstitucionalidade, por flagrante ofensa aos princípios que devem reger as relações entre os poderes, atingindo, especialmente, o quanto previsto no Regimento Interno, vez que a matéria que trata, depende de iniciativa do Poder Executivo.

Sendo assim, em que pese a relevância e cunho social da Proposição, o ilustre vereador, percebe-se que há obstáculos legais à aprovação deste Projeto, impondo-se, aqui, aplicação da regra prevista no art. 167 do Regimento, que, determina: "A Mesa deixará de aceitar qualquer Proposição que: I – verse sobre assuntos alheios à competência da Câmara".

Diante do exposto, tendo sido detectado vício insanável de iniciativa ou competência, entendo que o mesmo deve ser rejeitado.

Este é o Parecer.

Sala das Comissões, 01 de abril de 2010.

HENRIQUE CARBALLAL – RELATOR
EVERALDO BISPO
GILBERTO JOSÉ
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 49/10

Dispõe sobre a contratação de funcionários para prestação de serviços temporários durante eventos, datas festivas, festas populares e Carnaval no Município do Salvador e dá outras providências.

.
A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica obrigado o Poder Executivo Municipal a somente contratar trabalhadores para prestação de serviços temporários de suporte à organização, disciplinamento, atendimento ao público, fiscalização e controle de eventos, datas festivas, festas populares e Carnaval mediante seleção pública.

§ 1º - As normas desta Lei aplicam-se aos serviços públicos prestados:

DOLM 22.03.13:Camara_Template 21/3/2013 19:29 Página 28

a) pela Administração Pública Direta, Indireta, Autarquias, Fundações e empresas públicas;
b) por particular, mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato ou convênio.
§ 2º - Esta Lei se aplica aos particulares somente no que concerne ao serviço público delegado.

Art. 2º - Todos os aprovados no processo de seleção pública só poderão exercer suas funções após treinamento e capacitação para assegurar o excelente desempenho de suas atividades.

§ 1º - A carga horária mínima para qualquer treinamento ou capacitação será de 40 (quarenta) horas:

§ 2º - A elaboração dos conteúdos, execução, acompanhamento e avaliação dos treinamentos ou capacitação devem contar com a participação de servidor(s) público(s), de reconhecido conhecimento das funções e pedagogo.

Art. 3º - Todos os selecionados e contratados devem passar por processo de avaliação de desempenho de suas atividades, mediante critérios de nota/conceito que será de conhecimento público.

§ 1º - Os trabalhadores que recebam nota/conceitos negativos ou cometam atos desabonadores à excelência da prestação dos serviços públicos durante o desempenho de suas atividades não poderão participar de 03 (três) seleções públicas.
Art. 4º - Os trabalhadores que apresentem avaliação positiva de suas atividades deverão ser aproveitados nos eventos, datas festivas, festas populares e Carnaval pelo período máximo de 02 (dois) anos.

Art. 5º - O Poder Executivo publicará no Diário Oficial e nas redes de alcance mundial de computadores do Município o número de vagas, as funções, os pré-requisitos, a escolaridade, a remuneração, a carga horária, as atribuições, dentre outras informações necessárias a transparência do processo de seleção e contratação.

§ 1º - Compreende-se como rede de alcance mundial a World Wide Web também denominada como Site, Web e WWW, sistema de documentos em hipermídia que são interligados e executados na Internet.

§ 2º - Compreende-se como site ou sítio o conjunto de páginas Web e de hipertextos acessíveis pelo protocolo HTTP ou similares na Internet.

Art. 6º - Somente poderão participar do processo de seleção para prestação do serviço temporário os residentes no Município há no mínimo 05 (cinco) anos.

Art. 7º - Do total de vagas do processo de seleção de trabalho temporário, ficam reservadas 5% (cinco por cento) às pessoas portadoras de deficiência, nos termos do Decreto Federal nº 3.298 de 20/12/1999, alterado pelo Decreto Federal nº 5.296 de 02/12/2004, e do art. 37, item VIII da Constituição Federal.

Art. 8º - A seleção pública terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado apenas uma única vez, por igual período.

Art. 9º - O treinamento e/ou a capacitação a que se refere o art. 2º desta Lei conterá necessariamente conteúdos sobre qualidade no atendimento ao público.

Art. 10 - O Poder Executivo terá prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar a presente Lei.

Art. 11- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de março de 2010.
ALAN DE CASTRO DAYUBE

JUSTIFICATIVA

É de amplo conhecimento público que durante a realização de eventos, datas festivas, festas populares e, em especial o Carnaval, a Prefeitura Municipal do Salvador, para atender às demandas do serviço público, contrata temporariamente pessoas para dar suporte à organização, ao disciplinamento, ao atendimento ao público, a fiscalização e controle de suas atividades.

Órgão municipais tais como a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Prevenção à Violência – SESP e Empresa Salvador Turismo S.A. – SALTUR utilizam comumente esta prática para suprir deficiências de pessoal.

No entanto, a prática de contratação temporária sem concurso ou seleção pública é um fato que prejudica a imagem do ente federado, desqualifica a prestação do atendimento ao cidadão e abre precedentes de fisiologismo na estrutura da Prefeitura.

Assim, partindo desta análise e, nos termos do inciso I do art. 2º da Lei nº 5.245/97 que modifica a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal do Salvador determinando que a gestão do serviço público municipal observará os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade dos seus atos e a adoção de critérios de eficiência, racionalidade e agilidade na prestação de serviços públicos, de modo a garantir aos seus usuários uma prestação de boa qualidade a um menor custo é que a presente Proposição se assenta.

Ou seja, a adoção de critérios de eficiência na prestação do serviço público encontra-se com o objetivo da seleção pública que é avaliar candidatos concorrentes a um cargo numa entidade governamental, por suas qualidades profissionais e não por indicações.

É notório que o processo de seleção busca assegura a qualidade de prestação do serviço público a partir da avaliação de competência dos candidatos relativa ao cargo para o qual estão concorrendo e, também, evitar a utilização política, mediante o uso influência e poder para fornecer empregos públicos a parentes e conhecidos, desrespeitando, assim, os princípios constitucionais apresentados no art. 37 da Constituição Federal que determina à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a obedecerem os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por fim, além do fanal constitucional e infra-constitucional tem-se a crescente necessidade do aperfeiçoamento dos serviços prestados pelas Prefeitura Municipal durante a realização de eventos festivos, tornando necessário um critérioso processo de seleção, treinamento/capacitação e avalição dos profissionais contratados temporariamente para suprir as deficências de pessoa e atender soteropolitanos e visitantes, razões pelas quais sugerimos aos nobres edis a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 10 de março de 2010
ALAN DE CASTRO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei em análise, mesmo considerando estar muito bem elaborado e abordar assunto polêmico, fere a legislação vigente, que reserva ao chefe do Poder Executivo a prerrogativa de criar cargos, aumentar despesas ou reduzir receitas (art.176 do Regimento Interno). O Projeto fica impedido de prosperar por ferir o citado dispositivo, podendo retornar a esta Casa como Projeto de Indicação.

Pela REJEIÇÃO.
Sala das Comissões, 12 de abril de 2010.
ALFREDO MANGUEIRA - RELATOR
EVERALDO BISPO
HENRIQUE CARBALLAL
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 57/10

Dispõe sobre a regulamentação na execução de obras e serviços de instalação de equipamentos subterrâneos de infraestrutura urbana nas vias públicas municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º- Regulamenta a execução de obras e serviços de instalação de equipamentos subterrâneos de infraestrutura urbana nas vias públicas municipais.

Art. 2º - A execução de obras e serviços para instalação e manutenção de equipamentos subterrâneos de infra-estrutura urbana nas vias públicas municipais deverá obedecer à legislação municipal vigente, concernente às normas técnicas de execução, sinalização viária e reposição de pavimento, tanto do leito rodoviário como dos passeios, pistas de atletismo e demais vias públicas.

Art. 3º - As obras e serviços deverão ser devidamente sinalizados pelo permissionário necessariamente com placas que permitam a sua nítida visualização à noite, salvaguardando, sempre que possível, com segurança, a passagem de pedestres e veículos.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, em prazo máximo de 30 dias da data da sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

DOLM 22.03.13:Camara_Template 21/3/2013 19:29 Página 29

Sala das Sessões, 16 de março de 2010.
LUCIANO BRAGA

JUSTIFICATIVA

O Projeto regulamenta a execução de obras e serviços de instalação de equipamentos subterrâneos de infraestrutura urbana nas vias públicas municipais. Assim sendo, estabelece normas que asseguram a mantença do Estado antes das estruturas de circulação de pessoas e transportes, no âmbito do Município..

É dever do Município prestar a devida manutenção das vias e logradouros públicos a fim de que se materialize o preceito constitucional de liberdade de locomoção. Válido salientar que, para o exercício do mesmo direito, cada possui dificuldades peculiares a sua locomoção, assim, o excelente estado de conservação das referidas vias é o instrumento de socialização do dito direito.

Seguindo o mesmo raciocínio compete alertar da importância do presente Projeto, haja vista que, em havendo omissão dos responsáveis pela obra, resta aos cofres municipais arcar com as futuras consequências.

Incontroverso, pois, que o Legislativo Municipal não reconheça que a presente proposta contempla a mantença de direito tão nobre, construído por uma conquista diária da sociedade. Concluo o raciocínio lembrando que as vias e logradouros públicos estão para uma Cidade, assim como as veias estão para a boa circulação sanguínea de um corpo.

Sala das Sessões, 16 de março de 2010.
LUCIANO BRAGA

PROJETO DE LEI Nº 72/10

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção nas Boates, Danceterias e Casas Noturnas, de terminais de consulta a seus clientes, para o controle de suas despesas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - As boates, danceterias e casas noturnas situadas no Município de Salvador, estão obrigadas a inserir ao menos 02 (dois) terminais de consulta para os seus clientes em tela não inferior a 15 polegadas, para que estes possam realizar o controle gradativo das suas despesas.

Art. 2º - A inserção de tais terminais devem atender as exigências concernentes as normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive com as exigências e sanções insertas neste comando normativo.

Art. 3.º - Ficam estabelecidas, que as regras de fiscalização serão direcionadas ao órgão específico desta Administração Pública Municipal que, inclusive, estabelecerá, por instrumento administrativo competente as penalidades cabíveis ao presente caso, em face do descumprimento do quanto disposto neste comando normativo.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010.

DAVID RIOS

JUSTIFICATIVA

Encaminho o presente Projeto de Lei que estabelece a obrigação de inserção nas boates, danceterias e casas noturnas de terminais de consulta a suas despesas, para que assim possam ser plenamente assistido os direitos da relação de consumo indubitavelmente amparados pelo Código de Defesa do Consumidor e normas afins neste Município de Salvador/BA.

O referido Projeto de Lei cumpre com a regulamentação legal na consecução determinada pela Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e nos ditames do Regimento Interno desta Casa, no que concerne a proteção do direito do consumidor, bem como as normas vigente no Código Civil brasileiro.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo tolher o abuso de cobranças indevidas que se fazem materializadas nos estabelecimentos comerciais em comento, que, em sua maioria, sequer ofertam aos consumidores controles gradativos do controle de seus gastos, ou, em situações extremas, dificultam o acesso a tais informações que somente são confeccionadas quando do pagamento final do consumo.

Desta forma, a deliberação e análise da matéria é importante, pois está diretamente vinculada com a elaboração da proposta para o exercício de 2010.

Certo de poder contar com a compreensão desta Casa Legislativa, nossos protestos de estima e consideração.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010.
DAVID RIOS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei em análise tem como fundamento a Lei nº 8.078/90, conhecida como Código de Defesa do Consumidor, que estabelece como um dos objetivos da política nacional das relações de consumo, a transparência e a harmonia, o que não se verifica nos procedimentos adotados por alguns estabelecimentos comerciais.

Muitos deles como boates e bares, adotam cartão eletrônico como meio de controle do consumo individual de seus clientes, e como meio de apurarem de forma rápida o faturamento do dia. Independente de ser uma forma moderna de controle, muitos clientes têm sido lesados pela falta de transparência desse procedimento, devido à impossibilidade de verificação e compreensão da discriminação e quantificação de produtos ou serviços lançados em seus cartões.

A iniciativa do nobre edil, com o presente Projeto de Lei, tem como único escopo, tornar a relação de consumo mais transparente, ou seja, adequar as práticas usuais à realidade da Lei.

Diante do exposto, reconhecendo a importância do Projeto para combater a falta de transparência na relação de consumo, no intuito de findar o cometimento de tamanha ilegalidade, e, verificando a inexistência de empecilhos legais e a conformidade da Proposição com as determinações do Regimento Interno desta Casa Legislativa, com a Lei Orgânica do Município e demais disposições do ordenamento jurídico vigente, opino pela APROVAÇÃO do Projeto em tela.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

VÂNIA GALVÃO – RELATORA
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
ALFREDO MANGUEIRA
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
ODIOSVALDO VIGAS

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

"É direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam".

Art. 6º/III – Direitos do consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990), foi redigido com o objetivo de garantir o equilíbrio entre consumidores e fornecedores. Direitos e garantias são distribuídos através deste Código com a finalidade de propiciar a boa e harmônica relação de consumo.

Portanto, após análise avaliação da Proposição do magnânimo edil David Rios que visa à obrigatoriedade da INSERÇÃO NAS BOATES, DANCETERIAS E CASAS NOTURNAS, DE TERMINAIS DE CONSULTA A SEUS CLIENTES, PARA O CONTROLE DE SUAS DESPESAS, aprimorando e beneficiando ainda mais o consumidor soteropolitano. Não ferindo nenhum artigo da nossa Constituição Federal, nem da Lei Orgânica do Município e, seguindo ainda, todos os trâmites legais do nosso Regimento Interno**, esta Comissão nada tem a se opor votando, assim, pela APROVAÇÃO DO PROJETO.**

Sala das Comissões, 14 de março de 2012.

PAULO CÂMARA – RELATOR
ALADILCE SOUZA
DR. GIOVANNI
MOISÉS ROCHA
GILMAR SANTIAGO

DOLM 22.03.13:Camara_Template 21/3/2013 19:29 Página 30

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

A grande iniciativa do nobre edil garante ao cidadão a certeza de que ele pagará aquilo que realmente foi consumido, dando assim um maior conforto e preservando-o de qualquer tipo de constrangimento na hora de pagar as suas despesas.

Não existem obstáculos à tramitação do Projeto, somos pela aprovação do Projeto de Lei apresentado.

Sala das Comissões, 03 de maio de 2012.

JORGE JAMBEIRO – RELATOR
ALEMÃO
EDSON DA UNIÃO
ORLANDO PALHINHA
PEDRINHO PEPÊ

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Indubitável que a Proposição em comento aborda tema de grande interesse da população salvadorense, na mediada em que tem como principal finalidade a defesa dos direitos do cidadão consumidor.

Inegável, também, a necessidade de avançar-se no sentido de que a população disponha cada vez mais de serviços que prestem as informações de forma suficiente, possibilitando que a relação entre prestador de serviço e consumidor ocorra de forma mais transparente possível.

A aprovação desse Projeto será mais uma medida que dará mais efetividade ao Código de Defesa de Consumidor.

A Carta Magna em seu artigo 5º informa que "é assegurado a todos o acesso à informação".

Não bastasse, o legislador constituinte incluiu a defesa do consumidor no elenco dos Direitos Fundamentais, conforme transcrição do inciso XXXII do referido artigo do texto constitucional: "O Estado promoverá, na forma da Lei, a defesa do consumidor".

Ressalte-se que, as normas de proteção e defesa do consumidor têm índole de ordem pública e interesse social, sendo, portanto, indisponíveis e inafastáveis, pois resguardam valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado Social.

Nesse esteio, prevê o artigo 6º, inciso III do CDC:

"São direitos básicos do cidadão: a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam".

Para que não haja dúvida, reproduz-se a redação de mais dois artigos do mesmo diploma legal:

Artigo 8º - Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Artigo 31 – A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Diante disso, tem-se que o direito à informação é a mais concreta expressão do Princípio da Transparência, que, por sua vez, deve predominar nas relações de consumo.

Ora, incontestável que a Proposição ora posta à análise vem, justamente, dar efetividade à legislação vigente, na medida em que impõe aos estabelecimentos comerciais a prestação de informações suficientes e adequadas aos consumidores dos seus serviços, que por sua vez, poderão exercer com autonomia o seu direito de escolha e ter a garantia de que estarão pagando pelo serviço prestado e pelo produto efetivamente consumido.

Diante do exposto, não tendo sido detectado qualquer vício que macule a constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa do Projeto e, consubstanciado na relevância e oportunidade do mesmo, entendo que o mesmo merece aprovação.

Este é o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2012.

HENRIQUE CARBALLAL – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
TC MUSTAFA
TÉO SENNA

PROJETO DE LEI Nº 74/10

Dispõe sobre a realização de exame biométrico nos alunos da rede municipal de ensino de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Torna obrigatória, na rede municipal de ensino de Salvador, a realização do exame biométrico em todos os alunos, com a finalidade de avaliar a prevalência de sobrepeso e obesidade.

Art. 2º - O exame biométrico deverá ser realizado pelos professores de educação física das escolas, que receberão treinamento para execução das medidas e análise dos resultados.

Art. 3º - O resultado obtido no exame deverá gerar laudo individual e relatório geral para a orientação de ações preventivas e de tratamento da obesidade na infância e adolescência.

Parágrafo Único – As ações preventivas de que trata o *caput* deste artigo, se estenderão aos familiares ou responsáveis pelos alunos.

Art. 4º - A despesa com a execução deste presente Projeto de Lei correrá pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

A obesidade infantil é uma condição médica que afeta cada vez mais crianças, sobretudo em todo o nosso País. A obesidade está relacionada a uma série de fatores como hábitos alimentares, atividade física, bem como, fatores biológicos, de desenvolvimento, doenças comportamentais e psicológicas.

Adultos e crianças são os mais atingidos pelos efeitos da diabete tipo 2.

De acordo com estudos do IBGE, está aumentando o número de pessoas obesas. As pesquisas indicam que há cerca de 17 milhões de obesos no Brasil, o que representa 9,6% da população. Segundo a Organização Mundial de Saúde – OMS, há 300 milhões de obesos no mundo e, desses, um terço está nos países em desenvolvimento. A OMS considera a obesidade um dos dez principais problemas de saúde pública do mundo, classificando-a como epidemia.

Perante a informação que é disponibilizada constantemente, ainda é pouca a sensibilização a sério para este problema que a Organização Mundial de Saúde entende como epidemia. Parecem despercebidas a pais e Estado as conseqüências reais em longo prazo.

Assim, se faz com a necessidade de criarmos um dispositivo em nossa Cidade para avaliarmos as condições de saúde de nossas crianças. Portanto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

PROJETO DE LEI Nº 75/10

Dispõe sobre a confecção dos carnês de IPTU em BRAILLE para portadores de deficiência visual no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica assegurado aos portadores de deficiência visual o direito de receber, sem custo adicional, as guias de pagamento de IPTU confeccionadas em braille.

DOLM 22.03.13:Camara_Template 21/3/2013 19:29 Página 31

Parágrafo Único – Para o recebimento das guias de pagamento confeccionadas em braille, o portador de deficiência visual deverá efetuar a solicitação junto à Prefeitura de Salvador, onde será feito o seu cadastramento.

Art. 2º - As despesas decorrentes deste Projeto de Lei correrão por conta das dotações próprias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

É dever da Administração Pública proporcionar os meios adequados para facilitar o acesso e a integração das pessoas portadoras de necessidades especiais, em todos os setores da sociedade.

Nada mais justo que também a Prefeitura de Salvador aprimore o atendimento especializado dos deficientes visuais, que têm direito, como consumidores/contribuintes, de conferir suas contas e de defender seus direitos, o que se tornará possível com a emissão das guias de pagamento de IPTU em braille.

Por se tratar de medida de alto alcance social, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O autor justifica a Proposição apresentada objetivando facilitar o acesso e a integração das pessoas portadoras de necessidades especiais em todos os setores da sociedade.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos forem apresentadas para exame, nos termos do art .61, inciso II do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 910/91.

Examinando a legalidade, concluímos que o Projeto em estudo fere a legislação vigente .

Em que pese a relevância da matéria, o Projeto cria despesa para o Poder Executivo, ferindo o disposto no art.176 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 910/91.

Ante o acima exposto, opinamos pela modificação do Projeto de Lei nº 75/10 para Projeto de Indicação, visando à viabilização da Proposição.

Sala das Comissões, 14 de março de março de 2011.

EVERALDO BISPO - RELATOR
VÂNIA GALVÃO
ALFREDO MANGUEIRA
ODIOSVALDO VIGAS

VOTO EM SEPARADO

Considerando tudo o que fora exposto na justificativa, que, por si só, já evidencia a justeza e a legitimidade do quanto pleiteado por meio da referida Proposição e, principalmente, por ter como objetivo a qualidade d e vida dos portadores de deficiência visual/cegueira, **sou pela continuidade da tramitação da Proposição em tela.**

Ex positis, opino pela CONSTUCIONALIDADE do Projeto em análise, em face de o mesmo estar em conformidade e não lancear o que preceitua a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 28 de janeiro de 2011.

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO – RELATOR
ALBERTO BRAGA
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 81/10

Determina a instalação de câmeras com fins de monitoramento e controle de ações extralegais por parte da Secretaria Municipal de Serviços Públicos (SESP), da Guarda Municipal e da Superintendência de Trânsito e Transportes de Salvador (Transalvador), em suas respectivas unidades móveis (viaturas automotivas).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica obrigatória a instalação de câmeras de vídeo e de áudio nas viaturas automotivas da Secretaria Municipal de Serviços Públicos (SESP), da Guarda Municipal e da Superintendência de Trânsito e Transportes de Salvador (Transalvador).

Parágrafo Único – Nos veículos já existentes, a instalação do referido sistema deverá ser implantada de forma gradativa.

Art. 2º - As câmeras ou microcamêras deverão ser integradas ao sistema de comunicação central da SESP – Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Prevenção a Violência e da SETIN – Secretaria Municipal dos Transportes Urbanos e Infra – Estrutura, para geração e transmissão de imagens e som no interior das viaturas, em formato digital.

Art. 3º - As imagens devem ser arquivadas por período mínimo de 02 (dois) anos e poderão ser utilizadas para atender a demanda judicial e administrativa.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões 30 de março de 2010.
MOISÉS ROCHA

JUSTIFICATIVA

No âmbito da Administração Pública o conceito de "controle" é entendido como o "poder-dever" de inspeção, registro, exame, fiscalização pela própria Administração, pelos demais poderes e pela sociedade, exercidos sobre a conduta funcional de um poder, órgão ou autoridade, com o fim precípuo de garantir a atuação da Administração em conformidade com os padrões fixados no ordenamento jurídico." (SOUZA, 2004, p. 560). Um cabedal extenso de normas pode ser citado para justificar este "poder-dever"de fiscalização das instituições públicas. Na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 consta que " A sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração (art. 15). No âmbito das ações policiais – expressão material da força coativa do Estado – o controle também é embasado pelo aparato normativo brasileiro. A partir do que é preconizado no art. 144 da Constituição Federal de 1988, a segurança pública é entendida como dever do Estado e direito e responsabilidade de todos.

Ainda que a incolumidade das pessoas e do seu patrimônio seja uma competência reiteradamente atribuída ao Executivo estadual através das forças policiais (Polícia Militar e Civil), a segurança pública também tem raio de ação municipal através de algumas instituições específicas como a Secretaria Municipal de Serviços Públicos (SESP), a Guarda Municipal e a Superintendência de Trânsito e Transportes de Salvador (Transalvador).

À SESP tem, dentre outras competências, o dever de gerenciar o licenciamento e a fiscalização de atividades do comércio ambulante. Aos agentes da Superintendência de Trânsito e Transportes de Salvador é atribuída a função de trabalhar para o ordenamento do trânsito e garantir o cumprimento de suas Leis.A partir do que reza o Decreto nº 18.414 de 28 de maio de 2008, a Guarda Municipal do Salvador – GMS é voltada para atribuições específicas e muito bem definidas: Art. 1º - A Guarda Municipal do Salvador – GMS tem por finalidade proteger os bens, serviços e instalações do Poder Público Municipal, competindo-lhe:I – prevenir atos que atentem contra os bens, instalações e serviços municipais;II – prestar serviços de vigilância e de portaria nos prédios e instalações do Município; III – atuar como força complementar dos órgãos e entidades da Administração Municipal em instalações internas, equipamentos urbanos, monumentos, vias públicas, parques, jardins, praças, praias e áreas de proteção ambiental; IV – desenvolver, em articulação com os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, ações comunitárias de apoio, proteção e valorização do cidadão; V – proteger o patrimônio ecológico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município do Salvador;VI – atuar, em parceria com outros Municípios e órgãos estaduais e da União, com vistas à implementação de ações integradas e preventivas de proteção e preservação do patrimônio público.

Parágrafo Único – .Para o cumprimento de sua finalidade, poderá a Guarda Municipal do Salvador – GMS celebrar convênios, contratos, ajustes, acordos e atos similares de mútua colaboração com outros órgãos da Administração direta e indireta do Município do Salvador que autorizem a transferência de recursos financeiros, de pessoal e bens móveis e imóveis, e com outras instituições públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais. O § 8º do art. 144 da Constituição Federal diz que "Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei".

Em que pese estas atribuições objetivamente definidas no Decreto nº 18.414 e pela própria

DOLM 22.03.13:Camara_Template 21/3/2013 19:29 Página 32

Constituição brasileira, é possível flagrar guardas municipais desenvolvendo um policiamento similar ao que constitucionalmente é exclusividade das Polícias Militares. O próprio Ministério Público baiano já se manifestou em relação ao caráter militar da Guarda Municipal de Salvador, determinando, inclusive, que fosse modificado o uniforme da GMS, por parecer com o do Batalhão da Polícia de Choque. A militarização das atividades da Guarda Municipal do Salvador é uma tendência notória.

No entanto é importante ter em conta que nada impede que um guarda municipal prenda um infrator da Lei em flagrante, já que "Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito" (Art. 301 do CPP). Se considerarmos que de um modo geral, a Guarda Municipal poderá portar arma de fogo, desde que criem Ouvidoria e Corregedoria (Art. 44 do Dec. n.º 5.123/04) quando o Município possuir mais de 50.000 habitantes e que viaturas, bastões e até cães adestrados podem ajudar na efetivação dessas prisões, se torna imprescindível regular, através de dispositivos legais, os meios de controle do policiamento municipal. Um destes dispositivos legais se materializará através da presente proposta. O objetivo principal é desenvolver um controle preventivo que iniba eventuais atos de abuso de autoridade e reúna evidências para atender demandas judiciais e administrativas engendradas por ações arbitrárias por parte da Guarda Municipal, da SESP e da Transalvador.

Sala de Sessões 30 de março de 2010.
MOISÉS ROCHA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei de autoria do ilustre líder do Partido dos Trabalhadores, vereador Moisés Rocha, em que pese seu objetivo no que diz respeito à preservação da disciplina das categorias funcionais quando em atividade, peca ao gerar despesas para outro Poder, sem a devida cobertura orçamentária, o que contraria a Lei Orgânica Municipal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Tratando-se de matéria importante, sugerimos que o ilustre autor retorne com a matéria como Projeto de Indicação, estendendo-a aos integrantes da Polícia Civil e Militar, em Projeto de Indicação ao governador do Estado.

PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI 81/2010.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2010.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
GILBERTO JOSÉ

PROJETO DE LEI Nº 109/10

Institui e dispõe sobre o parcelamento de multas de trânsito no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Parcelamento Administrativo de Multas de Trânsito no Município de Salvador.

Parágrafo Único – Este parcelamento abrangerá apenas os veículos registrados no Município de Salvador.

Art. 2º - Este parcelamento será facultado ao proprietário de veiculo, sobre o qual incidam multas de trânsito de competência municipal, que se enquadre nas situações previstas na Lei Federal 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), e com o parcelamento do valor devido em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§1º - A Prefeitura de Salvador tem 60 dias para regulamentar e colocar em prática o Parcelamento Administrativo de Multas de Trânsito.

§2º - As parcelas deverão ser reajustadas mensalmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo –IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística –IBGE, ou, na sua ausência, pelo menor índice oficial adotado pelo Executivo Municipal.

Art.3º - O parcelamento a que se refere o artigo anterior abrange as infrações cometidas ou recebidas até a data de publicação deste benefício, não contemplando nesta Lei as infrações cometidas ou recebidas posteriormente.

Parágrafo Único – A abrangência deste parcelamento será exclusivamente para as infrações municipais de trânsito, ficando prejudicado qualquer outro débito constante no prontuário do veículo, que deverá ser liquidado no momento da efetivação administrativa deste benefício.

Art. 4 º - Caberá exclusivamente ao proprietário do veículo, ou ao seu representante, na forma da Lei, o pedido do parcelamento do débito.

Art. 5º - A formalização de termo específico de parcelamento, "impossibilitará" a transferência de propriedade do veículo, enquanto não saldada a integralidade do débito parcelado remanescente.

Art. 6º - O número de parcelas será determinado considerando-se o valor do débito, sendo que o valor mínimo de cada uma delas não poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinqüenta reais).

Art. 7º - O parcelamento do débito acordado ficará automaticamente rescindido em caso de inadimplência de qualquer parcela, ensejando o vencimento automático antecipado da dívida e a vinculação do saldo devedor ao registro do licenciamento do veículo e, posteriormente, a sua execução pela via judicial, a critério da entidade de trânsito.

Art. 8º - As multas de trânsito que se encontram em qualquer fase recursal não poderão ser objeto de parcelamento.

Art. 9º - O pedido de parcelamento referido nesta Lei deverá ser realizado em até 90 (Noventa) dias contados da data da sua publicação, abrangendo as infrações constantes no prontuário até este período, ficando terminantemente proibida sua prorrogação automática.

Art. 10- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária.

Art. 11- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

Fica criado o programa de parcelamento de multas no Município de Salvador.

Esta iniciativa vem incentivar o motorista que já acumulou multas, está em débito e quer quitar sua dívida com o Poder Público Municipal. Hoje existe um grande número de motoristas inadimplentes com multas de trânsito. Com isso ficam impedidos de realizar a vistoria anual do DETRAN.

O parcelamento de multas é uma alternativa constitucional de pagamento, sem diminuir a penalidade imposta. Portanto, este parcelamento não descaracteriza o caráter educativo da multa, o que se propõe é fazer a máquina estatal funcionar em prol da sociedade, pois os veículos apreendidos e impedidos de fazer vistoria não contribuem em nada.

Esta iniciativa já foi aplicada na Cidade de São Paulo através do Projeto de Lei nº 783, do vereador Adilson Amadeu, aprovado pela Câmara Municipal de São Paulo e sancionado pelo prefeito em 2006, tornando-se a Lei Ordinária nº 14168/06.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

No que tange ao Projeto em análise, é indescritível salientar que este vai de encontro ao disposto no artigo 176 da resolução 910/91 (Regimento Interno), não citando os dispositivos legais a serem revogados, além de estar em vigor a Lei Municipal de nº 7.316/2007, datada no Diário Oficial no dia 06 de novembro de 2007, dispondo "**sobre o parcelamento administrativo das multas de trânsito no Município de Salvador e dá outras providências."**

Tendo em vista o exposto acima, entende-se que se trata de matéria afim, pelo critério cronológico deve-se prosseguir a Lei em vigor de nº 7.316/2007.

Por tal entendimento, opinamos pela REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI 109/2010.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 04 de abril de 2011.

ALBERTO BRAGA – RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA

DOLM 22.03.13:Camara_Template 21/3/2013 19:29 Página 33

EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
ODIOSVALDO VIGAS
VÂNIA GALVÃO

PROJETO DE LEI Nº 130/10

Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos e afins no Município do Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Nenhum estabelecimento de venda ao varejo e serviços de produtos ópticos poderá instalar-se e funcionar sem prévia licença do órgão de vigilância sanitária competente.

§1º - Entende-se por estabelecimento de venda ao varejo de produtos ópticos aqueles que comercializam óculos de proteção, óculos com ou sem lentes corretoras, de cor ou sem cor, e lentes de contato.

§2º - Entende-se por estabelecimento de serviços os laboratórios de surfassagem ou montagem e oficinas de consertos de produtos ópticos.

§3º - Para fins desta Lei, entende-se por produtos ópticos as lentes oftálmicas incolores, coloridas, filtrantes, com tratamentos e de contato, qualquer que seja a sua composição, com dioptria ou não, armações, ou óculos de proteção solar.

Art. 2º - Os fabricantes, distribuidores atacadistas e os representantes comerciais dos produtos ópticos definidos nesta Lei apenas poderão comercializar tais produtos para os estabelecimentos definidos no § 1º do artigo anterior, sendo-lhes vedado o fornecimento de lentes oftálmicas incolores, coloridas, filtrantes, com tratamentos, quaisquer que sejam as suas composições - convencionais ou de contato - com dioptria, armações, ou óculos de proteção solar diretamente aos consumidores usuários, e outros estabelecimentos, comerciais ou não.

Art. 3º - Para o licenciamento dos estabelecimentos de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento padrão, devidamente assinado pelo óptico responsável, solicitando ao órgão competente a licença para o funcionamento do estabelecimento;
II - cópia autenticada do contrato social da empresa;
III - cópia autenticada do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
IV - contrato de responsabilidade técnica, firmado entre o óptico e a empresa, com assinaturas reconhecidas por tabelião e cópia autenticada do contrato de trabalho. Em se tratando de responsabilidade do diretor ou sócio-proprietário, apresentação da Declaração de Responsabilidade Técnica;
V - cópia autenticada do Diploma de récnico em Óptica, ótico prático ou técnico em Óptica e Optometria;
VI - cópia do Alvará de localização;
VII - lista de atividades desenvolvidas pelo estabelecimento, assinada pelo responsável;
VIII - declaração de responsabilidade técnica do laboratório óptico responsável pela confecção dos óculos e/ou lentes, no caso de empresa que não possua laboratório próprio;
IX - cópia do comprovante de residência do responsável técnico;
X - livro de registro para transcrição das receitas, com termo de abertura averbado pela autoridade sanitária.

Parágrafo Único – No caso dos estabelecimentos definidos no § 2º do art. 1º fica dispensada a apresentação dos incisos VIII e X do presente artigo.

Art.4º - As filiais ou sucursais do estabelecimento definidos no art. 1º desta Lei serão licenciadas como unidades autônomas e em condições idênticas a do licenciamento do estabelecimento matriz.

Art. 5º - A responsabilidade técnica dos estabelecimentos de venda ao varejo e serviço de produtos ópticos compete a óptico devidamente habilitado e registrado no órgão fiscalizador competente.

Parágrafo Único – O responsável técnico responderá por apenas 1 (um) estabelecimento.

Art. 6º - Quando desejar cessar a responsabilidade técnica, o óptico deverá apresentar à autoridade sanitária documento comprobatório de rescisão de contrato ou a baixa na carteira profissional ou ainda alteração do contrato social devidamente averbado no registro competente, juntamente com o requerimento de baixa de responsabilidade técnica.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos de que tratam a presente Lei deverão comunicar previamente à autoridade sanitária local as seguintes alterações:

I - alteração da razão social da empresa
II - mudança de endereço;
III - baixa de responsabilidade técnica;
IV - alteração do responsável técnico;
V - alteração na área física construída; ou
VI - alteração das atividades desenvolvidas;

Art. 7º - Os estabelecimentos do comércio de produtos ópticos deverão possuir, no mínimo, os seguintes equipamentos:

I - lensômetro;
II - pupilômetro;
III -caixa térmica ou ventilete;
IV - jogo de ferramentas composto de alicate e chaves para os devidos fins.
V - Tabela de Optotipos

Parágrafo Único –: O disposto no inciso II deste artigo não se aplica aos estabelecimentos que comercializem apenas óculos de proteção solar.

Art. 8º - Os estabelecimentos definidos no § 1º do art.1º deverão possuir uma sala destinada ao mostruário e atendimento ao consumidor com área mínima de 20m².

Art. 9º - Os estabelecimentos do comércio VAREJISTA de produtos ópticos que possuam departamento de lentes de contato deverão ter uma área COM NO MINIMO DE 6 METROS QUADRADOS COMO ÁREA DE ADAPTAÇÃO adequada com pia e possuir caixa de prova, ceratômetro e tabelas universal de conversão lentes de grau.

Art. 10 - Os estabelecimentos de venda de produtos ópticos deverão manter livro de registro de receita, ou controle eletrônico de receitas ou prescrições de óculos e lentes de contato, o qual ficará disponível à fiscalização.

Art. 11 - Os estabelecimentos de venda ao varejo e serviços de produtos ópticos não poderão manter consultórios médicos, indicar médico oftalmologista, distribuir cartões ou vales consultas que dêem direitos a consultas grátis, remuneradas ou com redução de preço.

Art. 12 - Os produtos ópticos comercializados ao consumidor no Município, em conformidade com o disposto no art. 39, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, deverão atender à normatização própria estabelecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, apresentando certificação de qualidade emitida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro ou Organismo Certificador de Produto por ele acreditado, exibindo marca de conformidade.

Art. 13 - Os estabelecimentos varejistas de produtos ópticos definidos pelo § 3º do art. 1º desta Lei que comercializem somente óculos de proteção solar, sem lentes corretoras terão, excepcionalmente, o prazo de *90 dias* para fins de regularização, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Art. 14 - Fica expressamente proibido o fornecimento, a comercialização e ou a intermediação dos produtos ópticos abrangidos por esta Lei, em consultórios, clínicas médicas ou hospitais, ficando, também, expressamente vedado aos oftalmologistas, sobre qualquer pretexto, indicar estabelecimentos ópticos ou produtos, distribuir cartões de indicação, ou vales, ou utilizar-se de quaisquer outros métodos que configurem indução ou favorecimento a um determinado estabelecimento assim como participar como sócio em empresa do comércio varejista de produtos ópticos em seu nome ou em nomes de parentes ou consangüíneos de 1o. E 2o grau inclusive, esposa, esposo, sogros e genros.

Art. 15 - Os estabelecimentos do comércio varejista de produtos ópticos não poderão se instalar em hospitais, em complexos hospitalares ou em clínicas médicas.

Art. 16 - Os estabelecimentos do comércio varejista de produtos ópticos só poderão atuar comercializando os produtos ópticos dentro dos limites do município onde esteja estabelecida.

Art. 17 - A infração ao disposto nesta Lei, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977, submete o infratoras sanções estabelecidas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 e na imputação do ilícito penal pela prática do exercício ilegal de comércio, com base no art. 47 de Decreto Lei 3.688/41.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

DOLM 22.03.13:Camara_Template 21/3/2013 19:29 Página 34

É público e notório que a comercialização de produtos ópticos no Brasil vem se desenvolvendo de forma livre e exagerada, fato que pode contribuir para elevação dos problemas relacionados a visão dos nossos cidadãos.

Tal situação é preocupante, uma vez que 85% das possibilidades de aprendizagem do ser humano se dão através da visão, e o uso de produtos de baixa qualidade comercializados de maneira totalmente descompromissada pode colocar em risco a saúde visual, acarretando ônus ao processo educacional, ao desenvolvimento intelectual e à socialização.

A comercialização de produtos ópticos pressupõe requisitos técnicos e legais mínimos e devem ser observados em favorecimento da saúde da população. Entretanto, o que assistimos hoje é uma avalanche de produtos sem procedência e nocivos invadindo e conquistando o mercado consumidor óptico brasileiro pelo fator preço.

Hoje chegamos à casa dos 60% dos produtos comercializados de forma informal, tendo na sua origem o resultado de falsificações e contrabandos. Como exemplo, no que diz respeito aos óculos de proteção (solar), o Brasil consome cerca de 37 milhões de óculos/ano. Destes, somente 15 milhões são produtos que ingressam ou são produzidos legalmente. Os demais são produtos de baixa qualidade e que representam risco a saúde, além de serem associados à sonegação de impostos.

Da mesma forma, encontramos parte do comércio formal sem o menor compromisso com a saúde pública. Pela corrida em busca do lucro fácil, estes estabelecimentos buscam nos produtos de baixa qualidade a solução de enfrentamento da concorrência.

Com a municipalização da saúde, o Município passou a ser o responsável pela autorização de funcionamento e o agente fiscalizador do comércio varejista de produtos ópticos, porém para que realmente ele possa cumprir seu papel de zelar pela saúde de seu povo é necessário dar instrumentos capazes, e principalmente ajustados com a nova realidade do setor já que ainda seguimos o código sanitário de décadas passadas.

Necessitamos de um instrumento definidor, com responsabilidade frente as grandes mudanças do mercado como já ocorreram em dezenas de municípios brasileiros onde o legislativo municiou o executivo indicando qual o caminho a seguir.

O que propomos é situar o técnico em Óptica como profissional capaz de colaborar para que o consumidor não seja alvo de produtos que possam lhe prejudicar. Assim, iremos viabilizar as condições mínimas necessárias para que um estabelecimento esteja dotado de produtos de qualidade e fundamentalmente compromissado com a saúde visual da população.

Diante dos fatos, solicitamos dos Senhores legisladores total empenho na aprovação do PL com a responsabilidade de preservar a saúde visual da população do Município de Salvador.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei em análise, não obstante sua importância e forma didática que foi apresentado, está prejudicado pela existência em tramitação na Casa dos Projetos de Lei 28 e 29/2005, ambos de autoria do vereador Odiosvaldo Vigas, que abordam semelhante tema.

Por contrariar o artigo 118 do Regimento Interno, emitimos Parecer pelo ARQUIVAMENTO DO PL 130/2010, sugerindo ao seu autor que apresente Emendas aperfeiçoando os Projetos em tramitação.

É O PARECER.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2010.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
EVERALDO BISPO
GILBERTO JOSÉ
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 214/10

Institui a obrigatoriedade de no Município de Salvador, nos grandes eventos realizados, serem oferecidos, entre os banheiros químicos instalados, modelos individuais adaptados para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, na proporção de 10%.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Salvador obrigatoriedade de nos eventos realizados, oferecer-se, entre os banheiros químicos instalados, modelos individuais adaptados para pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, na proporção de no mínimo 10% (dez por cento) do público estimado.

Art. 2º - O Alvará ou autorização para a realização de eventos no Município de Salvador deverá conter alerta sobre esta necessidade, informando a exigência e que os banheiros adaptados terão que ser oferecidos na proporção de no mínimo 10% (dez por cento) do público estimado.

Art. 3º - O descumprimento da presente Lei ou a insuficiência do quantum percentual exigido sujeitará o infrator a multa de 100 UFIR's por banheiro adaptado não instalado.

Art. 4º - Ficará a cargo da Secretaria de Segurança Pública (SESP) fiscalizar, administrar e coordenar o cumprimento da presente legislação.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

A inexistência de banheiros químicos adaptados nos eventos de grande porte, causa às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, grande desconforto.

A Constituição Federal e a consolidação da democracia vêm transformando o entendimento daqueles que não acatavam o direito das pessoas com deficiência participarem com dignidade dos acontecimentos destinados ao público em geral ou particular.

Observa-se que não se trata de instalação de banheiros químicos onde não existem à disposição dos frequentadores em geral e sim às pessoas que necessitarem.

Desta forma, nada mais correto que a instalação desses banheiros químicos adaptados, à medida que essas pessoas possuem plenos direitos como qualquer outro cidadão.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

PROJETO DE LEI Nº 232/10

Isenta as pessoas carentes de pagamento de taxa de inscrição em concurso público e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - É vedada à cobrança de taxas ou outras importâncias, a qualquer título, para a inscrição de pessoas carentes em concurso público realizado pela Administração Pública municipal.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se carente o candidato com renda familiar inferior a 02(dois) salários mínimos.

Art.3º - O estado de carência será comprovado por declaração do candidato ou de quem o represente, presumindo-se verdadeira, sob as penas da Li.

Art. 4º - A inobservância do disposto nesta Lei implicará na anulação do concurso ou da prova de seleção, além da aplicação das penalidades administrativas cabíveis aos responsáveis.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art.6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

DOLM 22.03.13:Camara_Template 21/3/2013 19:29 Página 35

JUSTIFICATIVA

Após a promulgação da Constituição Federal em 1988, o concurso público tornou-se requisito imprescindível para o preenchimento das vagas ou empregos públicos. Essa medida, além de justa, proporciona um recrutamento mais comprometido com as reais necessidades do serviço público. No entanto, cabe-nos ressaltar que, a despeito do relevante propósito desse preceito constitucional, as altas taxas cobradas no ato das inscrições têm se constituído num forte mecanismo de exclusão social, pois expressiva parcela dos cidadãos que almejam um cargo ou emprego público é formada de desempregados, sem qualquer condição para fazer face a tal ônus. Com efeito, os mais necessitados acabam sendo excluídos do processo seletivo.

É imprescindível que, de direito, sem favor de qualquer instituição pública federal, estadual ou municipal, o candidato carente possa inscrever-se nos concursos públicos sem desembolsar recursos que não possui ou que são minguados e indispensáveis para a sua subsistência. Também é importante que o candidato não seja submetido ao constrangimento de pedir atestado de pobreza a qualquer autoridade. No caso de falsidade de sua declaração, estará sujeito às penas previstas na Lei n° 7.115, de 29 de agosto de 1983, que dispõe sobre a prova documental.

Pelas razões expostas, a aprovação desse Projeto será um passo determinante para por fim a essa insustentável e injustificável discriminação. Esperamos, portanto, de nossos ilustres pares, o indispensável apoio para o êxito dos elevados propósitos aqui traçados.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

VOTO EM SEPARADO

O Projeto em questão institui isenção às pessoas carentes de pagamento de taxa de inscrição em concurso público e dá outras providências.

Vejamos o que disciplina o art. 5º da Constituição Federal:

"Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, (...).

Como vimos, a isonomia é princípio basilar da Carta Magna.

Entretanto, a igualdade de que trata o legislador constituinte não se limita ao fato de que todos possuem os mesmos direitos.

O princípio em questão é muito mais amplo e complexo, pois o seu bom emprego implica em adequação à realidade fática de cada indivíduo.

Para aplicar-se o princípio da igualdade, deve-se inicialmente, analisar o nível de desigualdade que se demonstra entre os destinatários de uma determinada norma. A partir daí, buscam-se meios de tratamento desiguais para que todos os destinatários sejam atingidos proporcionalmente às suas desigualdades.

Assim, só teremos equidade se houver igualdade de todos no gozo e fruição dos direitos.

Nesse contexto, cabe ao Estado efetivamente assumir o seu papel de garantidor, possibilitando aos membros da sociedade a efetivação da isonomia, especialmente no tocante à necessidade de propiciar os meios para que toda população tenha acesso idêntico aos mais variados direitos e oportunidades.

O Projeto em epígrafe busca, justamente, possibilitar à determinada parcela da população, acesso aos concursos públicos realizados pela administração pública no âmbito municipal.

Esse tema, inclusive, tem sido tratado com muita atenção pelo Poder Legislativo, especialmente no âmbito federal, o que resultou na existência de vasta matéria legislativa nesse sentido.

A título de ilustração, desde outubro de 2008, os candidatos que comprovam baixa renda já podem participar de concurso público na esfera do Poder Executivo Federal sem pagar taxa de inscrição.

Isso se deve ao Decreto 6.593/08, que regulamentou a Lei 8.112/90 e que prevê a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para candidatos que estiverem inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais e também para o candidato que for membro de família de baixa renda.

A Constituição Federal, inclusive, prevê a necessidade de garantir pleno acesso ao emprego, conforme segue:

Art.170. "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VIII – busca do pleno emprego;

A isenção de taxa de inscrição aos candidatos carentes é assegurada pelo princípio do amplo acesso aos cargos públicos , conforme redação do inciso I, do art. 37 da CF/88, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19 de 1998).

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Vê-se, portanto, que a Carta Magna exalta a importância do trabalho, erigindo-o como direito social e garantindo a todos os cidadãos o livre acesso aos cargos, empregos e funções públicas.

Contudo, tal acesso só se dá por meio de aprovação em concurso público. Faz-se necessário, então, para imprimir eficácia ao comando constitucional, assegurar que todos os cidadãos possam prestar o concurso público.

O candidato hipossuficiente é desigual, fazendo jus a essa isenção. Entendimento contrário impossibilitaria o mesmo de participar do certame por ausência de condições financeiras em arcar com o pagamento da citada taxa.

Desta forma, necessário buscar meios de dar efetividade ao comando constitucional, possibilitando a todos os soteropolitanos, independente de sua condição financeira, o pleno exercício dos seus direitos, especialmente no que tange ao ingresso em cargo ou função pública através de concurso.

Portanto, se não bastasse todo o amparo legal, é conveniente e oportuno que se conceda a essas pessoas, em virtude dos escassos recursos de que dispõem, meios que venham possibilitar que as mesmas prestem concurso público, evitando, assim, mais essa forma de marginalização social.

Diante do exposto, não tendo sido detectado qualquer vício que macule a constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa do Projeto e, consubstanciado na relevância e oportunidade do mesmo, entendo que o mesmo merece aprovação.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2010.

HENRIQUE CARBALLAL – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
ISNARD ARAÚJO

PARCER DA COMISSÃO D E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei apresentado pelo autor visa a instituir isenção às pessoas carentes de pagamento de taxa de inscrição em concurso público e dá outras providências.

O autor justifica a Proposição apresentada, considerando que as altas taxas cobradas nas inscrições dos concursos públicos tem se constituído um importante mecanismo de exclusão social, uma vez que muitas pessoas que querem fazer o concurso estão desempregadas.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos forem apresentadas para exame, nos termos no art.61, inciso II do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 910/91.

Do exame de legalidade, concluímos que o Projeto em estudo fere a legislação vigente.

Em que pese a matéria ser de relevante cunho social, o Projeto cria despesa para o Poder Executivo, ferindo o disposto no art. 176 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 910/91.

Deste modo, opinamos pela modificação do Projeto de Lei nº 232/2010 para Projeto de Indicação, visando à viabilizar a Proposição.

Sala das Comissões, 16 de março de 2011.

DOLM 22.03.13:Camara_Template 21/3/2013 19:29 Página 36

EVERALDO BISPO – RELATOR
ALBERTO BRAGA
ALFREDO MANGUEIRA
ODIOSVALDO VIGAS

PROJETO DE LEI Nº 235/10

Autoriza o chefe do Poder Executivo à contratação de adolescentes, jovens atendidos em medidas sócio-educativos e egressos pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º- Fica autorizado ao chefe do Pode Executivo designar nas contratações com particulares para prestação de serviços ou execução de obras, cujos objetos sejam compatíveis com o processo de aprendizagem e profissionalização de adolescentes, jovens que já foram atendidos por medidas sócio-educativas e egressos.

§1º - O número de adolescentes, jovens e egressos a serem admitidos pelas empresas vencedoras da licitação quando assim estabelecido pela Administração Pública, deverá ser equivalente a, no mínimo, 1%(um por cento) do pessoal alocado para o comprimento de cada contrato, além do previsto na Lei Federal nº 10.097/00.

§2º - Serão observados como critérios para a seleção dos jovens e egressos a proximidade de sua residência com o local onde será prestado o serviço, bem como a possibilidade de permanência escolar, sendo garantido o acesso e período compatível entre a jornada de trabalho e a escolar.

§3º - A empresa se responsabilizará por garantir alimentação e transporte aos jovens adolescentes e egressos, bem como pelo acompanhamento psicológico, este último em ação articulada com as Secretarias Municipais de Gestão Pública e Assistência Social.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Gestão Pública, em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social, será responsável pelo cadastramento e pela seleção dos candidatos às vagas, a partir da indicação dos programas setoriais de órgãos ou entidades executoras de Políticas Públicas de Proteção, Garantia de Direitos e de Aprendizagem.

Parágrafo Único – As entidades de que trata este artigo, bem como seus programas inscritos, deverão estar devidamente registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) nos termos da legislação vigente.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

Esta Proposição tem por finalidade cumprir uma medida sócio-educativa e visa a propiciar oportunidade para se reabilitar do processo que levou ao cometimento de infrações.

A maioria dos jovens que cometem infrações é encaminhada para o Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Infrator (CIAADI), pois se envolveu com ilícitos pela falta de oportunidade de uma vida melhor.Sem alternativa para o desenvolvimento pessoal, tanto educacional quanto econômico, alguns jovens acabam sendo "empurrados" para a marginalidade, assim também ocorre várias vezes com adultos.

Na outra ponta do sistema, o jovem ou adulto estaria reabilitado ao convívio social, na verdade é induzido a continuar na prática de ilícitos por simplesmente não ser lhe garantido o fundamental para sua incorporação real à sociedade: oportunidade.

Atualmente a imprensa tem nos colocado a real situação da pressão exercida pelo tráfico sobre essas pessoas, que, tentando escapar de atividades ilícitas muitas vezes são assassinados.

Diante de tal situação, de um lado o traficante tenta manter essas pessoas em atividades ilícitas e, de outro, a omissão do Poder Público. Somente a oportunidade do trabalho poderá alterar este quadro, libertando do crime essa parcela vulnerável da população.

Diante do exposto, solicito dos pares aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2010.

JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei autorizativo perde a eficácia ao ser aprovado, pois delega ao Executivo a competência de cumprir ou não o que nele foi autorizado. A Lei deve ser impositiva o que, no caso em tela, não pode prosperar por criar despesa para outro Poder, o que é vedado pelo artigo 176 da Resolução 910/91, daí não caber Emenda.

Por outro lado, encontra-se em pleno vigor a Lei 4825/93 que " Institui o Programa Adolescentes no Mercado de Trabalho", cuja revogação não foi prevista pelo autor do Projeto.

Diante do exposto e da impossibilidade legal da aprovação deste Projeto, opinamos pela REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI 235/2010.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2010.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
EVERALDO BISPO
HENRIQUE CARBALLAL
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 288/10

Determina firmar acordo de Irmandade entre a Cidade de Salvador e a Cidade de Belém, localizada no Território da Autoridade Nacional Palestina.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal determinado a firmar acordo de irmandade entre a Cidade de Salvador e Belém, cidade localizada no território da Autoridade Nacional Palestina.

Parágrafo Único – O Acordo referido "in caput" deste artigo terá como objetivo a realização de um programa de intercâmbio artístico, cultural, científico e turístico, entre as duas cidades.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2010.
HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

Belém (em árabe *Bayt La m*, lit. "Casa da Carne"; em hebraico: *Beit Lehem*, lit. "Casa do Pão"; em grego : *Bethlehém*; em latim: *Bethlehem*) é uma cidade palestina localizada na parte central da Cisjordânia, com uma população de cerca de 30.000 pessoas. É a capital da província de Belém, na Autoridade Nacional Palestina, e um centro de cultura e turismo no país. Localiza-se a cerca de 10 quilômetros ao sul de Jerusalém.

Belém é tida, para a maior parte dos cristãos, como o local onde nasceu Jesus de Nazaré. A cidade é habitada por uma das mais antigas comunidades cristãs do mundo, embora seu tamanho tenha se reduzido nos últimos anos, devido à emigração.

A Belém atual tem uma população majoritariamente muçulmana, porém também abriga uma das maiores comunidades de cristãos palestinos. A aglomeração urbana de Belém inclui as cidades de Beit Jala e Beit Sahour, assim como os campos de refugiados de 'Aida e Azza. O principal setor econômico da cidade é o turismo, particularmente elevado durante o período do Natal, em que a Igreja da Natividade, supostamente construída sobre o local de nascimento de Jesus, se torna um centro de peregrinação cristã. Belém tem mais de trinta hotéis e 300 lojas de artesanato, que empregam boa parte dos residentes da cidade.

Os palestinos querem fazer negócios diretamente com os empresários brasileiros, sem intermediários de Israel. O tema foi discutido em reuniões entre o presidente da Câmara de Comércio Árabe Brasileira, Salim Taufic Schahin, teve, em Belém, com o vice-ministro do Turismo da Autoridade Nacional Palestina (ANP), Marwan Toubassi, o vice-prefeito de Belém, George Sa'adeh, e o presidente da Câmara de Comércio e Indústria da cidade, Samir Hazboun.

Entre as ações propostas estão a realização de uma missão de operadores de turismo e empresários brasileiros à Palestina e a divulgação de produtos do Brasil no país. "Vemos o Brasil como um mercado importante para o turismo", foram as palavras dos dirigentes palestinos.

Em Belém, ressalte-se que os sítios históricos e religiosos da região são bastante atrativos para

DOLM 22.03.13:Camara_Template 21/3/2013 19:29 Página 37

os brasileiros e os empresários belenenses vão acionar o recém criado Comitê de Turismo da Câmara Árabe para auxiliar nas iniciativas de promoção.

"Precisamos de um turismo focado nas cidades palestinas", declarou o vice-ministro do Turismo local. Segundo ele, muitos visitantes só ficam em Belém tempo suficiente para ver a Igreja da Natividade, construída no local onde os cristãos acreditam que Jesus Cristo nasceu, e depois retornam a Israel, sem gastar dinheiro nos hotéis, restaurantes e lojas locais. "Não queremos que o lucro do turismo fique só com Israel", acrescentou a autoridade palestina.

O vice-prefeito disse, em reunião na Prefeitura de Belém, que a cidade é a "capital cristã do mundo" e "a cooperação com o Brasil é bem-vinda". Apesar da ocupação israelense e das conseqüentes dificuldades econômicas e de deslocamento dos palestinos, Belém é uma cidade bonita e limpa. Ônibus lotados de turistas cruzam todos os dias o muro e os postos de controle que separam Israel da Cisjordânia em busca das atrações do local.

As negociações de paz no Oriente Médio e a troca de experiência em diversas áreas econômicas e sociais. Esses foram os assuntos da reunião entre o governador Jaques Wagner, o presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, e o presidente da Autoridade Nacional Palestina (ANP), Mahmoud Abbas, realizada na sexta-feira (20/11/09), em Salvador.

Os governos do Brasil e da Autoridade Nacional Palestina assinaram acordo de cooperação técnica nas áreas agropecuária, eleitoral, de comunicação, desenvolvimento urbano, desenvolvimento social, saúde, educação e esportes.

O acordo foi assinado em Salvador, durante visita do presidente da Autoridade Nacional Palestina, Mahmoud Abbas, e prevê cooperação mútua entre as partes. O ministério de Relações Exteriores do Brasil e o de Negócios Estrangeiros da Autoridade Nacional Palestina ficarão responsáveis pela implementação das ações.

O acordo prevê a possibilidade de parcerias com instituições públicas e privadas, organismos e agências internacionais e organizações não governamentais para as ações de cooperação técnica. As partes ainda deverão realizar reuniões para definir os termos do acordo. O protocolo de cooperação terá validade de dois anos, com renovação automática por mais dois.

A irmandade entre Salvador e Belém, na Palestina, não se dá apenas em relação à influência do Cristianismo, mas, também em decorrência da religião islâmica predominante, nesta região. A história da demografia de nossa cidade está repleta de povos, acontecimentos históricos e heranças culturais do Islamismo.

Os primeiros africanos islamizados chegaram à Bahia provavelmente no final do séculoXVIII e início do século XIX. Eram negros haussas e iorubás oriundos da África Ocidental mais influenciada pela cultura islâmica e chamados de mulsumis ou malês. O sincretismo religioso, tão marcante em Salvador, em grande parcela perpetuou a influência desta religião do oriente médio, especialmente, entre os habitantes negros de nossa Cidade.

Passado e presente se integram e tornam atemporais as relações culturais e agora econômicas entre os povos de Salvador e Belém, justificando-se a aprovação deste Projeto de irmandade entre as duas cidades tão ricas ou diversificadas em sua base religiosa, cultural e comercial.

Através dos argumentos acima expostos, peço aos pares vereadores que aprovem este Projeto que objetiva unir, integrar cidades e povos que, apesar da distância que os separam, possuem tantos elementos universais em comum e busca reafirmar a fraternidade, a religiosidade e o perfil turístico que efetivamente nos irmana.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2010.
HENRIQUE CARBALLAL

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos forem apresentadas para exame, nos termos do art. 61, inciso II do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 910/91.

O pacto de irmandade que pretende firmar essas duas cidades trará divisas para Salvador, observando a justificativa do Projeto em análise, o interesse é bilateral, Belém quer abrir suas fronteiras para Salvador e assim vice-versa. Além da cultura, religião, comércio, etc , o acordo propiciará uma abertura desta capital para os países da Liga Árabe.

Como bem sinalizado pelo nobre vereador, toda autoridade d'aquela cidade tem interesse nesse acordo, bem como se observa em cartas enviadas para esta Câmara Legislativa da Embaixada da Delegação Especial da Palestina no Brasil e do honrado prefeito da cidade de Belém (anexos).

A criação deste pacto aumentará o fluxo turístico entre outros meios de negócios com a nossa cidade. Como também menciona o vereador em sua justificativa que "(...) O acordo prevê a possibilidade de parcerias com instituições públicas e privadas, organismos e agências internacionais e organizações não governamentais para as ações de cooperação técnica".

Utiliza-se aqui também o que prevê o artigo 30 da Constituição Federal, assim transcreve-se:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A matéria de que trata este Projeto tem total aprovação da Constituição, pois, matérias que versem sobre interesse local e que não vão contra a Lei Maior, deverão ser recepcionadas pelo legislador municipal.

Neste sentido e, por não ferir norma constitucional ou infraconstitucional, bem como atender os requisitos da Resolução 910/91 – Regimento Interno – e da Lei Orgânica Municipal é que somos favoráveis à aprovação do aludido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2011.

EVERALDO BISPO – RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
ISNARD ARAÚJO
ODIOSVALDO VIGAS
VÂNIA GALVÃO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, ESPORTE E LAZER

De autoria do nobre vereador Henrique Carballal, o Projeto em epígrafe tem por finalidade firmar acordo de irmandade entre a Cidade de Salvador e a Cidade de Belém, localizada no Território da Autoridade Palestina.

A louvável iniciativa do vereador propondo o estabelecimento de acordo de irmandade entre as referidas cidades-irmãs, que objetiva aproximar os dois povos e a viabilização firmará laço identitário existente entre as duas cidades, diversos campos culturais, educacionais e de turismo onde possibilitará um intercâmbio maior e fortalecerá os sentimentos de irmandade entre as duas culturas.

O tratado de irmandade não só implicará as esferas de cooperação entre as duas cidades, como valorizará o turismo, já que Belém é cidade irmã de 67 outras, em vários continentes. Além disso, a presença da comunidade palestina em Salvador ajudará a abrir novos horizontes e pontes de cooperação e de investimentos.

Por tais razões, não vemos óbices de natureza legal ou jurídica à aprovação do presente Projeto de Lei.

Ante o exposto, **somos favoráveis** ao Projeto de Lei nº 288/2010.

EDSON DA UNIÃO – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
HEBER SANTANA
TÉO SENNA
TC MUSTAFA

PROJETO DE LEI Nº 308/10

Dispõe da obrigação das empresas que administram os cinemas instalados no Município de Salvador cederem gratuitamente, 01 (um) minuto antes das sessões ao Poder Público Municipal, para realização de campanhas sócio- educativas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. Todas as empresas que administram os cinemas instalados no Município de Salvador estão obrigadas a ceder graciosamente ao Poder Público Municipal 01 (um) minuto antes das sessões para realização de campanhas sócioeducativas.

Art. 2º - O tipo de campanha publicitária, de cunho sócioeducativo e as normas regulamentadoras desta Lei ficarão a cargo do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita aos infratores as seguintes penalidades:

I – notificação de advertência para sanar a irregularidade no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, na primeira infração.

II – multa, em caso de reincidência, graduada de acordo com a gravidade da infração, nunca

DOLM 22.03.13:Camara_Template 21/3/2013 19:29 Página 38

inferior a R$. 1.000,00 (um mil reais), que será revertida em favor do Poder Executivo Municipal para futuras obras assistenciais.

III – multa triplicada, em caso de reincidência.

IV – cassação do alvará de funcionamento, a critério do órgão público municipal, após a terceira infração.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir créditos suplementares e especiais, se necessários, para fazer cumprir todas as disposições desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

A Proposição em tela tem a finalidade de facultar ao Poder Público Municipal a possibilidade de utilizar o espaço da tela dos cinemas de Salvador para promover uma gama infinita de campanhas sócioeducativas.

De igual sorte, tal proposta é de extrema valia para combater os males que assolam o nosso Município, como, também, será de grande importância para que o Município, pelos seus entes públicos, divulgue todos os seus eventos e realizações voltadas para a coletividade.

Com efeito, a arte do cinema é um vital canal de comunicação que atinge milhões de pessoas, especialmente todas as classes sociais, sem distinção, tal meio de comunicação não pode ser desprezado como instrumento de campanhas educativas. Eis uma nova matéria ora proposta para debate, que este edil pretende fazer Lei em Salvador, contando, sem sobra de dúvida, com a prudente, sábia e séria ajuda dos ilustres membros desta respeitável Casa de Leis.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos forem apresentadas para exame, nos termos no art. 61, inciso II do Regimento Interno aprovado pela Resolução n° 910/91.

O Projeto de Lei nº 308/2010 retorna a esta Comissão para análise técnica da Emenda apresentada pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização que indica a supressão do art. 3º do referido Projeto.

A Emenda está compatível com o que preceitua a Lei Complementar Federal nº 107/2001.

Deste modo, opinamos pela aprovação da Emenda.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2012.

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO – RELATOR
ODIOSVALDO VIGAS
PAULO MAGALHÃES JR.
VÂNIA GALVÃO
EVERALDO BISPO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

O Projeto em tela, do vereador Joceval Rodrigues, está de acordo com as normas regimentais. Ora já deferido com aprovação ampla da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, conforme o art. 61, II, do Regimento Interno desta Casa, fez-se cumprir os aspectos legais e constitucionais.

Por conseguinte, fez-se a ratificação do deferimento pela Comissão de Finanças, Orçamento e fiscalização, conforme previsto no inciso III do art. 61 do Regimento.

Neste ínterim, a Proposição foi encaminhada à Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer por atribuição prevista no art. 61, VII, do Regimento.

Na condição de relator designado, verifico que a Proposição atende a uma demanda legítima no que trata das campanhas sócioeducativas para melhor conscientização aos usuários de cinema sobre diversas políticas públicas.

É o Parecer.

Nestes termos, opinamos pela APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2012.

HEBER SANTANA – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
TÉO SENNA
TC MUSTAFA

PROJETO DE LEI Nº 334/10

Institui, no Município de Salvador, a "Semana de Esclarecimentos e Incentivo à Doação de Orgãos e Tecidos na Rede Pública de Ensino e Postos de Saúde do Municipio", e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Salvador, a "Semana de Esclarecimento e Incentivo à Doação de Órgãos e Tecidos na Rede Pública de Ensino e Postos de Saúde do Município", a ser comemorada anualmente, na última semana do mês de setembro, coincidindo com as comemorações do Dia Nacional da Doação de Órgãos, que se dá em 27 de setembro.

Parágrafo Único – A semana mencionada no "caput" deste artigo será dedicada à realização de eventos culturais, palestras, trabalhos escolares e campanhas através dos Postos de Saúde e demais órgãos competentes.

Art. 2º - Os eventos de que trata esta Lei ficam incluídos no Calendário Oficial de Eventos do Município de Salvador.

Art. 3º - As atividades desenvolvidas durante o evento, tais como exposições de trabalhos escolares, palestras, debates, seminários, entrevistas e exibição de material audiovisual serão destinadas aos alunos da rede municipal de ensino e rede municipal de Saúde.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2010.

ERON VASCONCELOS

JUSTIFICATIVA

Visando à evolução no que diz respeito à doação de órgãos e tecidos, as capacitações, produções científicas, eventos, parcerias público-privadas, desenvolvimento de um sistema de qualidade, contribuições sociais para as adequações legais entre outros, criam um cenário de mudanças e trabalho que só podem resultar em mais eficiência e eficácia, com justiça, para aqueles que aguardam essa forma de tratamento.

Nesse sentido, proponho a esta Casa Legislativa a instituição da "Semana de Esclarecimentos e Incentivos à Doação de Órgãos e Tecidos na Rede Pública de Ensino e Postos de Saúde do Município".

No que concerne à estrutura médico-hospitalar e á evolução tecnológica e científica, é insuficiente para assegurar o sucesso do transplante, sendo essencial o envolvimento da sociedade viabilizando todo o processo, demonstrando apoio às campanhas de esclarecimento público e de estímulo à doação de órgãos, no acompanhamento e controle das listas de espera e na compreensão e autorização.

O número de candidatos a transplantes inscritos em lista de espera cresce continuamente. Apenas no Brasil, existem cerca de trinta mil inscritos para transplante de rim e cerca de cinco mil para fígado. No ano passado foram realizados apenas 2.990 transplantes de rim e 658 de fígado. São dados da ABTO-Associação Brasileira de Transplantes de Órgãos.

A Teoria de Emanuel Kant sobre Metafísica da Ética defende que a razão é a autoridade última da moral, ou seja, nosso discernimento deve prevalecer sobre princípios e normas que possam impedir o progresso que efetivamente beneficie a sociedade. Este é o sentido da Ética da Responsabilidade que se baseia no princípio de que somos responsáveis por aquilo

DOLM 22.03.13:Camara_Template 21/3/2013 19:29 Página 39

que fazemos. Preconiza que, ao agir, o homem deve avaliar os efeitos de suas ações enfocando os resultados que determinará em si mesmo e na coletividade. Por outro lado, mesmo aceitando que o respeito ao livre arbítrio deve ser o centro de todas as normas do comportamento humano, e que para Sócrates e Platão ação livre é a que coincide com o bem, reconhece-se consensualmente que o direito da sociedade deve prevalecer sobre o direito de cada um de seus membros. A conjunção desses princípios opostos é facilitada pela obediência às leis, que nos países democráticos são promulgadas pela sociedade por meio dos seus representantes nas Câmaras Legislativas.

Esse contexto no qual a comunidade transplantadora e a sociedade em geral devem atuar, inclui aspectos extremamente subjetivos, variáveis com o tempo e com os países onde se exerçam o que exige ainda mais do nosso discernimento.

Para uma melhor compreensão de como interagem todas essas variáveis, no caso dos transplantes, analisemos como tem evoluído recentemente a posição da comunidade transplantadora em relação à doação de órgãos em vida. Representam condutas baseadas no princípio da responsabilidade.

Levantamento do Ministério da Saúde aponta que o número de transplantes de órgãos no Brasil cresceu 16,4% no primeiro semestre de 2010 em relação ao mesmo período do ano passado.

Os dados mostram um crescimento sustentado na quantidade de transplantes feitos no SUS, responsável por 90% de todos os procedimentos realizados no País de forma totalmente gratuita à população. Além dos transplantes, o número de doadores efetivos de órgãos também cresceu 17% no primeiro semestre de 2010.

O secretário de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, Alberto Beltrame, credita os bons resultados do contínuo aprimoramento do Sistema Nacional de Transplantes (SNT) aos crescentes investimentos no SNT e à qualificação do processo de captação de órgãos. "Estamos conseguindo transformar a vontade das famílias em uma doação efetiva, nossa intenção é aumentar cada vez mais," completa o secretário.

A capacitação dos profissionais de saúde, sobretudo do setor de terapia intensiva, também contribuiu para os avanços no número de doações e transplantes de órgãos no País.

O Ministério da Saúde diz que está investindo em treinamento, principalmente nos Estados que realizam poucas cirurgias desse tipo. "O nosso objetivo principal é de que todos os Estados da federação sejam capazes, no período de um ano, a realizar pelo menos transplante de rim com doador em morte encefálica," disse o secretário de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, Alberto Beltrame.

No contexto da captação de órgãos, destaca-se como questão essencial, a adequação das ações dos profissionais e da instituição como responsável por todo o processo, enquanto a autonomia passa a ser o destaque das questões éticas, de direitos e deveres da instituição em relação ao doador e sua família, e de sua prática de exercê-la, visto que sabemos que as populações menos informadas desconhecem seus direitos. Além do desconhecimento da família em relação à doação de órgãos, podemos perceber que ainda não sabemos qual seu impacto no âmbito das relações familiares, sendo um desafio aos profissionais de saúde, formuladores de política e à sociedade.

A escassez de órgãos é, muitas vezes, atribuída à desinformação da população quanto aos problemas estruturais do sistema de saúde no processo de captação de órgãos.

O ato de doação altruística é sustentado na bondade, no desprendimento, na incondicionalidade, na renúncia e até no sacrifício, constituindo atitude emocionalmente gratificante para seu autor. Por tudo isto, as doações constituem extraordinária virtude social.

O aumento de doadores não depende apenas de Leis e de financiamento e sim, de um intenso e contínuo trabalho de educação e informação a toda sociedade porque as crianças precisam saber desde cedo sobre a importância da doação por ser uma questão cultural, fomentando a consciência de doação, não só da população, como, também, dos profissionais de saúde envolvidos em todo o processo.

Podemos sugerir que o conceito de doação deve ser atualizado em nosso modelo capitalista, para "um ato de solidariedade do potencial doador manifestado em vida e confirmado pela família quando de sua morte".

O Jornal Tribuna da Bahia de 29/09/2010 traz uma matéria informando que cerca de 5.000 pessoas sofrem de doenças renais crônica na Bahia. Nos últimos quatro anos o Programa Saúde Bahia não priorizou esta área, o que levou o Estado da Bahia a situar-se no antepenúltimo lugar em transplante (ficando na frente apenas do Estado de Sergipe) Segundo Gerson Barreto, Presidente da Associação Pró Renais Crônicos do Brasil (APREC-Brasil) e da ACREBA (Associação dos Renais Crônicos da Bahia), faltam políticas que atendam as necessidades do paciente renal, principalmente no que diz respeito aos transplantes. O Governo da Bahia, através da Sesab deveria ter um hospital-unidade-autônoma – para criar a sua unidade de transplante – com leitos específicos para intercorrências e pós operatórios. O Estado deveria ter uma equipe de transplante própria somente para transplantar e não ficar conveniando entidades filantrópicas (que deveria ser a rede complementar). O Hospital Português, por exemplo, está há mais de um ano sem transplantar, o mesmo ocorre com o Espanhol, temos apenas o Ana Nery, precariamente, sem estrutura necessária para um centro de transplante e sequer dispõe de leitos para casos de intercorrências, explica Gerson.

O Brasil é um centro de referência internacional em transplantes de órgãos.

Mas o medo, fruto da desinformação, impede que muitas famílias de pacientes com morte encefálica autorizem a doação que precisa ser por escrito para a retirada dos órgãos – nem sempre estão informados sobre o processo no momento de tomar a decisão. Os familiares devem ser esclarecidos através dos médicos ou por meio de pesquisas em *sites* especializados e veículos de informação. O passo definitivo é expressar aos parentes a vontade de se tornar doador. É um gesto de consciência e generosidade. A morte sempre traz a dor de uma vida que se perde. A doação permite que outras sejam salvas. O Brasil tem bons motivos para celebrar o Dia Nacional de Doação de Órgãos e tecidos (27 de setembro).

Segundo a Associação Brasileira de Transplante de Órgãos, o número de transplantes de órgãos sólidos, doados por pacientes com morte encefálica, cresceu 11% em 2009 e 17% no primeiro semestre de 2010. Revista Veja 22 de setembro de 2010.

No Brasil, ainda em 2010 poderá ser realizado o primeiro transplante multivisceral, em que três ou mais órgão abdominais-estômagos, intestino delgado, pâncreas e fígado – são transplantados juntos, de uma só vez. Indicado nos casos de doenças extremas graves do aparelho digestivo, esse procedimento é uma das únicas alternativas terapêuticas para pacientes com altíssima probabilidade de morte em curto prazo (dois ou três anos).

Por ter indicações bastante específicas, o volume de transplantes multiviscerais é pouco representativo. Mesmo em países onde é praticado há anos como os Estados Unidos e a Inglaterra, não são feitos mais que 50 por ano.

No Brasil, estima-se que 400 pessoas sejam elegíveis para esse tipo de procedimento. São portadores de problemas como obstrução de veias abdominais, doenças congênitas do aparelho digestivo e tumores envolvendo várias vísceras abdominais. Crianças com malformação intestinal ou que precisaram ter grande parte do intestino removida também são candidatas ao procedimento. Instituições de referência na realização de transplantes no Brasil vêm trabalhando com o Ministério da Saúde em prol da regulamentação dos transplantes multiviscerais. Com isso, o procedimento seria incluído no Programa Nacional de Transplantes, tornando-se acessível pelo Sistema Único de Saúde. É preciso criar um sistema de acompanhamento pós-operatório, pois pacientes submetidos a esses transplantes devem realizar semanalmente um grande número de exames a fim de monitorar o sucesso do procedimento.

Mas, em se tratando de custo-benefício, não há dúvida de que a relação é amplamente compensadora. Afinal, não pode haver benefício maior do que oferecer a alguém com risco de morte iminente a possibilidade de uma sobrevida com qualidade. São dados da Revista Veja.

Portanto, nobres edis, conclamo-os para a aprovação desta Propositura de enorme relevância aos interesses sociais.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2010.

ERON VASCONCELOS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O autor justifica a Proposição apresentada com o intuito de propiciar um maior esclarecimento, divulgação e incentivo à atitude de doar sangue, de altíssima importância e relevância para a sociedade, o que permite salvar muitas vidas.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade

DOLM 22.03.13:Camara_Template 21/3/2013 19:29 Página 40

das matérias que nos forem apresentadas para exame, nos termos do art.61, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 910/91.

O Projeto em exame encontra-se em conformidade com o texto constitucional, bem como, atende à competência do Município para legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos da Constituição Federal em seu art.30, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município em seu art. 7º, inciso I, e do Regimento Interno em seu art.2º, § 4º, aprovado pela Resolução nº 910/91 desta Casa.

A iniciativa legislativa contempla o disposto no art.46 da Lei Orgânica do Município e no art. 13, inciso III, do Regimento Interno – Resolução 910/91.

Examinando a legalidade, concluímos que o Projeto em estudo não fere a legislação vigente. Por fim, a Proposição atende à correta técnica legislativa contemplada na Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 334/2010.

Sala das Comissões, 11 d e fevereiro de 2011.
EVERALDO BISPO – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
ALBERTO BRAGA
ALFREDO MANGUEIRA
ISNARD ARAÚJO
ODIOSVALDO VIGAS
VÂNIA GALVÃO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

No Parecer recebido na CCJ, invoca o relator a constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria, nos termos do art. 61, inciso II do Regimento Interno aprovado pela Resolução 910/91 desta Casa.

Não existem empecilhos de ordem orçamentária financeira para sua aprovação.

Assim sendo, voto pela aprovação.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2011.
SANDOVAL GUIMARÃES – RELATOR
MARTA RODRIGUES
PAULO CÂMARA
OLÍVIA SANTANA

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

A doação de órgãos e tecidos é um gesto de amor ao próximo que pode salvar inúmeras vidas. O nosso País tem avançado, através de campanhas de esclarecimentos, mostrando à população a importância de tais atos.

Nesse sentido, instituir tal campanha na rede pública de ensino de ensino de Salvador, bem como nos postos de Saúde só vem a contribuir com tal ato de amor, fazendo com muitas vidas possam ser salvas.

Sendo assim, opinamos pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei de autoria da nobre vereadora Eron Vasconcelos.
S.M.J

É o Parecer.

Sala das Comissões, 14 de março de 2012.

HEBER SANTANA – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
EDSON DA UNIÃO
TÉO SENNA
TC MUSTAFA

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PLANEJAMENTO FAMILIAR, SEGURIDADE SOCIAL E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Em sua justificativa, a autora esclarece a necessidade do desenvolvimento de sistema de qualidade, contribuições sociais e adequações legais para uma efetivação eficaz da política de doação de órgãos e tecidos.

Consubstanciado em dados obtidos através de pesquisas, inclusive da Associação Brasileira de Transportes de Órgãos, demonstra a autora os benefícios da doação de órgãos e tecidos, explicitando também, a quantidade de vidas que se poderá salvar com uma conscientização efetiva da população.

Com base no exposto e, observando a relevância da matéria, VOTO pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 334/2010.

ALADILCE SOUZA – RELATORA
ALAN CASTRO
ALEMÃO
TC MUSTAFA
DR. PITANGUEIRA

PROJETO DE LEI Nº 348/10

Dispõe sobre a isenção das taxas cobradas aos eventos culturais e esportivos de cunho social no Município de Salvador.
A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - Ficam isentos de taxas municipais todos os eventos culturais e esportivos de cunho social a serem realizados na Cidade de Salvador.

§º 1º - Define-se como eventos de cunho social aqueles que promovam atividades sócio-educativas atividades que promovam a defesa ambiental e atividades culturais.

§º 2º - A isenção dessas taxas tem o objetivo de atrair para a cidade eventos desse cunho e assim fomentar o esporte e a cultura na capital baiana.

Art. 2º - As instituições que receberem a isenção das taxas municipais para realizar o evento ficam proibidas de cobrar ingresso ou inscrição e responsabilizadas pela segurança dos participantes.

Art. 3º - No caso de descumprimento das condições abordadas no artigo segundo (2º), as instituições serão notificadas para no prazo de 24 horas se adequarem e receberão multa de 5.000 (cinco mil reais).

§ 1º - Em caso da não adequação no prazo estipulado no Parágrafo acima, o evento será suspenso e a instituição impedida de receber isenção de taxas municipais em eventos futuros.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2010.
ALBERTO BRAGA

JUSTIFICATIVA

Especialistas em comportamento humano atestam que a cultura e o esporte são ferramentas importantes na luta contra as drogas. Se conseguirmos inserir um jovem na prática de esportes ou numa atividade cultural ocupamos o tempo e a mente desse garoto o ajudando a se manter afastado do vício e a levar uma vida saudável. Com esse fim, incentivamos a vinda de eventos culturais e esportivos para a Cidade de Salvador. Uma forma de incentivo é a isenção de taxas municipais, com a condição de que o evento seja gratuito. A finalidade é facilitar o acesso de todos e ajudar a salvar o maior número de vidas possível.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2010.
ALBERTO BRAGA
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Mesmo reconhecendo o nobre objetivo final do ilustre autor, a isenção proposta fere a Lei Orgânica do Município e o artigo 176 do nosso Regimento Interno por renúncia de receita, matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, a quem o autor poderá se dirigir com sua proposta em nível de Projeto de Indicação. PELA REJEIÇÃO do Projeto de Lei 348/2010.

Sala das Comissões, 31 de março de 2011.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
ODIOSVALDO VIGAS
VÂNIA GALVÃO

PROJETO DE LEI Nº 349/10

Dispõe sobre a permissão para vans e ônibus escolares circularem nas faixas exclusivas para

DOLM 22.03.13:Camara_Template 21/3/2013 19:29 Página 41

ônibus.
A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - Fica permitida a utilização das faixas exclusivas para ônibus por vans e ônibus escolares autorizadas regularmente pelo Município de Salvador para execução de tal serviço.

Art. 2º - Autoriza a utilização das faixas exclusivas a todos os veículos citados no Parágrafo anterior no horário das 20:00 (vinte horas) até às 07:30 (sete e trinta) horas da manhã, todos os dias da semana.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2010.
ALBERTO BRAGA

JUSTICATIVA

Data de tempos recentes, em todo mundo, o propósito de separar fisicamente o tráfego de ônibus do tráfego geral. Em várias cidades onde a medida foi implantada, o resultado apresentou um sensível aumento na velocidade do serviço do ônibus e alguns benefícios também no tráfego de automóveis. Segundo a OECD – Organização Européia de Cooperação e Desenvolvimento –, é imprescindível que a faixa exclusiva seja respeitada e que o policiamento seja efetivo. Do contrário, elas perdem sua função, seus benefícios diminuem e é prejudicada sua credibilidade perante o público.

O supre citado trabalho da OECD recomenda que as pesquisas continuem no sentido de aperfeiçoar a operação e proteção de faixas exclusivas. O trabalho da OECD coloca tamanha importância no uso de faixas exclusivas de ônibus que recomenda que estas, a exemplo do que se faz na Europa Ocidental com os bondes modernos, sejam reconstruídas com pequenos túneis sob cruzamentos viários, quando estes atingem níveis de saturação.

Os métodos normalmente utilizados para separar as faixas exclusivas de ônibus do tráfego geral, em muitas cidades européias, constituem-se simplesmente na pintura de faixas de tinta branca no asfalto, às vezes seguidos de placas com dizeres apropriados, como é o caso de nossa Cidade.

Nesse sentido, com vistas a dinamizar ainda mais o trânsito de nossa capital e auxiliá-la em sua mobilidade, sugerimos esse Projeto de Lei que visa à extensão da permissão do uso das faixas exclusivas de ônibus para vans ou ônibus escolares. Tal medida tem por objetivo acelerar o trânsito de nossa capital, desobstruindo em horários de pico os corredores centrais da Cidade que ficam cheios desses tipos de veículos que fazem os transportes dos alunos.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2010.
ALBERTO BRAGA

PROJETO DE LEI Nº 20/11

Dispõe sobre alteração da redação do artigo 1º da Lei nº 7.201 de 16 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o acesso nos transportes coletivos, revogação da Lei nº 6.119/2002 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 7.201 de 16 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - O acesso pela porta de desembarque dos ônibus urbanos convencionais será permitido exclusivamente, ao policial militar fardado, limitado ao número de 02 (dois) por veículo, ao idoso com mais de 60 (sessenta) anos com apresentação de qualquer documento oficial com foto que faça provar sua idade, à pessoa com deficiência e acuidade visual nula bilateral, aos deficientes físicos com dificuldade de locomoção, atestada por perito médico e comprovada sua carência econômica".

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2011.
DR. ALAN CASTRO

JUSTIFICATIVA

O Estatuto do Idoso completará 08 (oito) anos e ainda não conseguimos estabelecer Leis que efetivamente venham a corroborar com a idéia central do referido diploma.

A intenção do legislador ao sancionar o Estatuto do Idoso visou a dar efetividade aos direitos dos mesmos já que, infelizmente, somente algumas pessoas os priorizavam nos atos da vida civil. Portanto, como forma de reconhecer tantos anos de trabalho realizados no passado para garantir um presente melhor e estimular as novas gerações para um futuro mais humano, é que fora elaborado o presente Projeto.

Salvador, uma das cidades mais populosas do País, não pode olvidar-se de tentar amenizar os custos da vida do idoso na Capital, que, conforme dados estatísticos, cresce vertiginosamente, e tem um custo de vida comparado às duas grandes cidades mais importantes do Brasil, Rio de Janeiro e São Paulo.

Logo, o objetivo do presente projeto é de beneficiar com a gratuidade no transporte coletivo as pessoas com mais de 60 anos de idade, como preconiza o Estatuto do Idoso, em seu artigo 39 §, 3º, que diz:

"No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no *caput* deste artigo".

Os idosos precisam deste beneficio, já que a maioria deles sobrevive com uma aposentadoria de um ou dois salários mínimos, utilizados para alimentação, remédios, vestuário, moradia e suas diversas contas (luz, água, etc). E para terem acesso à saúde, lazer, cultura e deslocamentos diários, acabam dependendo do transporte coletivo. Vale lembrar que essas pessoas já trabalharam uma vida inteira cumprindo com seu dever de cidadão, pagando impostos e trabalhando no desenvolvimento desta Capital, salientando também, que nessa fase da vida elas não têm outra forma de remuneração para aumentar sua renda. A isenção da tarifa vai ajudar muito estas pessoas a terem uma qualidade de vida melhor.

Destacamos que a Lei seja regulamentada sem que represente ônus para os demais usuários do transporte coletivo.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2011.
DR. ALAN CASTRO

PROJETO DE LEI Nº 45/11

Proíbe o comércio e o uso de espumas de festas no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º- Fica expressamente proibida à comercialização e o uso de espumas, conhecidas por "espuminhas de carnaval", serpentinas e produtos similares, acondicionados em aerossol spray, na Cidade de Salvador.

Art. 2º - O Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, promoverá ações de vigilância e fiscalização aos estabelecimentos que comercializarem o produto a que se refere o art. 1.º desta Lei.

I – multa de R$2.000,00 (dois mil reais);

II – multa de R$4.000,00 (quatro mil reais) e a suspensão do alvará de funcionamento por trinta dias, em caso de reincidência;

III – cassação do alvará de funcionamento, quando persistir a infração.

Parágrafo Único – Na hipótese do infrator ser vendedor ambulante ocorrerá apenas apreensão da mercadoria a que se refere o art. 1.º desta Lei, sem prejuízo das sanções penais que couberem na forma da Lei.

Art. 3º - O material referido no *caput* do art. 1º quando estiver de posse de usuário, será sumariamente apreendido, não cabendo ao infrator qualquer indenização.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art.5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de março de 2011.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

Durante o período de carnaval dentre muitos artigos no intuito de brincar utilizados estão à

DOLM 22.03.13:Camara_Template 21/3/2013 19:29 Página 42

espuma em spray e a maizena, que à primeira vista parecem apenas artigos complementares da folia, totalmente inofensivos, porém estes são, na verdade, dois vilões para os olhos dos brincantes. Quem garante o mal que os produtos podem causar é o oftalmologista Roberto Amaral, que deu uma entrevista para o *site* Imparcial Online sobre este assunto.

Ele diz que durante o período carnavalesco é comum ocorrer uma série de acidentes oculares, principalmente com pessoas que usam lentes de contato como acessório do figurino festivo. Roberto Amaral acentua que dentre os dois produtos, a espuma é a mais prejudicial à saúde dos olhos.

"A maizena é o amido do milho e teoricamente não traz tantas complicações, pois o amido é um produto orgânico e se degrada em glicose, causando no máximo uma ligeira irritação. Porém as espumas são produtos químicos que podem levar, desde uma simples irritação a queimaduras mais graves, podendo gerar até um traumatismo ocular", explica.

Além desses problemas, Amaral alerta ainda que as espumas e qualquer outra impureza, os chamados corpos estranhos, podem ocasionar uma conjuntivite bacteriana. Para o oftalmologista, o que há é um total desconhecimento das pessoas a respeito dos riscos que as substâncias trazem, e, principalmente, a falta de informação nas medidas a serem tomadas quando sofrerem algum problema causado pelos produtos.

A maior preocupação é fato de que muitos foliões utilizam o produto para, literalmente, provocar e machucar terceiros, dirigindo o aerossol aos olhos de pedestres e transeuntes, que nada têm a ver com a "festa", tornando-se, portanto, mais um agente causador de violência.

Por estes motivos é que conclamo os mui respeitados edis à aprovação
deste Projeto.

Sala das Sessões, 22 de março de 2011.
JOCEVAL RODRIGUES

PROJETO DE LEI Nº 108/11

Institui a obrigatoriedade de instalação de portais automáticos eletrônicos com dispositivo de alerta sonoro para detectar armas de fogo nos Shoppings Centers.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º È obrigatória a instalação nos Shoppings Centers de portais automáticos eletrônicos de segurança, com dispositivo de alerta sonoro para detectar armas de fogo, em todos os acessos destinados aos consumidores, funcionários e fornecedores.

§1º: Os portais automáticos eletrônicos de segurança previstos nesta lei, deverão, entre outras, obedecer ás seguintes características técnicas;

Ser equipados com detector de metais micro processado, que permita o ingresso nos Shoppings Centers de consumidores, funcionários e fornecedores portando objetos de uso cotidiano sem disparar o alerta sonoro como: aparelho de telefone celular, chaves de automóveis, veículos utilitários e motocicletas, moedas molho de chaves, relógios, marca-passo coronário, pinos cirúrgicos internos e aparelhos similares usados em processos de recuperação cirúrgica;

È expressamente proibida à instalação e uso de dispositivos de alerta sonoro previsto nesta lei acionados por ação manual dos funcionários da segurança;

Art. 2º Os funcionários da segurança que trabalham nos locais de acesso aos Shoppings Centers, onde serão instalados os portais de segurança, terão treinamento adequado para orientar as pessoas que demandarem acesso aos estabelecimentos comerciais referidos nesta lei, no caso de ocorrer o acionamento do alerta sonoro do sistema.

Art. 3º - O "habite-se" dos Shoppings Centers a serem instaladas somente poderá ser concedido pelos órgãos competentes se comprovado o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 4º - O Shopping Center que infringir o disposto nesta lei, ficará sujeito ás seguintes penalidades:

Advertência na primeira autuação, onde será notificado para que efetue a regularização e instalação do portal de segurança em até 30(trinta) dias úteis;

Multa em caso de persistência da infração, sendo computada diariamente o valor de 10.000,00(dez mil reais), corrigidos anualmente, nos termos da lei aplicável á espécie.

Art.5º O Shopping Center terão um prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta lei, para instalar os equipamentos exigidos no artigo 1º.

Art. 6º O poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2011
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

Atualmente temos constatado que mesmo dentro dos Shoppings Centers, onde há uma forte monitoração realizada por seguranças e por câmeras, não vem sendo o suficiente para garantir que seus usuários não serão vítimas de crimes dentro do estabelecimento.

Temos vários exemplos de vítimas que se encaixam nesta situação, o caso mais recente ocorreu na semana do Carnaval do ano corrente, quando um grupo de turistas foi assaltado na porta do prédio onde estavam hospedados, após saírem de táxi do estacionamento de um Shopping.

A estatística não caracteriza como roubo no shopping pelo fato crime ter se concretizado fora das dependências do estabelecimento, porém é um fato inegável que estes indivíduos adentraram ao shopping portando armas de fogo, sem que ninguém se desse conta, colocando assim a vida de todos os usuário em perigo.

Por nossa cidade já sofrer tanto com a violência, é que conto com a colaboração dos edis no sentido de diminuir os perímetros da insegurança da sociedade soteropolitana, para a aprovação deste presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2011.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A multiplicidade de Projetos idênticos, além de congestionar as atividades da Coordenação de Comissões, pode expor os componentes desta CASA a uma situação de avaliação negativa perante a comunidade, haja vista que, neste exercício, o mesmo ilustre autor apresenta os Projetos 46/2011 e o presente PL 108/2011.

Considerando-se o exposto e, por contrariar o artigo 138 do Regimento Interno, que determina o critério cronológico para apreciação do Projeto, opino **PELO ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei 108/2011**.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2011.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
ODIOSVALDO VIGAS

PROJETO DE LEI Nº 109/11

Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições bancárias disponibilizarem guarda-volumes gratuitamente aos seus usuários, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º Ficam os estabelecimentos bancários localizados no Município de Salvador, dotados de porta com detector de metais, obrigados a disponibilizarem um guarda-volumes de forma gratuita aos seus usuários.

Art. 2º - O guarda-volumes a que se refere o artigo anterior deverá:

Estar posicionado junto ao local de acesso, anterior às portas de segurança;
Ter chaves individuais que possam ficar com os usuários enquanto estes permanecerem dentro do estabelecimento;
O número de guarda-volumes deverá ser compatível com o fluxo de usuários no estabelecimento em questão.

Art. 3º Os estabelecimentos bancários de que trata esta lei deverão ser adaptados às suas disposições no prazo de 90(noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

DOLM 22.03.13:Camara_Template 21/3/2013 19:30 Página 43

Art. 4º - O descumprimento ao disposto nesta Lei ensejará multa diária no valor de 10 (dez) UFIR's, a serem aplicadas em dobro, progressivamente, nos casos de reincidência, sem prejuízo das penas de suspensão de atividades e interdição do estabelecimento.

Art. 5º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2011.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo o respeito a dignidade humana, sempre maculada nas entradas das agências bancárias, quando inúmeras vezes soa um "bip" indicando a possível presença de metal com o usuário. Não raro, tal presença não se comprova e o usuário sofre a sorte de constrangimentos para poder ingressar na agência.

O setor financeiro, que apresenta os maiores resultados em termos de crescimento patrimonial na economia, auferindo elevados lucros, desrespeita seus usuários na medida em que não oferecem um simples guarda-volumes, fazendo com que passem por situações vexatórias ao tentar ingressar na agência bancária.
Convém lembrar que diversos usuários já processaram instituições bancárias por constrangimentos sofridos na entrada de agências.

Esta proposição ajudará, inclusive, a evitar processos neste sentido, contribuindo para que as instituições não tenham gastos com indenizações, pois o custo de um guarda-volumes é infimamente menor do que o ressarcimento por danos morais.

Desta forma, conto com apoio dos demais pares para a aprovação desta presente proposição.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2011.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

No Projeto em análise é indescritível salientar a importância da questão projetada pelo edil. Contudo, o Projeto em análise está em conflito no que tange à duplicidade, pois observando-se o critério cronológico e temático, estão em tramitação nesta Casa Legislativa os Projetos de Lei de nºs 37 e 225/2010, bem como os Projetos 46 e 108/2011, que versam sobre o mesmo tema.

Por tal entendimento, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei 109/2011.**

É o Parecer.

Sala das Comissões, 06 de junho de 2011.

ALBERTO BRAGA – RELATOR
EVERALDO BISPO
VÂNIA GALVÃO
ALFREDO MANGUEIRA

PROJETO DE LEI Nº 111/11

Dispõe sobre a recarga on line do Salvador Card.

Art. 1º A recarga dos cartões de estudante do Salvador Card., passa a ter a possibilidade de recarga através de *link* no *site* do órgão.

§1º O sistema funcionará de forma com que o estudante ao acessar o *site* do órgão, o mesmo encontrará o *link* RECARGA ONLINE, onde digitará o código do cartão e o valor da recarga.

§2º Após digitar o código e o valor será gerado um DAJ, que poderá ser pago em qualquer casa lotérica.

Haverá também a possibilidade do débito em cartão de crédito, através da opção FORMA DE PAGAMENTO, onde será digitado o número do cartão, o código de segurança e a validade do cartão.

Na forma de pagamento através de cartão de crédito não haverá opção de parcelamento.

Art.3º Os créditos serão validados em até 60 minutos do momento do pagamento, através de retorno a página do Salvador Card no *link*, VALIDAÇÃO DE CRÉDITO, e digitar o código do boleto.

§1º Caso o estudante não digite o código do boleto a validação dos créditos ocorrerá em até 48 horas.

Art. 4º Os postos existentes atualmente continuarão em funcionamento normalmente.

Art.5º O estudante será obrigado a comparecer ao posto do Salvador Card. para revalidação anual do cartão, na mesma modalidade atual.

Art.6º O Salvador Card. terá até 90 dias a partir da data de publicação desta Lei para regulamentar o sistema.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2011.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

Apesar do sistema do Salvador Card. ter trazido grandes benefícios em relação à segurança dos usuários de transporte coletivo de Salvador, temos em contrapartida uma grande dificuldade na recarga dos cartões, pois existem apenas três postos de recarga, localizados nos bairros do Comércio, Iguatemi e na lapa.

O pedido de construção de novos postos de recarga é desejado por todos os usuários, e a grande justificativa para tal necessidade é desprendimento de tempo e até mesmo do valor de uma passagem para ir até o posto.

O modelo de sistema sugerido é econômico, pois não haveria a necessidade de contratação de pessoal para alocar nos novos postos, e traz o Salvador Card. Para uma realidade mais atual e mais eficaz.

O projeto abarca também a preocupação com a fraude,quando trata do comparecimento do estudante ou responsável para a revalidação do cartão, e não muda o critério de acompanhamento do órgão a freqüência do aluno as aulas, sendo o descumprimento deste critério motivo de suspensão do uso do cartão.

Hoje, as empresas se utilizam de sistema similar a este com o vale transporte eletrônico, diferenciando-se na forma de pagamento que é através de débito em conta da mesma.

Sabendo da grande preocupação dos meus nobres pares com a dificuldade dos estudantes, para recarga dos cartões Salvador Card., pois são muitas as indicações para construção de novos postos do órgão, é que peço á todos que juntemos nossas forças para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2011.
JOCEVAL RODRIGUES

PROJETO DE LEI Nº 129/11

Dispõe sobre a declaração, nas faturas e carnês de tributos e taxas cobradas pelos órgãos do Poder Público Municipal, da Administração direta e indireta, de inexistência de débitos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Os carnês e faturas de cobrança de tributos e taxas expedidos pelos órgãos do Poder Público Municipal, da Administração direta e indireta, deverão vir acompanhados de declaração de inexistência de débitos do contribuinte junto ao respectivo órgão, que poderá ser emitida em espaço do próprio documento de cobrança.

Art. 2º - Ressalvado o caso de prova inequívoca, pelo órgão emissor do documento de cobrança, da existência do débito ou da ocorrência de erro, a declaração consistirá em prova de quitação plena dos débitos anteriores à data de emissão da declaração.

Art. 3º - A declaração de quitação substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações, as quitações dos débitos mensais e/ou anuais lançados em desfavor do contribuinte.

Art. 4º - A quitação emitida nos termos desta Lei não abrange débitos decorrentes de lançamentos de tributos regularmente apurados após a emissão da declaração, na forma da legislação vigente, referente a competências anteriores.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2011
ALBERTO BRAGA

DOLM 22.03.13:Camara_Template 21/3/2013 19:30 Página 44

JUSTICATIVA

Sabe-se que os órgãos e entidades da Administração pública, para manutenção de suas atividades e dos serviços colocados à disposição da comunidade, cobram tributos e taxas, através da emissão de carnês ou faturas, encaminhadas diretamente ao contribuinte.

A exemplo das concessionárias de serviços públicos, comumente tais documentos de cobrança trazem em seu corpo mensagem informativa da existência de débitos anteriores.

Entendemos que se é prestada a informação da existência de débitos, plausível que tais documentos tragam também a informação da inexistência de débitos – quando não houver, obviamente – propiciando segurança e tranqüilidade ao contribuinte.

Importante esclarecer que tal Projeto não implicará em aumento de despesas, já que poderá ser realizada pela simples adequação da Mensagem constante do documento de cobrança, de forma a atestar a existência ou não de débitos anteriores.

Outro ponto a destacar é que a declaração de inexistência de débitos não importa em prejuízo para a cobrança de obrigações que ainda não tenham sido apuradas e lançadas, que poderão ser regularmente exigidas pela Administração nos prazos fixados na legislação.

Ocorre que os contribuintes se vêem obrigados a manter guardadas todas as faturas para que a Administração pública, quase sempre desprovida de controle eficiente e eficaz, não venha a exigir novamente o pagamento dos mesmos encargos.

Assim, submetemos a apreciação desta Casa o presente Projeto de Lei, na expectativa de sua aprovação unânime.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2011.
ALBERTO BRAGA

PROJETO DE LEI Nº 186/11

Salvaguardada a desobrigação das pessoas de qualquer idade, sexo, religião, profissão, residentes no Município de Salvador, sob qualquer aspecto, argumento ou imposição de vontade alheia, serem portadoras em seu corpo, de circuitos eletrônicos conhecidos tecnicamente como "transponder", chip, biochip, microchip ou qualquer outro nome que venha receber algum tipo de dispositivo eletrônico e congêneres que tenham por finalidade monitorar seres humanos a partir de implante do equipamento sob a pele humana.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica salvaguardada a desobrigação das pessoas de qualquer idade, sexo, religião, profissão, residentes no Município de Salvador, sob qualquer aspecto, argumento ou imposição de vontade alheia, de serem portadoras em seu corpo de circuitos eletrônicos conhecidos tecnicamente como "transponder", chip, biochip, microchip ou qualquer outro nome que venha receber algum tipo de dispositivo eletrônico e congêneres que tenham por finalidade monitorar seres humanos a partir de implante do equipamento sob a pele humana.

Parágrafo Único – Os "transponders", chips, microchips ou biochips são entendidos nesta Lei como minúsculos equipamentos que, implantados sob a pele do ser humano, permitem serem lidos por um dispositivo de scanner e fornecem com rapidez informações pessoais sobre seu portador, dados sobre comportamento psicológico, inclusive determinando a localização geográfica do usuário em qualquer lugar do planeta.

Art. 2º Fica proibido o Executivo Municipal desenvolver e/ou custear programas tecnológicos e sociais, oferecer suporte administrativo, recursos financeiros ou tecnológicos, quer seja através de sua estrutura de governo ou por parceria com a iniciativa privada para fins de implante de "transponders", chips, microchips ou biochips em seres humanos, no âmbito do Município de Salvador.

Art. 3º Fica proibido o Executivo Municipal manter qualquer relação comercial, convênio, programa voluntário, financiamento ou participação com a divulgação, produção, comercialização e/ou distribuição de "transponder", microchip, biochip ou tecnologias congêneres com finalidade de serem implantados em seres humanos, no Município de Salvador.

Art. 4º A pessoa que pretender implantar o "transponder", microchip ou biochip no seu próprio corpo poderá fazê-lo livremente, desde que esteja em pleno gozo de saúde física e mental.

Parágrafo Único – O consentimento informado é a única condição legal para produção de efeitos válidos em um contrato, por meio da qual uma das partes – paciente e, no caso de impossibilidade deste, alguém legalmente responsável obrigatoriamente sendo um membro direto da família, poderá dar permissão baseada na apreciação e entendimento dos fatos, inclusive nas implicações da decorrência dessas ações.

Art.5º Para procedimentos médicos no âmbito do Município de Salvador, o profissional médico terá que obter obrigatoriamente o consentimento diretamente do paciente, ou de um membro da família do paciente, caso o doente não esteja em condições de decidir sobre a sua própria vontade, antes de realizar o processo de implantação de um dispositivo do tipo "transponder", microchip ou biochip.

Art. 6º Hospitais, clínicas ou congêneres que realizarem ou permitirem a implantação do "transponder", microchip ou biochip fora da observância desta Lei, terão o seu Alvará de Funcionamento cassado compulsoriamente.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2011
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

Informação dada pela revista Business Wire, uma publicação americana, em divulgação recente, informa que mais de 5000 *chips* localizadores já foram encomendados pelo Brasil e México. Um contrato sigiloso de distribuição exclusiva no Brasil já estaria em curso para a implantação de milhares de *chips* localizadores subcutâneos modelo Solusat em seres humanos. O caso de implante de chips em seres humanos no Brasil já esta sendo discutido em Porto Alegre, no Rio Grande do Sul.

Em Curitiba, "transponder", *microchip* ou *biochip* já estão sendo testados em cachorro. Conforme esta matéria do jornal Gazeta do Povo:

CURITIBA
Chips para animais estarão disponíveis a partir de agosto
Publicada em 30/06/2009 | DA REDAÇÃO

A partir de agosto, donos de cães e gatos de poderão procurar clínicas veterinárias conveniadas à Rede de Defesa e Proteção Animal de Curitiba e implantar, a preço de custo, um *microchip* de identificação definitiva em seus animais. As peças, que serão adquiridas pela Prefeitura por meio de concorrência pública, devem facilitar a busca pelo bicho, em caso de desaparecimento, e a identificação do dono, em caso de abandono.

Ao todo, serão adquiridos 22 mil *microchips* A aplicação será gratuita, sendo cobrado apenas o valor de custo do *chip*, cerca de R$ 10. As peças são pouco maiores que um grão de arroz e serão aplicados como uma injeção embaixo da pele do animal. Nelas ficarão registradas informações como: nome do bicho e do responsável, endereço, idade, sexo e ficha médica. Os dados poderão ser verificados com um leitor eletrônico.

A relação dos veterinários que farão a implantação do *chip* estará disponível no *site* da Rede de Defesa e Proteção Animal de Curitiba (http://www.protecaoanimal.curitiba.pr.gov.br), onde também será possível cadastrar o número de identificação do animal.

A Rede de Defesa e Proteção Animal de Curitiba foi criada em abril pela Prefeitura e incentiva a guarda responsável de animais. O *site* da rede oferece, ainda, informações sobre animais abandonados e estimula a adoção, divulgando o endereço de quatro instituições onde os bichos podem ser adotados. Há, ainda, dicas básicas de alimentação, higiene, atividades físicas e cuidados médicos, para que o dono conviva bem com o animal.

O *microchip* também começou a ser experimentado em monitoramento de presidiários em vários Estados brasileiros. Este ano o *chip* já está substituindo a tradicional carteira de identidade do cidadão brasileiro e no ano que vem, todos os carros serão obrigados a portar um *chip* no seu chassi.

Depois, é fácil notar, que num segundo momento, alegando maior conforto e segurança para o usuário, vai convidá-lo a testar todas as vantagens de ter um *chip* implantado no corpo, até que resolvam tornar obrigatório o implante do *chip* no corpo dos cidadãos. E desculpas para isso não vão faltar, sendo que a palavra chave será certamente mais saúde e mais segurança para todos os cidadãos.

Como se vê, o próximo passo será a obrigatoriedade imposta para que as pessoas passem a transportar dentro do seu próprio corpo este "transponder", *microchip* ou *biochip*. Todas as pessoas serão monitoradas por satélites interligados. E qualquer movimentação da pessoa "chipada" será detectada.

O equipamento também tornaria possível a obtenção de informações pessoais sobre o indivíduo, como: nome, temperatura corporal e batimentos cardíacos. Há dúvidas quanto aos pos-

DOLM 22.03.13:Camara_Template 21/3/2013 19:30 Página 45

síveis efeitos nocivos à saúde das pessoas que receberem *chips* em seu corpo, em razão de as pesquisas sobre o assunto estarem em estágio inicial.

O uso dessa modalidade de *chip* em seres humanos, atualmente em fase de testes nos Estados Unidos, permitirá que governos e empresas mal-intencionadas utilizem as informações para monitorar pessoas, como as minorias étnicas e religiosas. Mas a que preço? O preço será a falência total da nossa privacidade.

Neste sentido, este Projeto de Lei tem por escopo prevenir o sagrado direito daquelas pessoas que, por motivos pessoais, religiosos ou morais, se recusem a ser portadoras desse dispositivo eletrônico.

Se para alguns o "transponder", este ponto eletrônico implantado sob a pele pode ser interpretado como um avanço tecnológico, para os mais politizados esta iniciativa poderá ser vista como uma invasão da privacidade, para a comunidade jurídica poderá ser analisada como cerceamento dos direitos individuais; para outros segmentos religiosos, o *chip* implantado nas pessoas, seria a representação do horror, do fim de tudo, já anunciado, desde a antiguidade, no livro do Apocalipse, da Bíblia Sagrada.

Independente de qualquer valor de juízo de cada um dos nossos pares desta Casa de Leis, cabe ao legislador estabelecer as condições legais para que protejam toda a sociedade. Ampliar horizontal e verticalmente o debate, exercer as prerrogativas do mandato, dar respostas à sociedade, criar Leis que protejam a cidadania são obrigações arraigadas na nossa Constituição e legitimamente em convergência com o papel do vereador.

É o que nós legisladores estamos fazendo. E, mais uma vez , peço em nome da comunidade a qual representamos, o apoio de todos os nobres vereadores desta Casa de Leis para aprovar esta matéria que – tenham absoluta certeza – é de profundo interesse público.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2011
JOCEVAL RODRIGUES

PROJETO DE LEI Nº 202/11

–
Estabelece normas sanitárias e dispõe sobre exercício das atividades relacionadas à industrialização/fabricação, importação, exportação,comércio, distribuição,armazenagem e transporte de produtos ópticos, para a prestação de serviços ópticos e conserto de óculos, bem como para o licenciamento dos estabelecimentos relacionados a tais atividades, no âmbito do Município de Salvador

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Ficam estabelecidas, no âmbito do Município de Salvador, as normas sanitárias específicas para as atividades relacionadas à industrialização/fabricação, importação, exportação, comércio, distribuição, armazenagem e transporte de produtos ópticos, para a prestação de serviços ópticos e conserto de óculos, bem como para o licenciamento dos estabelecimentos relacionados a tais atividades.

Art. 2º. Os estabelecimentos deverão obedecer à Lei aqui prevista, sem prejuízo do disposto em outras Leis aplicáveis.

CAPÍTULO I – DOS CONCEITOS DE PRODUTOS E SERVIÇOS ÓPTICOS
Art. 3º. Para os efeitos desta Lei adotar-se-ão os seguintes conceitos, sem prejuízo do disposto em outras Leis vigentes.

Produto óptico: considera-se genericamente como produto óptico todos os produtos ópticos acabados (prontos ao uso) e os produtos ópticos semi-elaborados (produto intermediário).

Produto óptico acabado (pronto ao uso): é o produto de uso óptico finalizado, apto e preparado ao uso imediato pelo consumidor final, não havendo necessidade de alteração em sua composição, forma ou natureza, exceto a aplicação de serviços ópticos, pelo profissional competente, para ajustar e adaptar, com finalidade exclusiva de customizar o produto às características ergonômicas do consumidor, sem remoção ou substituição de partes e/ou peças do produto, sendo considerados produtos ópticos acabados:
a) lentes de contato de uso externo, de qualquer natureza ou composição, com ou sem dioptria, coloridas, filtrantes ou incolores;
b) os óculos com dioptria montados, ou seja, o conjunto armação-lentes oftálmicas com dioptria, confeccionados sob medida, segundo a prescrição e/ou fórmula óptica de especialista;
c) os óculos de proteção solar com dioptria, confeccionados sob medida, segundo a prescrição e/ou fórmula de especialista;
d) os óculos de proteção solar montados e acabados e sem dioptria,
e) os óculos ocupacionais e/ou de proteção acabados;
f) lupas, telelupas e telessistemas;
g) óculos para uso em esportes de qualquer natureza sem dioptria;
h) óculos 3D para visualização de imagens tridimensionais.

Produto óptico semi-elaborado (produto intermediário): é o produto de uso óptico não acabado, finalizado ou pronto para o uso imediato pelo consumidor final, restando algum processo a ser desenvolvido em etapa posterior para que adquira a condição de produto óptico acabado, sendo considerados produtos ópticos semi-elaborado, exceto os óculos de sol montados e acabados, prontos ao uso imediato:
a) as lentes oftálmicas acabadas, com ou sem dioptria, incolores, coloridas, fotossensíveis, filtrantes, de proteção solar, de qualquer composição e natureza;
b) as armações de qualquer natureza e composição sem lentes oftálmicas ou com lentes de demonstração de qualquer natureza ou composição;
c) telelupas e telessistemas com uso de lentes individuais com dioptria;
d) óculos para uso em esportes de qualquer natureza com uso de lentes individuais com dioptria;
e) óculos 3D para visualização de imagens tridimensionais individuais com dioptria;

Insumo óptico: considera-se como insumo óptico aquele material/objeto que se encontra em fase bruta e/ou não acabada, parcial ou integralmente, e, portanto, inapto para uso imediato pelo consumidor final, assim consideradas todas as matérias primas, materiais secundários, blocos de lentes oftálmicas brutos e semi-acabados, partes e peças para processamento, bem como acessórios utilizados na industrialização, fabricação, confecção e afins de produtos ópticos.

Industrialização e/ou fabricação de insumo e/ou Produto óptico: compreende-se como a atividade de transformação exercida sobre a matéria-prima, sobre o insumo óptico ou produto semi-elaborado (intermediário) que resulte na obtenção de um novo insumo e/ou produto, acabado e pronto para uso ou comercialização, podendo, inclusive, compreender o aviamento de prescrições e/ou fórmula óptica de especialista em razão da necessidade de emprego de tecnologia especializada para tal, bem como a alteração da apresentação do produto, pela colocação de embalagem, rótulo e/ou estampas, ainda que em substituição da original.

Embalagem primária: envoltório ou recipiente que se encontra em contato direto com o produto óptico, destinado a contê-lo, desde a sua fabricação até a sua entrega ao consumidor, com a finalidade de protegê-los de agentes externos, de alterações e de contaminações, assim como de adulterações.

Embalagem secundária: é a embalagem destinada a conter a(s) embalagem (s) primária(s).

Laboratório óptico: estabelecimento prestador de um ou mais dos seguintes serviços: surfaçagem, montagem, tratamento de qualquer natureza sobre as superfícies de lentes oftálmicas, bem como aplicação de filtros, beneficiamento de determinados insumos ópticos, especificamente de lentes oftálmicas e blocos para lentes oftálmicas, mediante prescrição e/ou fórmula óptica de especialista, em atendimento à ordem de serviço de empresa varejista de produtos ópticos;

Montagem de produto óptico: acoplamento, adaptação, encaixe de peças ou partes que resulte em um novo produto ou unidade autônoma, em conformidade com a prescrição e/ou fórmula óptica de especialista, de forma concomitante à ordem de serviço de empresa varejista de produtos ópticos;

Beneficiamento de produto óptico: é o ato de modificar, aperfeiçoar ou alterar o produto óptico;

Beneficiamento de insumo óptico: é o ato de modificar, aperfeiçoar ou alterar o insumo óptico com propósito de transformá-lo em um produto óptico;

Surfaçagem: é a transformação de um bloco de lente oftálmica em uma lente oftálmica acabada;

Dispensação de produto óptico: ato de fornecimento ao consumidor de produto óptico mediante as orientações e prestação de serviços imprescindíveis, a título remunerado ou não;

Comércio varejista de produtos ópticos: estabelecimento de comércio no varejo, diretamente ao consumidor final e de dispensação de produtos ópticos, produtos relacionados à higienização dos produtos ópticos, acessórios e afins e ainda de prestação de serviços ópticos, inclusive a prestação de serviços optométricos que requerem responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado, apto a aviar prescrição e/ou fórmula óptica de especialista;

Comércio varejista de óculos de proteção solar: estabelecimento de venda de óculos de sol no varejo, diretamente ao consumidor final, sob responsabilidade técnica, podendo realizar pequenos ajustes para customização à ergonomia do usuário, sendo vedado o comércio dos demais produtos ópticos e a prestação de serviços ópticos, tais como o aviamento de prescrição e/ou fórmula óptica de especialista e conserto de óculos;

Comércio atacadista de produtos ópticos: estabelecimento de venda no atacado de produtos ópticos exclusivamente para os estabelecimentos varejistas de produtos ópticos, sob respon-

DOLM 22.03.13:Camara_Template 21/3/2013 19:30 Página 46

sabilidade técnica;

Comércio atacadista de insumos ópticos: estabelecimento de comércio atacadista de blocos para lentes oftálmicas, armações para óculos, partes e peças para fabricação e/ou montagem de produtos ópticos, sob responsabilidade técnica;

Importador/exportador de insumos e/ou produtos ópticos: estabelecimento tacadista de insumo e/ou produtos ópticos, que importa e/ou exporta produtos e/ou insumos ópticos, sob responsabilidade técnica;

Serviços ópticos: são atividades relacionadas com a dispensação, tomada de medidas ópticas, adaptação de lentes de contato, prestação de serviços optométricos, consertos de armações e óculos, serviços de ajuste e adaptação à armação;

Adaptação de lentes de contato: processo desenvolvido por profissional legalmente habilitado para permitir o uso adequado, consciente e informado de lentes de contato pelo consumidor final;

Serviços optométricos: são as atividades de avaliação primária do sistema visual realizadas por profissional legalmente habilitado em estabelecimento licenciado;

Oficina de conserto de produtos ópticos: estabelecimento de prestação de serviço de conserto de óculos e/ou armações, exclusivamente com serviços oferecidos diretamente ao público e/ou ao comércio varejista de produtos ópticos;

Conserto de produto óptico: atividade exercida sobre armações usadas ou parte remanescente destas, danificadas, que implique na renovação ou restauração do produto ou partes para reutilização.

Ordem de serviço: documento de registro da solicitação de prestação de serviço pela empresa varejista de produtos ópticos para envio ao laboratório óptico, acompanhado da prescrição e/ou fórmula óptica de especialista, contendo todas as informações técnicas necessárias para a execução do referido serviço, podendo ser utilizada, ainda, para solicitação de conserto de produtos ópticos e afins;

Dioptria: unidade de medida que se refere ao poder de vergência de um sistema óptico, ou seja, que quantifica o poder de uma lente em desviar a luz.

CAPÍTULO II – DO LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

Art. 4º . Os estabelecimentos que realizam uma ou mais das atividades constantes desta norma não poderão instalar-se e funcionar sem prévia vistoria e licenciamento do órgão de vigilância sanitária competente.

§ 1º - Para o peticionamento do licenciamento do estabelecimento/atividade será necessária a apresentação do requerimento padrão, devidamente assinado pelo responsável técnico, solicitando ao órgão competente a licença para o funcionamento do estabelecimento e cópia dos seguintes documentos:
a) Contrato social da empresa, cujo objeto social abarque a atividade para a qual está sendo pleiteada a licença sanitária;
b) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
c) Certidão de Regularidade Técnica – CRT, expedida pelo órgão de classe profissional e da classe empresarial, na forma da Lei, mesmo que se trate de responsabilidade do diretor e/ou sócio-proprietário;
d) Memorial descritivo das atividades desenvolvidas pelo estabelecimento, assinado pelos responsáveis legal e técnico da empresa;
e) Contrato de terceirização de serviços ópticos com empresa licenciada, com firma reconhecida em cartório e registro obrigatório das entidades de classe profissional e empresarial quando a empresa não possuir laboratório próprio.

§ 2º - São condições para o licenciamento sanitário, sem prejuízo das demais exigências desta e de outras Leis:
a) localização conveniente do estabelecimento inclusive com espaço mínimo de 20 metros quadrados para atendimento ao cliente sob o aspecto sanitário;
b) instalações compatíveis, independentes e equipamentos que satisfaçam aos requisitos técnicos adequados para a comercialização e/ou prestação dos serviços pretendidos;
c) Condições higiênico-sanitárias satisfatórias
d) responsabilidade técnica exercida por profissional legalmente habilitado junto ao órgão fiscalizador da classe, comprovada através do Certificado de Regularidade Técnica – CRT, inclusive para oficinas de consertos de armações e óculos;
e) Os estabelecimentos do comércio de produtos ópticos deverão possuir, no mínimo, os seguintes equipamentos:
I – lensômetro;
II – pupilômetro;
III – caixa térmica ou ventilete;
IV – jogo de ferramentas composto de alicate e chaves para os devidos Fins;
V – Tabela de Optotipos.

O disposto na letra "e" é aplicável somente aos estabelecimentos de comércio varejista de produtos ópticos, exceto aos que comercializem apenas óculos de proteção solar.

f) assistência técnica exercida durante todo o horário de funcionamento, inclusive para oficinas para consertos de armações e óculos.
g) existência de documentação normativa referente às atividades a serem desenvolvidas, tais como Procedimentos Operacionais Padronizados – POP's, e Protocolos de Prestação de Serviços Ópticos, exceto para consertos de armações e óculos;
h) para os fabricantes, importadores/exportadores, distribuidores e laboratórios ópticos, a aprovação de planta baixa e memorial descritivo junto ao Departamento de Vigilância Sanitária Municipal, conforme normas próprias.

§ 3º - As filiais ou sucursais dos estabelecimentos cuja atividade se enquadre nas indicadas no Artigo 1º desta norma serão licenciadas como unidades autônomas e em condições idênticas a do licenciamento do estabelecimento matriz.

Art. 5º. Os estabelecimentos licenciados deverão comunicar previamente à autoridade sanitária local quaisquer das seguintes alterações:
a) mudança de endereço;
b) alteração na área física construída;
c) alteração das atividades desenvolvidas;
d) alteração da razão social da empresa;
e) alteração do responsável técnico;

CAPÍTULO III – DA RESPONSABILIDADE E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Art. 6º. A Responsabilidade Técnica dos estabelecimentos constantes desta norma compete a profissional devidamente habilitado e registrado no órgão fiscalizador da classe, comprovada através do Certificado de Regularidade Técnica – CRT.

§ 1º - A presença do técnico responsável, compreendida como assistência técnica, será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - O responsável técnico titular responderá por apenas 1 (um) estabelecimento.

Art. 7º. Não será exigida a responsabilidade e assistência de responsável técnico quando o estabelecimento exercer exclusivamente a atividade de conserto de óculos.

Art. 8º. Quando desejar cessar a responsabilidade técnica, o profissional deverá apresentar à autoridade sanitária documento comprobatório de rescisão de contrato ou a baixa na carteira profissional, ou, ainda, alteração do contrato social devidamente averbado no órgão competente, juntamente com o requerimento de baixa de responsabilidade técnica.
Parágrafo Único – O estabelecimento deverá comunicar à autoridade sanitária local as seguintes alterações:

I – alterações, admissões, dispensas ou ingressos de responsável técnico;
II – baixa de responsabilidade técnica.

CAPÍTULO IV – NORMAS GERAIS

Art. 9º. É vedado o depósito, comércio e/ou fornecimento, a qualquer título, de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos que exerçam as atividades relacionadas no Artigo 1º desta norma.

Art. 10. É vedada às indústrias, fábricas, importadores, exportadores, atacadistas, representantes e aos laboratórios ópticos a venda diretamente ao público consumidor final.

Art. 11. Os estabelecimentos de que trata esta norma somente poderão realizar operações comerciais, de transporte, armazenamento, prestação de serviços com estabelecimentos devidamente licenciados e autorizados pelo órgão de vigilância sanitária competente.

Art. 12. Os estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo deverão possuir cópia autenticada da licença sanitária atualizada dos estabelecimentos com os quais mantém negociações, bem como do contrato de prestação de serviço, devendo os mesmos estar disponíveis para apresentação durante a fiscalização.

Art. 13. Para a fabricação, montagem, beneficiamento, comercialização e prestação de serviços ópticos, deverão ser observados os seguintes critérios:

I – manutenção preventiva dos equipamentos, devendo ser estabelecidas, efetuadas e regis-

DOLM 22.03.13:Camara_Template 21/3/2013 19:30 Página 47

tradas, periodicamente, as operações de calibração, aferição e manutenção de todos os equipamentos envolvidos na prestação de serviços da empresa;
II – Procedimentos Operacionais Padronizados (POP's) implementados e implantados para as atividades/processos e prestação de serviços prevista nesta norma, sendo necessário o treinamento prévio dos funcionários, bem como a revisão e atualização destes procedimentos sempre que necessário;
III – toda a documentação referente à fabricação, prestação dos serviços, terceirizações, manutenção preventiva, calibração e aferição de equipamentos e outros, deverá permanecer em arquivo no estabelecimento pelo prazo de 2 (dois) anos, à disposição da autoridade sanitária e órgãos de defesa do consumidor;
IV – a escrituração de registros ópticos deverá ser feita em formulários e livros previamente autorizados pelo órgão fiscalizador competente, e em caso de escrituração eletrônica, os programas (*softwares*) utilizados deverão ser previamente aprovados pelo órgão sanitário local.

Art. 14. Somente serão considerados regulares os serviços ópticos devidamente indicados no licenciamento de cada estabelecimento, sendo vedada a utilização de qualquer dependência do mesmo para fim diverso do licenciado.

Art. 15. Os produtos ópticos comercializados no Município de Salvador, em conformidade com o disposto no Artigo 39, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, deverão atender à normatização própria estabelecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, apresentando certificação de qualidade emitida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro ou Organismo Certificador de Produto por ele acreditado, exibindo marca de conformidade.

Parágrafo Único – O órgão fiscalizador poderá exigir dos fabricantes, importadores, exportadores, distribuidores, estabelecimento de comércio varejista de produtos ópticos e comércio varejista de óculos com proteção solar a comprovação da conformidade dos produtos ópticos comercializados com a normatização da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 16. Os estabelecimentos de comércio varejista e de serviços de produtos ópticos não poderão manter consultórios médicos em suas dependências ou em local de acesso obrigatório ao estabelecimento, bem como indicar médico oftalmologista, distribuir cartões ou vales consultas que dêem direitos a consultas, remuneradas ou não, ou, ainda,com redução de preço.

Art. 17. Fica proibido o fornecimento, a comercialização e/ou a intermediação da comercialização dos produtos ópticos abrangidos por esta norma em consultórios, clínicas médicas ou hospitais.

Parágrafo Único – A vedação do *caput* deste artigo aplica-se ainda aos médicos oftalmologistas que não podem, sob qualquer pretexto, indicar estabelecimentos ópticos ou produtos, distribuir cartões de indicação ou vales, ou utilizar-se de quaisquer outros métodos que configurem indução ou favorecimento a um determinado estabelecimento e/ou marca de produto óptico.

Art. 18. Os estabelecimentos do comércio varejista de produtos ópticos não poderão se instalar em hospitais, em complexos hospitalares ou em clínicas médicas.

Parágrafo Único – É vedado aos estabelecimentos ópticos a distribuição de panfletos, propagandas oferecendo vantagens, descontos e utilização de profissionais para induzir o cliente.

Art. 19. O receituário da prescrição e/ou da fórmula óptica de especialista não pode conter quaisquer designação, símbolo, figuras, imagens, marcas figurativas ou mistas, *slogans* ou qualquer argumento de cunho publicitário de estabelecimentos ou quaisquer produtos, inclusive ópticos.

Art. 20. Os resíduos decorrentes da fabricação de insumos e produtos ópticos deverão sofrer tratamento e descarte adequado à sua natureza, nos termos da legislação específica, devendo ser elaborado e implantado o respectivo Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS).

CAPÍTULO V – DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ÓPTICOS E DE ÓCULOS DE PROTEÇÃO SOLAR

Art. 21. O estabelecimento de comércio varejista de produtos ópticos e comércio varejista de óculos de proteção solar somente poderá adquirir produtos ópticos de indústrias, fábricas, importadores, exportadores e/ou representantes, devidamente licenciados perante o órgão sanitário competente, e os produtos devem atender, concomitantemente, aos requisitos de identidade, qualidade e segurança.

Parágrafo Único – A representação comercial de produtos ópticos obedecerá aos critérios previstos na legislação federal específica, sendo vedada ao representante a manutenção de estoques/depósitos de produtos ópticos.

Art. 22. Os estabelecimentos de comércio varejistas de produtos ópticos, quando da solicitação de serviço a laboratório óptico, deverão emitir ordens de serviço em duas vias, uma a ser arquivada no estabelecimento contratante e outra a ser remetida ao laboratório óptico.

Parágrafo Único – As ordens de serviço mencionadas neste artigo deverão ser numeradas, bem como possuir os dados da empresa que a emitiu: Razão Social, endereço, CNPJ, telefone, nome e registro do responsável técnico pelo estabelecimento óptico varejista.

Art. 23. Os estabelecimentos varejistas de produtos ópticos, além do disposto no artigo anterior, deverão atender aos seguintes critérios:
I – Avaliação da prescrição: somente poderão ser aviadas as prescrições que contiverem:
a) identificação do paciente (nome completo);
b) dados para a confecção das lentes (dioptria e/ou potência dióptrica);
c) identificação do prescritor (registro profissional, endereço do local do atendimento, carimbo e assinatura);
d) local e data da emissão.
II – registros para confecção das lentes: após a prévia avaliação da prescrição, estando esta de acordo com as exigências desta norma, deverá ser emitida a Ordem do Serviço ao laboratório óptico constando:
a) a transcrição dos dados da prescrição;
b) conferência e registro das medidas;
c) informações técnicas adicionais que forem necessárias para a confecção do produto;
d) nome do responsável técnico pelo estabelecimento varejista óptico e sua assinatura;
III – conferência da Ordem de Serviço atendida pelo laboratório, assegurando a existência:
a) do carimbo e assinatura do responsável técnico do laboratório e a data;
b) da exatidão da confecção de acordo com os dados da Ordem de Serviço;
IV – escrituração, à tinta ou em programa (*software*) aprovado pelo órgão sanitário, das Ordens de Serviço em Livro de Registro para Aviamento de Prescrição e/ou Fórmula Óptica de especialista, obedecendo-se os seguintes critérios de registro:
a) periodicidade diária;
b) legível e sem rasuras;
c) preenchimento de todos os campos do livro;
d) obediência à ordem cronológica de atendimento, seguido do arquivamento da cópia da prescrição.
V – existência de sistema de registro das reclamações dos clientes em que conste:
a) número do protocolo da reclamação;
b) número da Ordem de Serviço correspondente à reclamação do cliente;
c) campo para detalhamento do motivo da reclamação;
d) data do recebimento da reclamação e dos demais procedimentos;
e) cópia da prescrição e/ou fórmula óptica de especialista, quando for o caso;
f) medidas adotadas para as correções devidas;
g) registro da nova avaliação do produto após a adoção das medidas corretivas;
h) campo para assinatura do cliente dando ciente;
i) quando for o caso, pareceres de Departamento Técnico de entidades representativas e com credibilidade, órgãos de defesa do consumidor, com participação ativa de uma equipe multidisciplinar de profissionais ligados ao segmento sendo, técnico em óptica, contatólogo, optometrista, oftalmologista, entre outros, previamente nomeados para análise e apresentação de relatório conclusivo sobre determinada reclamação.

Art. 24. Somente será permitido o exercício de serviços ópticos, de adaptação de lentes de contato e de avaliação optométrica no estabelecimento de comércio varejista de produto óptico que possua estrutura física, equipamentos e utensílios compatíveis com as atividades, conforme norma específica, e possua, ainda, responsabilidade técnica e assistência de profissional legalmente habilitado para tais atividades, presente durante todo o horário de funcionamento, conforme o CRT, respeitadas todas as normas para a atividade pretendida, inclusive quanto ao licenciamento.

CAPÍTULO VI – DA ADAPTAÇÃO DE LENTES DE CONTATO

Art. 25. As atividades de adaptação de lentes de contato deverão ser realizadas por profissional habilitado em área privativa, compatível com a atividade, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único – No interior das salas de adaptação de lente de contato deverá haver aparelhos e/ou instrumentos para medida óptica necessários à adaptação de lentes de contato, conforme legislação específica.

Art. 26. As caixas de mostruário de lentes de contato a serem utilizadas na adaptação de lentes deverão estar dispostas em recipiente e local adequado para o seu acondicionamento, bem como deverá ser estabelecido Procedimento Operacional Padronizado (POP) – escrito, relativo à higienização das caixas e esterilização das lentes.

§ 1º - É obrigatória a esterilização das lentes de contato por processo físico ou físico químico, através de autoclave, obedecidos os procedimentos de validação/controle do processo.

§ 2º - A esterilização das lentes deverá ocorrer a cada uso ou periodicamente, quanto às não utilizadas, com prazo de armazenamento compatível com o processo e embalagem usados.

§ 3º - O procedimento operacional padronizado escrito deverá atender ao que dispuser a legislação sanitária vigente e estabelecer, no mínimo a periodicidade, forma, local e produtos

DOLM 22.03.13:Camara_Template 21/3/2013 19:30 Página 48

utilizados na higienização de caixas, bem como o procedimento de esterilização de lentes.

§ 4º - Os procedimentos realizados deverão ser registrados (escrituração física ou eletrônica), contendo todas as informações relacionadas, previstas em formulário próprio, sendo obrigatória a assinatura de quem realizou o procedimento (escrita ou eletrônica).

§ 5º - Somente será permitido o uso de produtos desinfetantes devidamente regularizados junto ao órgão sanitário competente, que deverão estar armazenados em área e/ou local adequado, especificamente designado e identificado.

§ 6º - É vedada a reutilização e/ou reprocessamento de lentes de contato descartáveis.

CAPÍTULO VII – DO CONSERTO DE ÓCULOS

Art. 27. Os estabelecimentos que exercem exclusivamente a atividade de prestação de serviços de conserto de óculos somente poderão possuir ou ter instalados equipamentos próprios para conserto de armações, sendo vedada a readaptação de lentes oftálmicas e/ou montagem de óculos.

Parágrafo Único – As empresas prestadoras de serviços de conserto de óculos somente poderão adquirir peças necessárias ao exercício de suas atividades.

Art. 28. As empresas que realizem a atividade de prestação de serviços de conserto de óculos deverão registrar a execução do serviço através de ordem de serviço em duas vias, assinadas pelo cliente que solicitou.

CAPÍTULOVIII – DA ESCRITURAÇÃO DE AVIAMENTO DE PRESCRIÇÕES E/OU FÓRMULAS ÓPTICAS DE ESPECIALISTAS

Art. 29. Os estabelecimentos previstos nesta norma técnica deverão efetuar junto ao órgão sanitário competente a abertura e o encerramento do Livro de Registro para Aviamento de Prescrição e/ou Fórmula Óptica de especialista, informatizado ou não, conforme modelo constante do Anexo II desta norma.

§ 1º - O livro a que se refere o *caput* deste artigo, cujo modelo consta no Anexo I, deverá permanecer no estabelecimento para fins de fiscalização pela autoridade sanitária competente.

§ 2º - A escrituração de todas as operações de aviamento de prescrições e/ou fórmulas ópticas de especialista, será feita de modo legível e sem rasuras ou emendas, devendo ser atualizada diariamente, não podendo exceder a 07 dias corridos.

§3º - Em caso de alterações da responsabilidade técnica dos estabelecimentos deverão ser efetuadas as devidas modificações da abertura do livro junto ao órgão sanitário.

CAPÍTULO IX – DA SOLICITAÇÃO REMOTA PARA DISPENSAÇÃO DE PRODUTO ÓPTICO

Art.30. É vedada a venda exclusivamente eletrônica de produtos e/ou insumos ópticos no varejo e/ou atacado, através de sítios ou páginas eletrônicas, assim como por meio de televendas, máquinas de venda eletrônica, unidades volantes de venda ou similares, bem como por catálogos à distância, ou em quiosques localizados em saguões de hotel, *shoppings*, aeroportos e assemelhados.

Art. 31. Somente o comércio varejista de produto óptico, aberto ao público para atendimento presencial e com sede no Município, devidamente licenciado, pode realizar a oferta e/ou comércio e dispensação de produto óptico solicitados por meio remoto, tais como: telefone, facsímile (fax) e *internet*.

§1º - É obrigatória a avaliação da prescrição e/ou fórmula óptica de especialista, pelo responsável técnico para a dispensação de produto óptico solicitado por meio remoto.

§2º - É vedada a existência de depósitos de produtos ópticos não vinculados a um estabelecimento de comércio atacadista ou varejista de produto óptico, importador/exportador ou, ainda, a um fabricante ou laboratório óptico.

Art. 32. O pedido pela *internet* deve ser feito por meio do sítio eletrônico do estabelecimento ou da respectiva rede de comercio varejista de produto óptico.

§1º - O sítio eletrônico deve ser registrado no Brasil e conter, na página principal, os seguintes dados e informações:

I – razão social e nome de fantasia da empresa responsável pela dispensação, CNPJ, endereço geográfico completo, horário de funcionamento e telefone;
II – nome e número de inscrição do responsável técnico no Conselho profissional;
III – número do Alvará Sanitário atualizado expedido pelo órgão municipal de Vigilância Sanitária, segundo legislação vigente, sendo facultativa a inserção de foto do mesmo;
IV – *link* direto para informações sobre:
a) mensagens de alerta e recomendações sanitárias;
b) condição de que os produtos ópticos sob prescrição só serão dispensados mediante a apresentação da prescrição e/ou fórmula óptica de especialista e o meio pelo qual deve ser apresentada ao estabelecimento (fac-símile; *e-mail* ou outros).

Art. 33. O transporte do produto óptico para dispensação solicitada por meio remoto é responsabilidade do estabelecimento óptico que deve assegurar condições que preservem a integridade e qualidade do produto.

§1º - Os produtos ópticos termossensíveis devem ser transportados em embalagens especiais que mantenham temperatura compatível com sua conservação.

§2º - Os produtos ópticos não devem ser transportados juntamente com produtos ou substâncias que possam afetar suas características de qualidade, segurança e eficácia.

§3º- O estabelecimento deve manter Procedimentos Operacionais Padronizados (POPs) contendo as condições para o transporte e criar mecanismos que garantam a sua inclusão na rotina de trabalho de maneira sistemática.

§4º - No caso de terceirização do serviço de transporte, este deve ser feito por empresa devidamente regularizada conforme a legislação vigente.

Art. 34. É permitida ao comercio varejista de produtos ópticos a entrega destes por via postal desde que atendidas as condições sanitárias que assegurem a integridade e a qualidade dos produtos, conforme legislação vigente.

Art. 35. O estabelecimento deve assegurar ao usuário o direito à informação e orientação quanto ao uso de produtos ópticos solicitados por meio remoto.

§1º - Para fins deste artigo, devem ser garantidos aos usuários meios para comunicação direta e imediata com o responsável técnico, ou seu substituto, presente no estabelecimento.

§2º - Junto ao produto óptico solicitado deve ser entregue cartão, ou material impresso equivalente, com o nome do responsável técnico, telefone e endereço do estabelecimento, contendo recomendação ao usuário para que entre em contato em caso de dúvidas ou para receber orientações relativas ao uso do produto solicitado.

§3º - O cartão ou material descrito no Parágrafo anterior não poderá utilizar designações, símbolos, figuras, imagens, marcas figurativas ou mistas, *slogans* e quaisquer argumentos de cunho publicitário em relação a quaisquer produtos, inclusive ópticos.

Art. 36. É responsabilidade do estabelecimento detentor do sítio eletrônico, ou da respectiva rede de comercio varejista de produtos ópticos, quando for o caso, assegurar a confidencialidade dos dados, a privacidade do usuário e a garantia de que acessos indevidos ou não autorizados a estes dados sejam evitados e que seu sigilo seja garantido.

Parágrafo Único – Os dados dos usuários não podem ser utilizados para qualquer forma de promoção, publicidade, propaganda ou outra forma de indução de consumo de produtos, inclusive ópticos.

CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.37. A propaganda, publicidade e promoção de produtos ópticos estão sujeitas às normas sanitárias vigentes para produtos de interesse da Saúde.

Art. 38. Os estabelecimentos já licenciados por intermédio do Alvará de Autorização Sanitária deverão providenciar o devido enquadramento à presente norma, naquilo em que houver inovação em relação às exigências constantes da Portaria SMS 1101/01, em um prazo de até 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Art. 39. O órgão de vigilância sanitária procederá à abertura de processos de investigação de denúncias motivadas por queixas técnicas ou suspeitas de desvios de qualidade em produtos.

Parágrafo Único – Para as denúncias encaminhadas por cidadãos que envolvam risco, agravo temporário ou conseqüências adversas à Saúde será solicitada a apresentação de documentação complementar que subsidie o processo investigativo.

Art. 40. O comercio varejista de produtos ópticos pode participar de campanhas e programas de promoção da Saúde e educação sanitária promovidos pelo Poder Público ou pela iniciativa privada, sendo vedada a dispensação de produtos ópticos e prestação de serviços ópticos.

Art. 41. Para o cumprimento do disposto no Artigo 4º desta norma, no que se refere à estrutura física, os estabelecimentos deverão possuir as seguintes áreas físicas/locais: recepção, expedição, área de conferência, armazenamento, área para armazenamento de insumos e/ou produtos segregados, sanitários, depósito de material de limpeza – DML, áreas administrativas e no caso de fabricantes e laboratórios, ainda as respectivas áreas para o desenvolvimento

DOLM 22.03.13:Camara_Template 21/3/2013 19:30 Página 49

destas atividades.

Art. 42. O descumprimento das disposições contidas na presente Lei constitui infração sanitária e sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na Lei 8.741 de 19 de dezembro de 2008 e nas demais normas sanitárias vigentes, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44 . Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2011
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

É público e notório que a comercialização de produtos ópticos no Brasil vem se desenvolvendo de forma livre e exagerada, fato que pode contribuir para a elevação dos problemas relacionados a visão dos nossos cidadãos.

Tal situação é preocupante uma vez que 85% das possibilidades de aprendizagem do ser humano se dão através da visão e o uso de produtos de baixa qualidade comercializados de maneira totalmente descompromissada, pode colocar em risco a saúde visual, acarretando ônus ao processo educacional, ao desenvolvimento intelectual e à socialização.

A comercialização de produtos ópticos pressupõe requisitos técnicos e legais mínimos que devem ser observados em favorecimento da Saúde da população. Entretanto, o que assistimos hoje é uma avalanche de produtos sem procedência e nocivos invadindo e conquistando o mercado consumidor óptico brasileiro pelo fator preço.

Hoje chegamos à casa dos 60% dos produtos comercializados de forma informal, tendo na sua origem o resultado de falsificações e contrabandos. Como exemplo, no que diz respeito aos óculos de proteção (solar), o Brasil consome cerca de 37 milhões de óculos/ano. Destes, somente 15 milhões são produtos que ingressam ou são produzidos legalmente. Os demais são produtos de baixa qualidade e que representam risco à Saúde, além de serem associados à sonegação de impostos.

Da mesma forma, encontramos parte do comércio formal sem o menor compromisso com a Saúde pública. Pela corrida em busca do lucro fácil, estes estabelecimentos buscam nos produtos de baixa qualidade a solução de enfrentamento da concorrência.

Com a municipalização da Saúde o Município passou a ser o responsável pela autorização de funcionamento e o agente fiscalizador do comércio varejista de produtos ópticos, porém para que realmente ele possa cumprir seu papel de zelar pela Saúde de seu povo, é necessário dar instrumentos capazes, e, principalmente ajustados com a nova realidade do setor, já que ainda seguimos o Código Sanitário de décadas passadas.

Necessitamos de um instrumento definidor com responsabilidade frente às grandes mudanças do mercado como já ocorreu em dezenas de municípios brasileiros onde o Legislativo municiou o Executivo, indicando qual o caminho a seguir.

O que propomos é situar o técnico em Óptica como profissional capaz de colaborar para que o consumidor não seja alvo de produtos que possam lhe prejudicar. Assim, iremos viabilizar as condições mínimas necessárias para que um estabelecimento esteja dotado de produtos de qualidade e fundamentalmente compromissado com a Saúde visual da população.

Diante dos fatos, solicitamos dos Senhores legisladores total empenho na aprovação do Projeto com a responsabilidade de preservar a saúde visual da população do Município de Salvador.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2011.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei cuidadosamente elaborado pelo ilustre autor, pecou ao não elencar em seu artigo 66, a legislação em vigor a ser alterada ou revogada, o que contraria o artigo 9º da Lei Complementar Federal 107/2001 que alterou idêntica Lei nº 95/98. Também cita uma Lei 8.741 de 2008, sem anexá-la, ou informar se municipal,estadual ou federal. Ademais, o Projeto fica com a tramitação prejudicada devido à existência dos Projetos de Lei 28 e 29 de 2005, de autoria do ilustre membro desta Comissão, vereador Odiosvaldo Vigas, atualmente tramitando no Setor de Plenário, por contrariar a legislação federal citada e os artigos 167 inciso III e 138 do Regimento Interno, opino PELA REJEIÇÃO DO PL 202/2011.

Sala das Comissões, 25 de julho de 2011.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
ODIOSVALDO VIGAS
VÂNIA GALVÃO

PROJETO DE LEI Nº 217/11

Institui a Política de Combate à Obesidade e ao Sobrepeso de adultos e crianças no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Política de Combate à Obesidade e ao Sobrepeso no Município de Salvador que tem como finalidade implementar ações eficazes para a redução de peso, o combate à obesidade, adulta e infantil, e à Obesidade Mórbida da população soteropolitana.

Art. 2º - Constituem diretrizes da Política de Combate à Obesidade e ao Sobrepeso no Município de Salvador:

I – promoção e desenvolvimento de programas, projetos e ações, de forma intersetorial, que efetivem no Município o direito humano universal à alimentação e nutrição adequadas;
II – o combate à obesidade infantil na rede escolar;
III – a utilização de locais públicos, tais como parques, escolas e postos de saúde, para a implementação da referida política;
IV – a promoção de campanhas:
a) de conscientização que ofereçam informações básicas sobre alimentação adequada, através de materiais informativos e institucionais;
b) de estímulo ao aleitamento materno, como forma de prevenir tanto a obesidade, quanto a desnutrição;
V – capacitação do servidor público municipal que trabalha diretamente com a população, tornando-o um agente multiplicador da segurança alimentar e nutricional em sua plenitude;
VI – integração às políticas estadual e nacional de segurança alimentar e de saúde;
VII – adoção de medidas voltadas ao disciplinamento da publicidade de produtos alimentícios infantis, em parceria com as entidades representativas da área de propaganda, empresas de comunicação, entidades da sociedade civil e do setor produtivo;
VIII – direcionamento especial da política às comunidades que registrem baixos índices de desenvolvimento econômico e social.

Art. 3º - A Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência Social e Direitos do Cidadão; a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; a Secretaria Municipal da Saúde e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional assumirão as atribuições de consolidação da referida política, através de um programa de acompanhamento do desenvolvimento físico e nutricional dos jovens e crianças da rede municipal de ensino, além dos idosos e hipertensos cadastrados nos programas de combate à hipertensão e ao bem-estar do idoso.

Art. 4º - O Município poderá celebrar convênios e parcerias com a União, Estados e entidades da sociedade civil, visando à consecução dos objetivos desta Política.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2011.
HEBER SANTANA

JUSTIFICATIVA

A obesidade é uma doença crônica que precisa ser tratada com a União entre reeducação alimentar, atividade física e, quando necessário, apoio psicológico. Mais de um bilhão de pessoas em todo o mundo têm Índice de Massa Corpórea (IMC) maior que 30, o que caracteriza obesidade tipo I. Esse fator pode desencadear problemas de saúde, como diabetes tipo 2, hipertensão, disfunções cardíacas e nas articulações, entre outras. De acordo com a Organização Mundial da Saúde as projeções indicam que em 2015 esses números subam para 3,3 bilhões e 700 milhões, respectivamente.

De acordo com informações da Sociedade Brasileira de Diabetes, 80% das pessoas que tem diabetes são obesas. Segundo dados recentes, 24% da população adulta dos Estados Unidos tem síndrome metabólica, uma complicação decorrente da obesidade. Eles são o País que tem a situação mais complicada: 61% da população, a partir de 25 anos, tem sobrepeso (IMC entre 25 e 30)

Ao se observar o cenário atual, percebe-se que os principais fatores envolvidos no desenvol-

DOLM 22.03.13:Camara_Template 21/3/2013 19:30 Página 50

vimento da obesidade têm sido relacionados com fatores ambientais, como ingestão alimentar inadequada e redução no gasto calórico diário, em adultos e crianças. Esses fatores em conjunto contribuem para a existência de uma epidemia global.

Em razão do exposto, o presente Projeto de Lei visa a implementar ações eficazes para a redução de peso, o combate à obesidade, adulta e infantil e à obesidade mórbida da população soteropolitana, através do desenvolvimento de uma política pública municipal, tendo em vista que a obesidade é mais do que um problema com a aparência, se constituindo como um perigo para a Saúde.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2011.
HEBER SANTANA

PROJETO DE LEI Nº 236/11

Proíbe a exigência de caução de qualquer natureza para internação de doentes em hospitais ou clínicas da rede privada no município de Salvador, nas hipóteses que especifica.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° - Fica proibida a exigência de caução de qualquer natureza para internação de doentes em hospitais ou clínicas da rede privada no município de Salvador, nas hipóteses de emergência ou urgência.

Art. 2° - Na hipótese de descumprimento do disposto no artigo 1°, o estabelecimento ficará obrigado a:

I - devolver o valor depositado, em dobro, ao depositante;

II – multa de 1.000 (um mil) a 10.000 (dez mil) UFIRs, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator, aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo-a para o Fundo municipal de saúde.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2011.
HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

No mês de junho do corrente ano a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo aprovou o projeto de lei que proíbe exigência de cheque caução para internações em hospitais ou clínicas da rede privada.

De autoria do deputado estadual Fernando Capez, jurista consagrado pela doutrina brasileira, o projeto em tela visa proibir a exigência que se deixe um cheque, um cartão de crédito ou qualquer espécie de garantia ou caução como condição para a internação de doentes em clínicas ou hospitais públicos e particulares.

Atualmente os hospitais e clínicas particulares se aproveitam do desespero das famílias que estão com seus entes queridos em estado grave para exigir e cobrar caução como garantia do atendimento.

A prática caracteriza abuso, por ferir os princípios básicos de cidadania. Essa exigência, segundo o deputado Fernando Capez, causa situações de constrangimento e também coloca em risco a saúde e a própria vida da pessoa que necessita de atendimento. Além disso, essas empresas aproveitam-se do momento delicado que a família do doente está enfrentando, agindo com total desrespeito ao princípio da boa-fé que norteia as relações de consumo.

Tal exigência já é proibida pela Resolução Normativa n. 44/2003, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, pelo Código de Defesa do Consumidor e pelo Código Civil, os quais vedam a cobrança de qualquer valor antecipado ou a exigência manifestamente excessiva ao consumidor. No entanto vem sendo aplicada sistematicamente pelos hospitais e clínicas particulares também no município de Salvador.

Com a aprovação do presente projeto o hospital, recebendo o pedido de internação do paciente em estado grave, será obrigado a realizar a internação e depois, eventualmente, cobrar as despesas. Se houver inadimplência, tomará as medidas judiciais para a cobrança.

Aproveitando o cenário favorável rogo aos nobres colegas para que expurguemos do nosso município esta prática tão abusiva, porém usual, concedendo ao cidadão Soteropolitano o acesso ao atendimento médico hospitalar e garantia ao direito à saúde, consubstanciado no nosso Ordenamento Jurídico, especialmente na Constituição Federal, sem que para isso tenha-se que se submeter a qualquer tipo de constrangimento.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2011.
HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

Todo e qualquer comportamento sexual inadequado de um adulto com uma criança ou adolescente constitui abuso sexual.

O abuso sexual infantil já é considerado pela Organização Mundial da Saúde como um dos maiores problemas de Saúde pública devido à alta incidência e os efeitos devastadores para o desenvolvimento afetivo, social e cognitivo da vitima.

As crianças e pré-adolescentes são incapazes de se defender do abusador porque, além da sua ingenuidade, sentem medo, vergonha e humilhação ao terem consciência da violência que sofreram. Nessa linha, especialistas apontam que os problemas decorrentes do abuso sexual persistem na vida adulta das vítimas, já que podem desenvolver graves problemas emocionais, sociais e até mesmo psiquiátricos. As crianças e adolescentes abusados sexualmente podem desenvolver quadros de depressão, transtornos de ansiedade e alimentares, *déficit* de atenção e transtorno de personalidade.

Agravando este quadro de sofrimento, é comum que o abusado repita o ciclo de "vitimização", abusando sexualmente de seus próprios filhos ou parentes próximos. Embora a denúncia de abuso sexual infantil seja determinada pela Lei, estudos indicam que a subnotificação ainda é uma realidade no Brasil. Se da parte da vítima há sentimentos de culpa, vergonha e tolerância, existe a relutância de alguns médicos em reconhecer e relatar o abuso sexual.

Para que as crianças e adolescentes vítimas de abuso estejam amparadas por profissionais de múltiplas especialidades dentro da rede pública municipal, a principal e primeira porta de entrada é a do Sistema Único de Saúde.

Precisamos criar mecanismos no Município para mudar este triste quadro de covardia e violência no qual crianças sentem-se culpadas pelo abuso ocorrido, passam a acreditar que são ruins e diferentes das outras crianças. Assim devolveremos seu direito à infância saudável e à confiança em si, nos adultos e na sociedade.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2011.
HEBER SANTANA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Em atenção ao quanto solicitado, no sentido de emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto em epígrafe do ilustre vereador Henrique Carballal, informamos o que segue:

O Projeto esteve em tramitação no Setor de Análise e pesquisa desta Casa Legislativa que, após exame, informa a esta Comissão que "Em 2009, a vereadora Vânia Galvão apresentou Projeto de Lei sobre o mesmo tema abordado, que se encontra em tramitação na Ordem do Dia."

Voto do relator:

Ao examinar a Proposição, constatamos os termos do Relatório acima mencionado, conforme o Processo nº 459/2009 anexado, não deixando dúvida quanto à duplicidade de matéria, o que torna o presente Projeto prejudicado na forma do que preceitua o art. nº 7 da Lei Complementar nº 95 art. 7º, IV que diz:

Art. 7º.....
IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma Lei, exceto quando subsequente se destine a complementar a Lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Ademais, fere o dispositivo contido na Resolução 910/91 em seu art. 138 que determina que: "Havendo mais de uma Proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação".

Ex positis, a ofensa aos preceitos legais supra mencionados, enseja o nosso voto contrário à tramitação da matéria.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2011.

ODIOSVALDO VIGAS – RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO

DOLM 22.03.13:Camara_Template 21/3/2013 19:30 Página 51

PROJETO DE LEI Nº 303/11

Proíbe a utilização de mesas e cadeiras metálicas em eventos públicos no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida a utilização de mesas e cadeiras metálicas em eventos públicos, tais como festas populares, festas de largo, *shows*, bailes de formaturas, bailes de carnaval e outros eventos do tipo, realizados no Município de Salvador.

Art. 2º - A inobservância do disposto nesta Lei sujeita o infrator a penalidades a serem estipuladas em Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2011.
HEBER SANTANA

JUSTIFICATIVA

O povo de Salvador é alegre e festeiro por natureza, por força cultural e por laços de ancestralidade. Acontecem na Cidade ao longo de todo o ano muitas festas e eventos que atraem sempre milhares de pessoas. Além disso, por ser uma Cidade turística, Salvador é também muito visitada por turistas de todo o mundo, pelas suas belezas naturais, mas, principalmente, por suas festas.

Contudo, ocorre que infelizmente nessas ocasiões muitos se excedem no consumo de bebidas alcoólicas, o que faz gerar brigas que culminam em violência e agressões físicas, sendo que as armas utilizadas são quase sempre as mesas e as cadeiras metálicas, além de copos e garrafas de vidro. Já existe a proibição quanto à comercialização de copos e garrafas de vidro em eventos públicos. Todavia, não há tal proibição quanto à utilização de mesas e cadeiras metálicas.

Em razão do exposto, pretendemos com este Projeto de Lei proibir que sejam utilizadas mesas e cadeiras metálicas em eventos públicos de grande porte, com o fito de diminuir os índices de violência e vitimização de pessoas nesses eventos, contribuindo, dessa forma, para construir uma sociedade sem violência, em conjunto com as autoridades constituídas, através de ações de combate à violência urbana, onde se promova a cultura de paz.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2011.
HEBER SANTANA

PROJETO DE LEI Nº 322/11

Dispõe sobre a proibição a nomeação ou designação para cargos ou empregos de direção e chefia, nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Salvador, de quem seja inelegível em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR:

DECRETA:

Art.1º Fica proibida a nomeação ou designação para cargos ou empregos de direção e chefia, nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Salvador, de quem seja inelegível em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2011.
ALBERTO BRAGA

JUSTICATIVA

A chamada "Lei da Ficha Limpa", originária de iniciativa popular, significou, e ainda significa, um marco histórico para o aperfeiçoamento do exercício ético-político dentro da Administração pública brasileira.

Seguindo a tendência de avanço na condução da formulação e aplicação de políticas públicas na Administração pública brasileira com transparência, em especial a municipal, e, seguindo os preceitos constitucionais que em seu artigo 37 ressaltam a importância da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência dentro do serviço público, o presente Projeto de Lei visa a estender os benefícios à gestão pública municipal da chamada Lei da "Ficha Limpa", vedando o acesso de pessoas consideradas inelegíveis pela mesma Lei (135/2010) a todos os cargos e empregos de direção e chefia do Executivo e do Legislativo de Salvador, visando a proteger a probidade administrativa e a moralidade no serviço público municipal.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2011.
ALBERTO BRAGA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃOE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto em análise, não obstante sua singular importância, especialmente após a entrada em vigor da chamada "Lei da Ficha Limpa"em nível nacional, ficou prejudicada em sua tramitação em razão de Projetos assemelhados terem chegado à CASA em datas anteriores ao presente Projeto. Em obediência ao que determina o artigo 138 do Regimento Interno, fica inviabilizada a tramitação do presente. Refiro-me aos Projetos 305/2010 do Vereador Henrique Carballal e 148/2011 do edil Edson da União.

Ao sugerir ao ilustre autor que proponha Emendas ao Projeto 305/2010 que contemple sua proposta opino PELA REJEIÇÃO do P.L. 322/2011, exclusivamente por ferir o artigo 138 do R.I.

Sala das Comissões, 03 de outubro de 2011.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
ODIOSVALDO VIGAS
VÂNIA GALVÃO

PROJETO DE LEI Nº 323/11

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de certidões comprovando a inexistência de condenação transitada em julgado, para nomeação de servidores efetivos e comissionados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR:

DECRETA:

Art.1º É obrigatória a apresentação de certidões, expedidas pelos órgãos competentes, comprovando a inexistência de condenação judicial transitada em julgado, para nomeação de servidores efetivos e comissionados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Salvador.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2011.
ALBERTO BRAGA

JUSTICATIVA

A chamada "Lei da Ficha Limpa", originária de iniciativa popular, significou, e ainda significa, um marco histórico para o aperfeiçoamento do exercício ético-político dentro da Administração pública brasileira.

Seguindo a tendência de avanço na condução da formulação e aplicação de políticas públicas na Administração pública brasileira com transparência, em especial a municipal, e, seguindo os preceitos constitucionais que em seu artigo 37 ressaltam a importância da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência dentro do serviço público, o presente Projeto de Lei visa a estender os benefícios da "Lei da Ficha Limpa" à gestão pública municipal de Salvador, vedando a nomeação de servidores efetivos e comissionados que tenham condenações judiciais transitadas em julgado, para o âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2011.
ALBERTO BRAGA

PROJETO DE LEI Nº 411/11

Obriga a manutenção, aferição e instalação dos calibradores de pressão de pneumáticos ao lado de cada bomba de combustível pelos respectivos proprietários dos postos que comercializam o produto e seus derivados nesta Capital.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

DOLM 22.03.13:Camara_Template 21/3/2013 19:30 Página 52

Art. 1º - Esta Lei torna obrigatória a manutenção, aferição e instalação de calibradores de pressão de pneumáticos ao lado de cada bomba de combustível nos postos que comercializam o produto e seus derivados na Cidade do Salvador, pelos respectivos proprietários.

Art. 2º - A empresa deverá disponibilizar aos seus clientes equipamento calibrador de pressão de pneumático ao lado de cada bomba de combustível e será responsável pela manutenção necessária ao seu perfeito funcionamento.

Parágrafo Único – A não instalação nos locais indicados, bem como o funcionamento imperfeito do equipamento mencionado no *caput* sujeitará o infrator à multa de 10.000 UFIR's, nos casos de reincidências esse valor será cobrado em dobro.

Art. 3º - Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para os proprietários de postos de combustíveis e seus derivados se adequarem às exigências desta Lei.

Art. 4º- Fica o poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2011.
ALAN CASTRO

JUSTIFICATIVA

Não resta dúvida de que em Salvador os postos de combustíveis não oferecem serviço de calibragem pneumática de forma satisfatória, salvo raríssimas exceções. É comum percebermos, mormente diante de vésperas de feriados, grandes filas para que os condutores possam realizar a calibragem pneumática prevista pelos fabricantes dos veículos, ocorrendo por vezes a falta de paciência das pessoas que não realizam a calibragem, colocando em risco o meio ambiente, o veículo e, principalmente, a sua própria vida e de quem conduzem.

Essa situação acontece em todos os cantos do território brasileiro porque não existe nenhuma norma que obrigue os estabelecimentos comerciais a instalar e realizar a manutenção dos equipamentos e a sua aferição pelo órgão competente.

Urge salientar que caso o aparelho não esteja devidamente calibrado por ocorrer uma calibragem maior ou a menor, coloca-se em risco o condutor do veículo. Somente a título de exemplo e, segundo especialistas, o motorista que confere periodicamente a pressão dos pneus, visando ao aumento do conforto, da segurança e da economia, pode estar desperdiçando tempo e dinheiro, pois a diferença de 05 (cinco) libras de pressão nos pneus pode significar uma diminuição de aproximadamente 30% (trinta por cento) na vida útil do pneu.

No que tange ao risco do meio ambiente, é cediço que a baixa calibragem, aumenta o consumo de combustível e consequente produção de gases, gerando mais poluição atmosférica. Os danos materiais do veículo podem ser notados pelo desgaste das peças do motor e diminuição da vida útil dos pneus.

A segurança dos condutores fica comprometida na medida em que estudos apontam que o aumento do número de libras, devido à dilatação do ar com o aquecimento proporcionado por um deslocamento, pode prejudicar a dirigibilidade. Logo, se um veículo for calibrado frio e usado em condições quentes numa viagem equivalente a 45 minutos a uma temperatura ambiente de 20° C, pode ter uma aumento de até oito libras, deixando o pneu muito cheio, perdendo sua aderência, além de sobrecarregar o amortecedor e a suspensão do carro quando mais se precisa, isto é, nas curvas, já a pressão abaixo do especificado para o veículo aumenta a aderência ao solo, podendo causar desgastes irregulares e danos internos, como ditos outrora, e o aumento da resistência ao rolamento, dificultando as manobras.

Portanto, a calibragem equivocada pode, não só comprometer a segurança dos ocupantes do veículo, como, também, prejudicar o desempenho do automóvel.

Para diminuir a ocorrência desses problemas, estamos propondo este Projeto de Lei para obrigar os postos de combustíveis a oferecem calibradores de pneus ao lado de cada bomba de combustível, tanto para aumentar o número de aparelhos que fazem a medição, quanto para evitar que o condutor não realize a calibragem, quando necessária. Não podemos esquecer de que, com o referido Projeto, será realizada a manutenção periódica desses equipamentos, sob pena de multa, o que proporcionará maior garantia na calibragem.

Dessa forma, estaremos proporcionando maior segurança para os proprietários de veículos e dando uma grande contribuição para a preservação do meio ambiente.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2011.
ALAN CASTRO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Apesar de abordar matéria importante, entende este relator que o mesmo fere o princípio da iniciativa e da concorrência sadia e livre, consagradas na Carta Magna brasileira, artigo 170, incisos II e IV, principalmente se considerarmos que não é obrigatório pela legislação a instalação de calibradores gratuitos em postos de combustíveis ou que tal prestação de serviço seja gratuita. Quem dita este mercado é a livre concorrência, não cabendo a esta CASA, por vício de iniciativa, autorizar o Executivo a fazer algo, como explicita o artigo 4º do Projeto.

Por outro lado, a Lei obriga que qualquer fixação de valores para multas devem ser fixados Lei, obedecendo o Padrão Monetário Nacional, o que não foi previsto no Parágrafo Único do artigo 2º.

Pelas razões expostas, opino **PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO P .L. 411/2011.**

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2011.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
PAULO MAGALHÃES JR.
EVERALDO BISPO

PROJETO DE LEI Nº 412/11

Obriga no Município de Salvador, as farmácias a manterem no interior de seus estabelecimentos, recipientes para recebimentos de medicamentos com prazo de validade vencido e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam obrigadas no Município de Salvador as farmácias a manterem no interior de seus estabelecimentos recipientes para recebimentos de medicamentos com prazo de validade vencido.

Art. 2º - As farmácias deverão afixar cartazes informativos em seus locais de entrada, contendo, de forma legível, os riscos quanto ao uso e destino dos medicamentos com prazo de validade vencidos.

Art. 3º -O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 30 (trinta) dias a presente Lei, especialmente quanto à estipulação de multas e sua fiscalização.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2011.
ALAN CASTRO

JUSTIFICATIVA

Pelo presente apresento aos demais pares desta Casa o Projeto de Lei anexo que trata da obrigatoriedade das farmácias do Município de Salvador a manterem no interior de seus estabelecimentos, recipientes para recebimentos de medicamentos com prazo de validade vencido.

Nossa proposta tem origem na tentativa de auxiliar a população de nossa cidade a dar destinação correta a esses produtos, sem poluir o ambiente ou gerar riscos a saúde.
É importante ressaltar que quando jogados no lixo comum, os medicamentos vencidos podem contaminar a água e o solo. Se ingeridos, podem fazer mal a saúde, levando a intoxicação.

Pelo exposto e, com a intenção de contribuir com medidas preventivas à poluição do meio ambiente em nosso Município, solicitamos a aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2011.
ALAN CASTRO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Conforme o previsto no Regimento Interno – Resolução 910/91, ao serem verificados Projetos tratando de mesma matéria, devem ser atendidos os pedidos na ordem em que foram propostos, ou seja, na ordem cronológica de apresentação. Diz o artigo 138 do Regimento Interno:

" Havendo mais de uma Proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação".

Portanto, em obediência ao artigo 138 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, deve-se seguir a ordem cronológica da apresentação de Projetos e deve ser atendido previamente o Projeto de Lei n° 509/2009 da vereadora Andrea Mendonça.

DOLM 22.03.13:Camara_Template 21/3/2013 19:30 Página 53

Sendo assim, com a observância do disposto no artigo 138 do referido Regimento, opino pelo ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei, pela duplicidade de projetos versando sobre mesma matéria.

Sala das Sessões, 05 de março de 2012.

VÂNIA GALVÃO – RELATORA
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
ALFREDO MANGUEIRA
EVERALDO BISPO
ODIOSVALDO VIGAS

PROJETO DE LEI Nº 418/11

Dispõe sobre o aditamento do alvará de licença de táxi para incluir a permissão de mais um auxiliar de condutor.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - Fica permitido, a partir desta Lei a inclusão de mais um condutor, no alvará de licença de táxi, ou seja, a partir de então, cada alvará permitirá a utilização de dois auxiliares de condutor.

Art. 2º - Fica a Secretaria responsável pela fiscalização de liberação de alvará de táxi, responsável por promover a regularização do alvará.

Parágrafo Único – A mesma Secretaria fica responsável por estipular uma taxa para que ocorra este aditamento.

Art. 4º - O Executivo deverá promover campanha publicitária informando a mudança.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor 90 dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2011.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

Atualmente, estamos convivendo numa realidade em que a legislação acaba indo de encontro com as normas da Consolidação da Legislação Trabalhista, pois é evidente que o proprietário do táxi que é o detentor do alvará de táxi cedido pela Prefeitura, mesmo contra sua vontade, submete seu funcionário, o auxiliar de condutor, a uma jornada de trabalho superior a 8 horas diárias.

A inserção de mais um auxiliar de condutor, possibilita ao mesmo adequar-se à legislação trabalhista.

Outra salutar questão é fato de que, deste modo, conseguiremos aumentar o número de condutores sem aumentar o número de veículos de táxi circulando na Cidade, pois esta já não comporta mais veículos.

Não podemos também esquecer que com a proximidade dos jogos mundiais da Copa do Mundo, a Cidade cria novos postos de trabalho.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2011.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei em análise, cujo objetivo é nobre, na ótica deste relator necessita de Emendas para adequar-se à recente Lei 12.468/2011 de 26/08/2011 do Governo Federal. Isso posto, para melhor clareza dos seus objetivos, sugerimos as seguintes Emendas em sua redação:

O artigo 1º vigorará com a seguinte redação: Artigo 1º "Fica permitido, a partir da vigência desta Lei, a liberação de até 2 (dois) auxiliares de taxistas autônomo detentores de Alvará específico.

Parágrafo Único - A atividade profissional de que trata este artigo, somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e as condições estabelecidas no artigo 3º da Lei Federal 12.468 de 26/08/2011.

No artigo 2º, sugerimos à Redação Final a substituição "secretaria responsável" por "órgão responsável".

Idem no Parágrafo Único do mesmo artigo.

Sugerimos ainda a supressão do artigo 4º, por gerar despesas para outro Poder, o que tornaria o Projeto inconstitucional.

Com as Emendas e supressão propostas, opinamos PELA APROVAÇÃO DO P.L. 418/2011.

Salas das Comissões, 05 de dezembro de 2011.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
VÂNIA GALVÃO

PROJETO DE LEI Nº 427/11

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas/profissionais autônomos que produzem carimbos exigirem documento hábil, atestando a veracidade das informações para a confecção dos mesmos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Torna obrigatório, no âmbito do Município de Salvador, que as empresas/profissionais autônomos que trabalhem com a confecção de carimbos solicitem documento que comprovem as informações que serão colocadas no produto, quando o conteúdo referir-se a informações profissionais e empresariais.

Art.2º - O requerente deverá apresentar documento devidamente identificado com CPF (Cadastro de Pessoas Físicas), RG (Registro Geral) e endereço residencial, declarando que as informações profissionais contidas no carimbo são expressão de verdade sob pena de Lei.

Art.3º - Fica a cargo da Prefeitura Municipal da Cidade de Salvador fiscalizar e punir os infratores.

§ 1º- A multa será no valor de cinco salários mínimos para as empresas/profissionais autônomos que não cumprirem os artigos acima citados.

§ 2º - A reincidência da infração ocasionará a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento durante o ano em curso.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2011.
DR. ALAN CASTRO

JUSTIFICATIVA

Este Projeto é mui importante em virtude do grandioso número de crimes que acontece com profissionais das diversas áreas.

Os estelionatários aproveitam da facilidade da confecção de carimbos para falsificar documentos e aplicarem golpes à sociedade.

Diversas vezes vemos nos meios de comunicação as lesões sofridas pelos brasileiros, em especial o povo soteropolitano.

Por estes motivos é que apresentamos a esta egrégia Casa de Leis este Projeto e contamos com a sensibilidade dos nobres edis.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2011.
DR. ALAN CASTRO

PROJETO DE LEI Nº 433/11

Dispõe sobre a proibição de exposição de bebidas alcoólicas nos mesmos espaços que as não-alcoólicas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º Fica proibido, a partir da presente Proposição, a exposição de bebidas alcoólicas no mesmo espaço que as não-alcoólicas em todos os estabelecimentos que comercializem estes produtos, existentes no Município de Salvador.

DOLM 22.03.13:Camara_Template 21/3/2013 19:30 Página 54

Parágrafo Único – Os artigos citados no *caput* deste artigo deverão ser expostos à venda em *freezers* distintos.

Art. 2º Fica o CODECON responsável pela fiscalização e pela eventual autuação dos estabelecimentos que infringirem esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2011.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

O consumo de bebidas alcoólicas por menores de idade está se tornando um hábito cada vez mais comum, o que oferece alto risco, tanto para o indivíduo quanto para a sociedade.

De acordo com a legislação atual, mais especificamente o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 243, é proibido "*vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica*".

Deste modo, o presente Projeto de Lei visa a proibir o estímulo e consequente consumo de bebidas alcoólicas por menores de idade.

Ademais, importante salientar que os pais desses adolescentes, bem como os próprios donos de clubes têm feito reclamações neste sentido, haja vista que tem se tornado comum o abuso do consumo de bebidas alcoólicas por menores de idade.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2011.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei aborda matéria cuja apreciação foge à competência desta CASA LEGISLATIVA, pois, trata-se de matéria de foro próprio de comerciantes ou distribuidores de bebidas, já regulamentadas quanto ao uso e consumo por menores na Lei 7.107/2006 do Município de Salvador, que atende ao objetivo pretendido no Projeto, além do Estatuto da Criança e do Adolescente que proíbe, de igual modo, fornecimento de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, sejam elas de qual forma que for.

Diante do exposto, considerando ainda que a redação do artigo 1º não deixa claro o que se pretende com o Projeto de Lei, este relator opina PELA REJEIÇÃO DO P.L. 433/2011.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2011.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
EVERALDO BISPO
PAULO MAGALHÃES JR.
VÂNIA GALVÃO

PROJETO DE LEI Nº 444/11

Dispõe sobre a proibição do uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida a extração, produção, industrialização, utilização, comercialização, transporte e armazenamento de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto, no âmbito do Município de Salvador.

§ 1º - Entende-se como amianto ou asbesto a forma fibrosa dos silicatos minerais pertencentes aos grupos de rochas metamórficas das serpentinas, isto é, a crisotila (asbesto branco), e dos anfibólios, entre eles, a actinolita, a amosita (asbesto marrom), a antofilita, a crocidolita (asbesto azul), a tremolita ou qualquer mistura que contenha um ou vários destes minerais.

§ 2º - A proibição a que se refere o "caput" estende-se à utilização de outros minerais que contenham acidentalmente o amianto em sua composição, tais como talco, vermiculita, pedra sabão, cuja utilização será precedida de análise mineralógica que comprove a ausência de fibras de amianto entre seus componentes.

Art. 2º - É vedado aos órgãos da administração direta e indireta do Município de Salvador, a partir da publicação desta Lei, adquirir, utilizar, instalar, em suas edificações e dependências, materiais que contenham amianto ou outro mineral que o contenha acidentalmente.

§ 1º - Estende-se, ainda, a proibição estabelecida no "caput" do Artigo 1º, com vigência a partir da publicação desta Lei, aos equipamentos privados de uso público, tais como estádios esportivos, teatros, cinemas, escolas, creches, postos de saúde, e hospitais.

§ 2º - É obrigatória a afixação de placa indicativa, nas obras públicas municipais e nas privadas de uso público, da seguinte mensagem: "Nesta obra não há utilização de amianto ou produtos dele derivados, por serem prejudiciais à saúde".

§ 3º - Serão respeitadas as construções já existentes, nas quais será obrigatória a colocação de placa indicativa com a seguinte mensagem: "Esta construção utilizou produtos à base de amianto, que pode causar danos à saúde".

Art. 3º - O Poder Executivo procederá à ampla divulgação dos efeitos nocivos provocados pelo contato e manuseio inadequados do amianto, bem como da existência de tecnologias, materiais e produtos substitutos menos agressivos à saúde, e promoverá orientações sobre como proceder com a manutenção dos produtos já instalados, incluindo os cuidados com os resíduos gerados e sua correta destinação final, conforme determinam a Resolução nº. 348/2004, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, e outros dispositivos legais atinentes.

Art. 4º - O descumprimento da Lei importará em multa de 500 UFIRs, que poderá ser até decuplicada em caso de reincidência.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011.
HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

O amianto ou asbesto é uma fibra mineral natural sedosa que, por suas propriedades físico-químicas (alta resistência mecânica e às altas temperaturas, incombustibilidade, boa qualidade isolante, durabilidade, flexibilidade, indestrutibilidade, resistente ao ataque de ácidos, álcalis e bactérias, facilidade de ser tecida, etc.), abundância na natureza e, principalmente, baixo custo tem sido largamente utilizado na indústria.

É extraído fundamentalmente de rochas compostas de silicatos hidratados de magnésio, onde apenas de 5 a 10% se encontram em sua forma fibrosa de interesse comercial.

Os nomes latino e grego, respectivamente, *amianto e asbesto*, têm relação com suas principais características físico-químicas, incorruptível e incombustível.

Está presente em abundância na natureza sob duas formas: serpentinas (amianto branco) e anfibólios (amiantos marrom, azul e outros), sendo que a primeira – serpentinas – correspondem a mais de 95% de todas as manifestações geológicas no planeta.

Já foi considerado a seda natural ou o mineral mágico, já que vem sendo utilizado desde os primórdios da civilização, inicialmente para reforçar utensílios cerâmicos, conferindo-os propriedades refratárias.

Ocorre que, o amianto provoca diversos danos à saúde do ser humano, especialmente no que tange a ocorrência de dois tipos principais de tumores.

A asbestose é uma doença de origem ocupacional, provocada pela inalação de poeira de amianto e é caracterizada for fibrose pulmonar crônica e irreversível, ou seja, não tem tratamento. Seu aparecimento está relacionado ao tamanho e concentração das fibras presentes no ambiente de trabalho. Em geral, a asbestose se desenvolve após 10 anos de exposição, porém, quando os níveis de poeira do amianto são elevados, os trabalhadores poderão desenvolver a doença em 5 anos.

O outro tumor maligno é o mesotelioma, que se desenvolve no mesotélio – membrana que envolve o pulmão (pleura), o abdômen e seus órgãos (peritônio) – e seu surgimento está intimamente ligado à exposição ao amianto. O mesotelioma se manifesta, geralmente, 30 a 40 anos após a exposição às fibras da substância. Entretanto, cerca de 50% dos trabalhadores com a doença morrem no período de 12 meses depois de diagnosticado o tumor e 20% apresentam quadro de asbestose associada. O sintoma mais importante é a dificuldade de respirar, primeiramente, quando se faz esforço e depois até quando a pessoa está em repouso, refletindo a gravidade do comprometimento pulmonar. Também pode haver tosse contínua.

Não só os trabalhadores, mas a população em geral também está exposta a estes problemas devido à liberação de fibras de diversos materiais e produtos que contém o amianto, como telhas de fibrocimento, revestimentos isolantes, roupas, materiais decorativos, freios e outros.

DOLM 22.03.13:Camara_Template 21/3/2013 19:30 Página 55

No entanto, trabalhadores, seus familiares e comunidades vizinhas às indústrias deste tipo de material correm mais risco.

Agências de saúde internacionais como a National Institute for Occupational Safety and Health (NIOSH), a International Agency for Research on Cancer (IARC), a American Conference of Governmental Industrial Hiygienists (ACGIH) e a Diretiva de Substâncias Perigosas da União Européia atestam que produtos feitos a partir de todas as formas de amianto podem causar câncer.

Ainda nesse sentido, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) tem uma Convenção (n.º 162) que trata sobre o controle da produção e comercialização do amianto. Nos Estados Unidos, a agência local de proteção ambiental, a Environmental Protection Agency (EPA), tenta banir a utilização de amianto desde o final da década passada.

Para se ter uma dimensão do perigo que o amianto representa, basta verificar que 48 nações, incluindo a União Européia, Japão, Austrália, Chile, Argentina e Uruguai, proíbem a produção e utilização de amianto e de produtos que o contenham.

Já não existe dúvida quanto aos males que o amianto provoca, é o que dizem insuspeitas entidades como a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a própria Organização Internacional do Trabalho (OIT), razão pela qual há um intenso e acalorado debate acerca da proibição definitiva do seu uso em todo o País, lembrando que em diversos Estados esta proibição já vigora.

No Brasil, mais de duas dezenas de municípios paulistas e os Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Pernambuco adotaram posição restritiva ao amianto, com o objetivo de proteger a saúde de sua população.

Uma dessas Leis teve sua constitucionalidade questionada junto ao Supremo Tribunal Federal, que, em julgamento histórico e inovador, já que existia um entendimento anterior em sentido contrário, julgou constitucional a produção legislativa do Estado de São Paulo, mantendo a proibição da comercialização de qualquer espécie de amianto.

Por todo o exposto, resta evidenciado que a iniciativa visa a proteger a saúde pública, evitando que as pessoas tenham contato com qualquer tipo de produto que possua o mineral em sua composição.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011.
HENRIQUE CARBALLAL

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Apesar de matéria eminentemente técnica, observamos clareza na redação do P.L. e uma detalhada justificativa, por outro lado, outros Municípios brasileiros tomaram idêntica iniciativa, sem nenhum impacto econômico, haja vista que a maioria das indústrias que antes produziam o produto cujo uso se quer vetar com o presente Projeto, já alteraram suas linhas de produção, conforme explicações recentes quando do julgamento de produtores no exterior. Por estar corretamente redigido e plenamente justificado, por não ferir a legislação vigente, opino pela APROVAÇÃO do P.L 444/2011.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2012.

ALFREDO MANGUEIRA-RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
EVERALDO BISPO
PAULO MAGALHÃES JR.
VÂNIA GALVÃO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

A extração e a utilização do amianto ou asbesto pelas indústrias de fibrocimento, de produtos de fricção, de produtos de vedação, de papéis e papelão e pelas indústrias têxteis, têm sido acompanhadas de intensos debates em todo o mundo, em razão da reconhecida patogenicidade dos asbestos do grupo dos anfibólios (actinolita, amosita,antofilita,crocidolita e tremolita) e das dúvidas que pairam quanto ao potencial carcinogênico dos asbestos do grupo das serpentinas (crisotila).

Seguindo a tendência mundial de reconhecimento da patogenicidade do amianto, foi editada a Lei nº 9055 , de 01 de junho de 1995 – que disciplina a extração, industrialização, utilização,comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham. Tal Lei veda o uso das variedades minerais pertencentes ao grupo dos anfibólios, permitindo, no entanto, o uso do amianto do tipo crisotila em nosso País, exceto sua pulverização e a venda a granel, restrição imposta a todos os tipos de fibras.
Por seu turno, o Decreto nº2.350,de 15 de outubro de 1997, ratificou, em seu art.1º, essas determinações ao dispor que "a extração, a industrialização,a utilização, a comercialização e o transporte de asbesto/amianto, no território nacional,ficam limitados à variedade crisotila."

Sua importação depende de autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM do Ministério de Minas e Energia, conforme preconiza o art. 2º da citada norma.

Essas duas normas, bem como a Lei nº 9.976/00, considera perigoso apenas o manuseio do amianto seco em ambiente ocupacional. Seguindo essa mesma orientação, a ABNT NBR 10.004 – que classifica os resíduos sólidos quanto aos seus riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública – classifica como resíduos perigosos de fontes não específicas apenas os pós e as fibras de amianto, não o mineral em outras formas tais como produtos de fibrocimento. Os resíduos desses produtos – entre eles, as telhas,caixas d'água e tubos - , que representam mais de 90% da aplicação do amianto no Brasil, não seriam, portanto, considerados perigosos, segundo a referida norma ABNT.

Adicionalmente, com a modificação do processo de lavra do amianto, que passou a ser extraído mediante jatos d'água direcionados (processo por via úmida), houve grande diminuição do número de partículas inaláveis, consideradas perigosas, presentes no ambiente das minas.

O risco da exposição de pessoas à água contaminadas por resíduos presentes em depósitos – argumento utilizado na defesa da classificação do amianto com resíduo industrial perigoso – também é descartado tanto pela Agência Americana de Proteção Ambiental – EPA como pela Organização Mundial da Saúde – OMS. Essas entidades não consideram o amianto como perigoso à saúde ou cancerígeno, quando ingerido na água ou em outros líquidos.

Verifica-se, assim, que os perigos à saúde e ao meio ambiente relacionados aos resíduos do amianto são restritos aos pós e fibras de amianto.

Julgamos, portanto que as normas internacionais e nacionais sobre a disposição de resíduos de amianto – incluídas a legislação supracitada bem como o Anexo 12 da NR-15 "Atividades e Operações Insalubres" do Ministério do Trabalho, que regulamenta o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e o Decreto nº 875/93, que internaliza a Convenção de Basileia sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito – já são suficientemente rigorosas para garantir a destinação ambientalmente adequada desses resíduos.

A nosso ver, a classificação do resíduo proveniente da atividade de mineração e industrialização do amianto e dos produtos que o contém como "resíduo industrial perigoso", além de ser inócua tanto do ponto de vista ambiental e sanitário, também não se justifica quanto ao mérito econômico. Lembramos que esse setor emprega direta e indiretamente cerca de 170 mil pessoas, incluindo profissionais das indústrias de beneficiamento do mineral e dos setores de distribuição e de revenda.

Destarte, concluímos pela não aprovação do Projeto de Lei nº 444/2011.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2012.

SANDOVAL GUIMARÃES – RELATOR.
HEBER SANTANA
ORLANDO PALHINHA

VOTO EM SEPARADO

Com a máxima vênia do ilustre relator, apresento este voto em separado ao exarado no Parecer inicial. Apresentamos este voto, tendo em vista que, ao tomarmos conhecimento de material atualizado, vimos que, a matéria extrapola os limites municipais que, dotado de portos e aeroportos, precisa adaptar sua legislação a esta situação. Optamos por emitir este voto em separado, anexando algumas Emendas no intuito de aperfeiçoá-lo como podem avaliar meus pares:

Emenda nº- EMENTA-Passa a vigorar com a seguinte Redação: " Dispõe sobre a proibição do uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto, exceto em sua variedade crisotila, ou outros minerais que tenham fibras de amianto em sua composição."

JUSTIFICATIVA DA EMENDA
A Lei Federal 9055/95 permite a extração,industrialização, o comércio e o uso de asbesto/amianto da variedade crisólita (asbesto branco), do grupo dos minerais das serpentinas, e das demais fibras naturais e artificiais de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim, não cabendo ao Município contrariar o disposto na Lei Federal citada. Além disso, torna-se necessária a retirada da expressão "acidentalmente " , por ser vaga e de verificação impossível na prática.

EMENDA nº 02 – O artigo 1º passa a vigorar com a seguinte redação:
Artigo 1º - Fica proibida a extração, produção, industrialização e a comercialização de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto no Município de Salvador, " com exceção do asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco),

DOLM 22.03.13:Camara_Template 21/3/2013 19:30 Página 56

do grupo dos minerais das serpentinas e das demais fibras, naturais e artificiais de qualquer origem, utilizados para o mesmo fim."

JUSTIFICATIVA
O uso industrial é feito de forma segura, reduzindo sobremaneira os riscos de danos à saúde humana. Trata-se de material usado nas indústrias para isolamento térmico e sua substituição é dificultada por questões de preços e de disponibilidade de materiais substitutos.

Se a Lei Federal 9055/95 permite a extração, como já citado na justificativa a Emenda nº 01, não cabe ao Município contrariá-lo quanto ao transporte,o STF manifestou-se na Ação de Descumprimento do Projeto Fundamental 234,entende que a Lei estadual ou municipal não pode proibir transporte de amianto que se destine ao uso em outros Estados, Municípios ou ao exterior.

Emenda nº 03 – O §1º do artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

§ 1º - Entende-se como amianto ou asbesto a forma fibrosa dos silicatos minerais pertencente aos grupos dos anfibólios,entre eles, a actimolita,a amosita (asbesto marrom),a antofilita, a crocidolita (asbesto azul) a tremolita ou qualquer mistura que contenha um ou vários destes minerais.

JUSTIFICATIVA
Lei Federal 9055/95 não pode ser contrariada pela Lei Municipal.

Emenda nº04 – O § 2º do artigo 1º passa a vigorar com a redação excluindo-se a expressão "acidentalmente".

JUSTIFICATIVA
Trata-se da expressão vaga e de verificação impossível na prática. Diante do exposto, com as Emendas, discordo do parecer do relator e opino PELA APROVAÇÃO do PL 444/11 na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Trata-se de expressão vaga e de verificação impossível na prática.

Diante do exposto, com as Emendas, discordo do Parecer do relator e opino pela aprovação do PL 444/11 na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Sala das Comissões, 06 de agosto de 2012.

ALFREDO MANGUEIRA
MARTA RODRIGUES

PROJETO DE LEI Nº 478/11

Dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - As apresentações de trabalho cultural por artistas de rua em vias, cruzamentos, sinais públicos, parques e praças públicas deverá observar as seguintes condições:

I – permanência transitória no bem público, limitando-se a utilização ao período de execução da manifestação artística;
II – gratuidade para os espectadores, permitidas doações espontâneas e coleta mediante passagem de chapéu;
III – não impedir a livre fluência do trânsito;
IV – respeitar a integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro, preservando-se os bens particulares e os de uso comum do povo;
V – não impedir a passagem e circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas ou privadas;
VI – prescindir de palco ou de qualquer outra estrutura de prévia instalação no local;
VII – obedecer os parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de ruído estabelecidos pela Lei municipal vigente.
IX – não ter patrocínio privado que as caracterize como evento de *marketing*, salvo projetos apoiados por Lei municipal, estadual ou federal de incentivo à cultura.

Parágrafo Único – As atividades que necessitem da montagem de estrutura para sua execução somente poderão ser realizadas mediante prévia comunicação ao órgão competente do Poder Executivo.

Art. 2º - Compreendem-se como atividades culturais de artistas de rua, dentre outras, o teatro, a dança individual ou em grupo, a capoeira, a mímica, as artes plásticas, o malabarismo ou outra atividade circense, a música, o folclore, a literatura e a poesia declamada ou em exposição física das obras.

Art. 3º - Durante a atividade ou evento, fica permitida a comercialização de bens culturais duráveis como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais, desde que sejam de autoria do artista ou grupo de artistas de rua em apresentação e sejam observadas as normas que regem a matéria.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de dezembro de 2011.
DR. ALAN CASTRO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a apresentação de artistas de rua em vias, cruzamentos, sinais públicos, parques e praças públicas no Município de Salvador.

A arte livremente apresentada nas ruas e parques da Cidade é manifestação cultural e como tal deve ser preservada e estimulada.

A apresentação dos artistas de rua, mediante inclusive a passagem de chapéu, é prática milenar que enche de alegria, sons e imagens a Cidade. O Município se aquece e se embeleza com a prática artística. Cria-se, através da arte nas ruas e parques, relações mais fraternas, afetivas, emotivas e solidárias entre os cidadãos. Além disso, democratiza-se o acesso à arte, disponibilizando-a gratuitamente aos transeuntes.

A Constituição Federal no art. 5º, inciso IX, diz que a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação é livre e independe de censura ou licença.

E o art. 216 que: "constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
esta Propositura visa a proteger os artistas de rua, garantindo sua livre expressão no espaço público, respeitada a livre circulação e integridade de logradouros e áreas verdes.

Assim sendo, em defesa dos artistas do Brasil, pedimos e esperamos de nossos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 28 de dezembro de 2011.
DR. ALAN CASTRO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Sob o ponto de vista da boa técnica legislativa, o P.L. em análise fere a Lei Complementar 95/98 alterada pela Lei complementar 107/2001, que determina que sejam transcritos os diplomas legais a serem revogados.

Para sanar o vício, estamos propondo Emenda supressiva **da parte b do artigo 6º**, excluindo-se a parte **"revogando-se as disposições em contrário"**. Quanto ao mérito, não fere a legislação vigente, opinando este relator pela APROVAÇÃO DO P.L. 478/2012.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2012.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
PAULO MAGALHÃES JR.

PROJETO DE LEI Nº 479/11

Dispõe sobre a inclusão do Festival de Verão no Calendário Oficial de Eventos de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

DOLM 22.03.13:Camara_Template 21/3/2013 19:30 Página 57

Art. 1° - Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município o evento "Festival de Verão", que é realizado, anualmente, no mês de janeiro/fevereiro, com o objetivo de fomentar o turismo e o comércio na cCdade de Salvador.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Turismo e Cultura divulgará o evento de que trata esta Lei, em data propícia, juntamente com a programação do verão baiano que inclui entre os eventos a Lavagem do Bonfim e o carnaval, visando ao conhecimento do mesmo em todo o Estado.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de dezembro de 2011.
DR. ALAN CASTRO

JUSTIFICATIVA

O Festival de Verão de Salvador é um evento musical brasileiro que ocorre em Salvador, Bahia, mais especificamente no Parque de Exposições da Cidade.

O evento foi idealizado em 1998 pela iContent, uma empresa do grupo Rede Bahia e sua primeira edição ocorreu em 1999, em homenagem ao aniversário de 450 anos da Capital baiana.

Considerado um dos maiores eventos musicais do verão brasileiro, o Festival é realizado em datas variáveis, entre os últimos dias de janeiro e os primeiros dias de fevereiro. Sua característica mais marcante é a diversidade musical, devido ao fato de receber artistas dos mais variados gêneros e gerações musicais, brasileiros ou estrangeiros.

Tem uma forte estrutura, que acomoda uma multidão de pessoas com segurança, durante os dias de exibição, com um palco principal pronto para receber os artistas, além de palcos alternativos e uma forte estrutura de camarotes e camarins.

Na edição de 2010, o evento ofereceu todo conforto como caixas eletrônicos, mais de 20 opções de alimentação, 300 sanitários químicos, cinco palcos e exposições culturais sobre os 60 anos do trio elétrico, Loja oficial do Festival, câmeras de segurança, bares, alimentos desde o sushi ao acarajé, passando pelas culinárias árabe e mexicana, Juizado de Menores, achados e perdidos, dois postos médicos, UTI's de plantão, 26 restaurantes e lanchonetes, alguns estabelecimentos aceitando cartões de débito e crédito. A cada dia de *shows*, 750 policiais militares, 40 policiais civis, 70 bombeiros e 50 comissários do Juizado da Infância e Juventude (1ª e 2ª Varas) estiveram à disposição do público, além dos 586 seguranças particulares presentes.

Já passaram pelo Festival artistas brasileiros de vários gêneros, como: Caetano Veloso, Nando Reis, Claudia Leitte, Psirico, Daniela Mercury, Los Hermanos, Arnaldo Antunes, Ivete Sangalo, Sandy e Júnior, Jota Quest, Banda Calypso, Paralamas do Sucesso, Pitty, Titãs, Victor e Leo, O Rappa, Gilberto Gil, Chiclete com Banana, Seu Jorge, Pato Fu, Capital Inicial, Cidade Negra, Marjorie Estiano, Marcelo D2, Charlie Brown Jr., Rita Lee, NX Zero, Aviões do Forró, Camisa de Vênus, A Cor do Som,Tomate,Beth Carvalho, Alcione, Barão Vermelho a Cor do Som Vermelho, Raimundos, Sepultura, Pavilhão 9, MV Bill, Planet Hemp, Ana Carolina e outros grandes nomes da música brasileira.

Além dos artistas brasileiros, o Festival de Verão de Salvador também recebeu artistas internacionais, como Gloria Gaynor, Men at Work, Eagle-Eye Cherry, Fatboy Slim, Ben Harper, Manu Chao, West Life, The Gladiators, Alanis Morissette, Akon eJason Mraz.

Pela importância do evento é necessário a lembrança oficial deste evento que leva o nome de Salvador para todo o planeta, por isso solicito deferimento deste Projeto.

Sala das Sessões, 28 de dezembro de 2011.
DR. ALAN CASTRO

PROJETO DE LEI Nº 27/12

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de redes ou grades de proteção nas janelas das escolas de ensino básico e fundamental do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Torna obrigatória a instalação de redes ou grades de proteção nas janelas das escolas de ensino básico e fundamental sediadas no Município de Salvador.

Parágrafo Único **-** As redes ou grades de proteção mencionadas no *caput* deverão ser instaladas nas janelas às quais os alunos e demais crianças que frequentem a escola tenham acesso, quer sozinhas ou acompanhadas.

Art. 2º - A instalação e a confecção do material componente das redes ou grades de proteção deverão estar em conformidade com normalizações existentes e legislações aplicáveis.

Art. 3º - As redes ou grades de proteção deverão passar por manutenção periódica, conforme exigência de quaisquer órgãos públicos pertinentes, normalizações existentes e legislações aplicáveis.

Art. 4º - Às escolas privadas que descumprirem o disposto nos artigos anteriores serão aplicadas as seguintes sanções, de forma sucessiva em caso de reincidência:

I – advertência;
II – multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais);
III – suspensão do alvará;
IV – cassação do alvará.

Art. 5º - As escolas terão 90 (noventa) dias para adequarem-se ao disposto nesta Lei.

Art. 6º— O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 2012.
HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

De acordo com especialistas em saúde na infância, os acidentes mais comuns envolvendo crianças são provocados por quedas, armas de fogo, afogamentos, engasgos, queimaduras, envenenamentos, sufocação e falta de segurança no transporte.

O risco de acidentes aumenta quando a criança começa a caminhar sozinha, já que sua curiosidade decorre do seu próprio desenvolvimento. Neste contexto, o ambiente pode ser propício aos acidentes.

As crianças passam a maior parte do tempo na escola. Por isso, é importante que esse ambiente garanta a segurança delas. Ultimamente, quando você ouve falar sobre segurança nas escolas, o pensamento inicial refere-se à violência.

Entretanto, a maior frequência de acidentes, conforme dito, decorre também de quedas, que ocupam o terceiro posto no trágico *ranking* de acidentes graves envolvendo crianças, particularmente, desde janelas ou terraços desprotegidos, assim como das árvores.

Em relação às quedas, são muitos os casos de crianças que caem de janelas por falta de redes ou grades de proteção, impulsionadas pela curiosidade e o desconhecimento do perigo.

A partir dos 4 anos crianças sofrem a maior parte dos acidentes na rua e, principalmente, na escola.

Assim sendo, proponho que se torne obrigatória a existência de redes ou grades de proteção nas janelas de todas as unidades de ensino básico e fundamental de Salvador, privadas ou públicas, preferencialmente nos locais nos quais as crianças têm acesso e a punição dos estabelecimentos que descumprirem esta norma.

A presente proposta, inclusive, já existe no município do Rio de Janeiro e foi apresentada pelo vereador Tio Carlos, através do Projeto de Lei nº 1219/2011.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 2012.
HENRIQUE CARBALLAL

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Segundo especialistas em saúde infantil, um dos acidentes mais comuns que ocorrem com crianças são quedas. Na área escolar, local onde as crianças são expostas a atividades que envolvem grandes descobertas, motivadas pela curiosidade, as crianças podem se envolver em acidentes.

Considerando essas questões, a implantação de redes e grades de proteção nas janelas, aplicadas em conformidade com os padrões de qualidade existentes e revisadas periodicamente, constitui em eficaz elemento de prevenção de acidentes envolvendo crianças no ambiente escolar.

Sendo assim, no intuito de preservar a incolumidade dos estudantes nas escolas particulares do Município opino pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2012.

DOLM 22.03.13:Camara_Template 21/3/2013 19:30 Página 58

VÂNIA GALVÃO – RELATORA
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
ODIOSVALDO VIGAS
PAULO MAGALHÃES JR.

PROJETO DE LEI Nº 28/12

Dispõe sobre a imunização de mulheres na faixa etária de 09 a 26 anos com a vacina contra o Papiloma Vírus Humano – HPV – na rede pública de saúde do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica assegurado às mulheres na faixa etária de nove a vinte e seis anos o direito de receber todas as doses necessárias da vacina para imunização contra o Papiloma Vírus Humano (HPV), na rede pública de Saúde do Município do Salvador.

Art. 2º - Fica o Município, através do Programa Municipal de Imunizações, responsável por desenvolver políticas públicas de saúde da mulher com ações que contemplem a prevenção e controle do câncer do colo do útero, praticando, dentre outras, as seguintes atividades:

I – promover, junto à Secretaria Municipal de Educação, campanha anual de vacinação nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino;

II – produção de material educativo dirigido especialmente à população alvo, informando e conscientizando da importância e benefícios da vacina, bem como formas de prevenção da doença;

III – possibilidade de credenciamento de instituições públicas ou particulares visando organizar programas educativos, cursos e projetos de capacitação e controle da cobertura e aceitação da vacina.

Art. 3º - As despesas decorentes da aplicabilidade do disposto nesta Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica, prevista na Lei orçamentária anual.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 2012.
HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

Como sabido, a infecção pelo HPV é uma doença transmitida pelo sexo sem proteção, que pode afetar homens e mulheres e, se não tratada, pode evoluir para o câncer de colo de útero. Na maior parte dos casos não há sintomas. Entretanto, quando estes ocorrem são caracterizados por verrugas ou manchas brancas na área genital. O exame principal para a detecção da doença nas mulheres é o papanicolau.

Apesar de não existir um levantamento consolidado dos casos do chamado papiloma vírus humano (nome científico do HPV) no País, os médicos estimam que a doença já afetou – ou vai afetar – 75% da população sexualmente ativa do País. Um estudo recém publicado pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo avaliou os 56.803 casos de DSTs notificados entre janeiro de 2007 e junho de 2009 e constatou que uma em cada três registros era relacionado ao HPV (32,6%).

As projeções do Instituto Nacional do Câncer (INCA) também reforçam a perigosa disseminação do papiloma vírus humano. Até o final deste ano, o Brasil vai acumular 18.430 novos casos de câncer de colo de útero. Ele é o segundo tipo de câncer que mais mata a população feminina, atrás apenas da neoplasia de mamas.

A perigosa disseminação de casos de HPV fez com que um grupo de especialistas de reunisse para estudar a implantação da vacina no calendário público de imunização. No ano passado, por meio de verba repassada pelo Ministério de Ciência e Tecnologia, foi implantado o primeiro Instituto Nacional de Pesquisa em HPV.

Uma das missões da entidade é mapear a prevalência da doença entre os brasileiros e brasileiras e traçar estratégias para garantir as doses gratuitas. "Essa é uma meta muito importante para o Instituto do HPV, mas que ainda não foi abordada na prática. Nos próximos meses, esperamos determinar ações para disparar projetos que discutam a implantação das vacinas profiláticas contra o HPV na rede pública", afirma a médica Luisa Lina Villa, diretora do Instituto e também pesquisadora do Instituto Internacional Ludwig de Pesquisa sobre o Câncer.

O Ministério da Saúde, o INCA e representantes dos departamentos de imunização de todo País também formaram uma câmara técnica para discutir a adoção da vacina na rede pública. O último posicionamento, afirmou o INCA, reconheceu a importância da vacinação gratuita – em especial para o público adolescente.

A implantação desta vacina na rede pública Municipal de Saúde no Município do Salvador, além de torná-lo pioneiro neste procedimento proporcionará a nossa população melhoria na qualidade de vida, evitando que mulheres, em pleno vigor de suas vidas adoeçam e morram em consequência deste tipo de câncer. Há de se acrescentar que nos dias de hoje, somente clínicas particulares e por um custo altíssimo oferecem a vacina contra o papiloma vírus humano.

Essa iniciativa, inclusive, já foi adotada em outras Casas Legislativas, como a Câmara Municipal do Rio de Janeiro, através do Projeto de Lei nº. 1237/2011 de autoria do vereador Renato Moura.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 2012.
HENRIQUE CARBALLAL

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Sem entrarmos no mérito da matéria, sob todos os aspectos importantes, nos atemos ao aspecto jurídico do mesmo, observando que, por criar despesas não previstas ou não identificadas, fere o artigo 176 do Regimento Interno. Por outro lado, a existência da SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DO HPV – Papiloma Vírus Humano, Lei 7.868/2010, prevê a realização de ações propostas no Projeto em comento.

Diante do exposto, sugerimos ao ilustre autor que retorne com o mesmo em nível de Projeto de Indicação e opinamos pela REJEIÇÃO DO P.L. 28/2012.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
EVERALDO BISPO
PAULO MAGALHÃES JR.

PROJETO DE LEI Nº 29/12

Dispõe sobre a vedação e medidas a serem tomadas no âmbito da administração Pública municipal, em decorrência da prática de assédio moral e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - fica vedada e medidas a prática de assédio moral no âmbito do serviço público municipal de Salvador, Estado da Bahia, na Administração direta e indireta, abrangendo servidores lotados junto ao poder Executivo e Legislativo.

Art. 2º - Para fins de disposto na presente lei, considera-se assédio moral toda ação repetitiva ou sistematizada, praticada por agente e servidor de qualquer nível que, abusando da autoridade inerente às suas funções, tenha por objeto ou efeito causar danos à integridade psíquica ou física e à auto-estima do servidor e usuários do serviço público, com danos ao meio ambiente de trabalho, ao serviço prestado ao público e ao próprio usuário, bem como à própria carreira do servidor atingido.

Parágrafo único – considera-se como flagrante ação de assédio moral ações e determinações do superior hierárquico que impliquem para o servidor transtornos tais como cumprimento de atribuições incompatíveis com o cargo ocupado ou em condições adversas ou com prazos insuficientes, exercício de funções triviais para quem exerce funções técnicas e especializadas, reiteração de criticas e comentários improcedentes ou subestimação de esforços, sonegação de informações indispensáveis ao desempenho das suas funções, submissão a efeitos físicos e mentais prejudiciais ao seu desenvolvimento pessoal e profissional, transferência imotivada, de qualquer servidor, contra sua vontade do local em que se encontra exercendo suas atividades para outro local designado.

Art. 3º - Todo ato de assédio moral referido nesta lei é nulo de pleno direito.

Art. 4º - o assédio moral praticado por servidor de qualquer nível funcional passa a ser considerado infração grave, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência por parte de superior imediato;
II – suspensão determinada por este em caso de reincidência;
III – demissão ou exoneração, a bem do serviço público, em caso de reincidência da falta punida com suspensão.

DOLM 22.03.13:Camara_Template 21/3/2013 19:30 Página 59

Art. 5º - Por iniciativa do servidor ofendido ou pela ação da autoridade conhecedora da infração por assédio moral, será promovida sua imediata apuração, por sindicância ou processo administrativo.

§ 1º A autoridade conhecedora da infração deverá assegurar proteção pessoal e funcional ao servidor por este ter testemunhado ações de assédio moral ou por tê-las relatado.

§ 2º Fica assegurado ao servidor acusado da prática de assédio moral o direito de plena defesa diante da acusação que lhe foi imputada, nos termos das normas especificas da Administração Municipal, sob pena de nulidade.

Art. 6º - A Administração pública municipal fica obrigada a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente lei.

Art. 7º - Esta lei será regulamentada pelo poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2012.
DR. ALAN CASTRO

JUSTIFICATIVA

A iniciativa deste Projeto de Lei nasceu dentro dos Sindicatos, que, após ouvir vários servidores constatou a necessidade de se criar uma Lei que coibisse o assédio moral no âmbito municipal, principalmente caracterizando o que é assédio moral, coibindo e penalizando esta prática, se existente ou se vier a acontecer.

O assédio moral caracteriza-se pela submissão dos servidores a situações de constrangimento e humilhação no seu ambiente de trabalho. Problema quase clandestino e de difícil diagnóstico, mas assim mesmo é notória a necessidade de discutirmos este importante tema nesta Casa. Em recente trabalho de pesquisa realizado por Vânia Lúcia Rosa Faust, bacharel em Direito do Cesul, relatou em sua monografia a preocupação com o crescimento desta prática dentro das instituições públicas.

A médica do trabalho Margarida Barreto, grande especialista das relações de trabalho, também coordenou pesquisa nacional sobre o assédio moral, realizada no período de 2000 a 2005, envolvendo funcionários de empresas públicas e privadas, organizações não-governamentais, sindicatos e entidades filantrópicas.

Tal pesquisa foi publicada na Revista Veja, em 13 de julho de 2005, e informou que do total de entrevistados, mais de 10.000 afirmaram ter sido vítimas de humilhação ou constrangimento, repetidamente, no ambiente de trabalho, na maior parte dos casos por ação dos chefes.

Uma das conclusões dessa pesquisa é que o assédio moral – "muitas vezes chamado de tortura psicológica – transformou-se em um problema de saúde pública, provocando danos à identidade e à dignidade do trabalhador e, por consequência, aumentando a ocorrência de distúrbios mentais e psíquicos".

Portanto, é necessário adotarmos limites legais que preservem a integridade física e mental dos servidores públicos municipais, sob pena de perpetuarmos essa afronta nas relações de trabalho. Sendo assim, preocupados com o bem-estar e a melhoria da qualidade de trabalho de todos os funcionários do nosso Município, é que apresentamos este Projeto e pedimos o apoio dos nobres edis para a aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2012.
DR. ALAN CASTRO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Não OBSTANTE A PREOCUPAÇÃO com a legislação, a matéria proposta no Projeto de Lei em análise já se encontra devidamente contemplada na Lei Municipal 6.986/2006 de 31 de janeiro de 2006, não tendo a mesma sido revogada pelo ilustre autor, como determina a Legislação vigente: Lei complementar 107/2001 – artigo 9º.

Diante do exposto, opino PELA REJEIÇÃO DO P.L. 29/2012.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
EVERALDO BISPO
PAULO MAGALHÃES JR.

PROJETO DE LEI Nº 46/12

Dispõe sobre obrigatoriedade de relatório médico cardiológico no ato das matrículas nas academias de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Todas as academias de musculação e artes marciais ficam obrigadas a exigir do aluno no ato da matrícula relatório do médico cardiologista, liberando para atividades físicas.

Parágrafo Único – Para as pessoas com idade superior a quarenta anos fica condicionado a realização de exercícios físicos com o auxílio do relógio monitor cardíaco e aferição de pressão, com profissional da academia com treinamento específico para tanto.

Art. 2º - As academias de musculação e artes marciais que não cumprirem o artigo anterior serão advertidas, e, em caso de reincidência multada no valor de dois mil UFIRS, culminando em uma nova infração na cassação do alvará de funcionamento emitido pelo Executivo Municipal.

Art. 3º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de março de 2012.
DR. ALAN CASTRO

JUSTIFICATIVA

A presente Lei servirá para minimizar os danos causados pela falta de informação e cuidados médicos das pessoas que utilizam de academias em Salvador.

Esta Lei visa não simplesmente a multar as empresas, nem obrigar as pessoas, mas sim prevenir possíveis problemas de saúde, tais como cardiovasculares dentre outros.

Na maioria das vezes as pessoas que utilizam das academias não se preocupam com questão de sua saúde física, salientando que já houve inúmeros casos de morte súbita na nossa Capital.

Infelizmente com a saúde pública vulnerável existente hoje, é necessário precavermos com essas medidas preventivas.

Se referindo ao §º, é indispensável o acompanhamento do relógio monitor cardíaco, nessa idade, segundo a Sociedade Brasileira Cardiologia os batimentos cardíacos são mais vulneráveis. As pesquisas indicam que após os quarenta anos é necessário fazer trimestralmente exames cardiológicos. Pois a morte súbita não é monopólio apenas de jogadores de futebol ou maratonistas. Ela também pode atingir qualquer aluno de academia que desconheça ser portador de algum problema cardíaco.

Médicos do esporte apontam maneiras de exercitar corretamente, sem arriscar a saúde, por isso esta Lei exige o parecer médico no início das atividades.

Por esses motivos, peço deferimento aos nobres colegas nesta Lei.

Sala das Sessões, 12 de março de 2012.
DR. ALAN CASTRO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Médico por profissão, portanto conhecedor profundo da matéria, vem o ilustre autor trazer à CASA Projeto de Lei que não contraria a legislação vigente e, ainda, aperfeiçoa o que determina a Lei 4.112/1990.

Diante do exposto, opino PELA APROVAÇÃO DO P.L. 46/2012.

Sala das Comissões, 26 de março de 2012.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
ODIOSVALDO VIGAS
PAULO MAGALHÃES JR.
VÂNIA GALVÃO

DOLM 22.03.13:Camara_Template 21/3/2013 19:30 Página 60

VOTO EM SEPARADO

"A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Art. 196 – Constituição Federal.

Após análise e avaliação da proposição do magnânimo edil ALAN CASTRO que visa à obrigatoriedade de relatório médico cardiológico no ato das matrículas nas academias de Salvador, não ferindo nenhum artigo da nossa Constituição Federal, não onerando o erário, portanto, não indo de encontro à Lei Orgânica do nosso Município e, seguindo ainda todos os trâmites legais do Regimento Interno, esta Comissão nada tem a se opor, votando, assim, pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2012.

PAULO CÂMARA ALFREDO MANGUEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Em 1990, esta Casa aprovou e promulgou a Lei 4.112 que "Obriga as instituições de atividades motoras de desportos, terapia ou lazer (**academias, clubes, associações ou entidades desportivas em geral), a manterem, como coordenador técnico em suas respectivas áreas, um Bacharel em Educação Física e um médico com especialização em Medicina Desportiva ou Traumato-Ortopedia."**

O Projeto de Lei em exame "Dispõe sobre a obrigatoriedade de relatório médico cardiológico no ato das matrículas nas academias de Salvador".

Segundo a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (técnica da elaboração legislativa), no inciso IV do art.7º, aqui transcrito na sua íntegra:

"Art.7º.....
.....
IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma Lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar Lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."

Diante do exposto, opinamos pelo arquivamento do Projeto, por não atender À técnica legislativa.

Sala das Comissões, 09 de maio de 2012.

SANDOVAL GUIMARÃES – RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
HEBER SANTANA
MARTA RODRIGUES
ORLANDO PALHINHA

PROJETO DE LEI Nº 64/12

Dispõe sobre o peso máximo do material escolar transportado diariamente pelos alunos da rede escolar pública e particular e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Institui como peso máximo do material escolar transportado diariamente pelos alunos da rede escolar pública e particular, em mochilas, pastas e similares:

I – 5% (cinco por cento) do peso do aluno no pré-escolar;

II – 10% (dez por cento) do peso do aluno no ensino fundamental.

Art. 2º - As escolas definirão por intermédio dos professores e coordenadores, o material a ser transportado diariamente, disponibilizando armários fechados individuais ou coletivos para o material que exceder o peso máximo.

Art. 3º - Os pais ou responsáveis pelo aluno responderão pelo material excedente não exigido pelo estabelecimento de ensino.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por meio das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de março de 2012.
DR. ALAN CASTRO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo de analisar os diversos problemas criados pelo uso inadequado de mochilas pelos alunos da pré-escola e ensino fundamental, além de sugerir ação eficaz no combate ao excesso de peso suportado pelos alunos de toda a rede escolar pública e particular.

Estudos que investigam a postura corporal bem como a coluna vertebral têm mostrado uma clara associação entre a carga das mochilas e a resposta corporal. Crianças, especialmente as mais jovens, adquirem mecanismos compensatórios em relação à postura corporal com cargas acima de 10 (dez) a 15% (quinze por cento) do seu peso corporal correspondente.

O excesso de peso nas mochilas é um problema que carrega, além das dores nas costas, consequências irreversíveis em longo prazo para crianças, como escoliose idiopática infantil, que, mesmo sendo congênita pode ser agravada por esses maus hábitos, além de cifose, hiperlordose da coluna lombar, artrose precoce e má postura.

É recorrente a cena de crianças carregando mochilas acima do peso ideal e outras literalmente "arrastando" por não suportarem o peso, devido à grande quantidade de livros e materiais. Ao longo dos anos, comprova-se que o peso exagerado das mochilas escolares gera uma sobrecarga mecânica no corpo dos estudantes. O material muito pesado leva a criança a fazer um esforço além do que ela poderia suportar.

Dados da Organização Mundial de Saúde (OMS) indicam que 85% (oitenta e cinco por cento) das pessoas têm, tiveram ou terão um dia dores nas costas provocadas por problemas de coluna, existindo fina relação entre o transporte excessivo de carga na mochila, que poderiam ou deveriam ser evitados na infância, quando a criança está em crescimento e com a massa óssea em formação.

A preocupação com o problema é tamanha que a produção de livros com a capa mais mole e, consequentemente mais leve, já é uma realidade em algumas editoras e os fabricantes de mochila estão se adaptando e tentando deixar os materiais cada vez mais leves.

A presente sugestão se adequa ao entendimento propugnado pelos médicos, quando abordam o tema ora proposto, vez que existem diversas considerações sobre a relação entre a mochila e a criança, sendo ideal que a escola forneça armários para que os jovens possam guardar alguns materiais, levando apenas o que realmente seja necessário, além do auxílio dos professores e pais, indicando o que deve ser realmente carregado, evitando o sobrepeso.

Espera-se com a presente Proposição, atuação incisiva na prevenção às deformidades à coluna vertebral, reduzindo assim os riscos de problemas posturais permanentes, melhorando significativamente a qualidade de vida de crianças, adolescentes e adultos.

Ante o exposto, aguardo o apoio dos nobres pares no tocante à aprovação da iniciativa legislativa ora submetida.

Sala das Sessões, 26 de março de 2012.
DR. ALAN CASTRO

PROJETO DE LEI Nº 66/12

Dispõe sobre a instalação de banheiros químicos ou definitivos em feiras livres, no âmbito do Município de Salvador e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:
Art. 1º- Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos ou de construção de sanitários públicos definitivos em locais onde funcionem feiras livres.

§ 1º - As instalações sanitárias compreenderão módulos separados por sexo, além de um especialmente adaptado para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e ficarão abertos durante todo o período de funcionamento da feira, incluindo o período de montagem e instalação das barracas.

§ 2º - Os banheiros químicos serão instalados em local contíguo à área destinada à realização da feira.

§ 3º - Caberá ao órgão competente retirar os equipamentos quando do término da feira, ga-

DOLM 22.03.13:Camara_Template 21/3/2013 19:30 Página 61

rantindo a limpeza da área.

Art. 2º- As feiras especificadas nesta Lei são as que possuem regular cadastro e funcionamento junto ao órgão competente.

Art. 3º- Fica proibida a cobrança de qualquer taxa para uso dos banheiros, sendo livre a todos os participantes.

Art. 4º- O Poder Executivo expedirá as normas de regulamentação da presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de março de 2012.
DR. ALAN CASTRO

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em tela visa a garantir maior dignidade e conforto aos profissionais que atuam nas feiras livres de nosso Município de Salvador (feirantes), bem como seus usuários, que, por diversas vezes precisam contar com a boa vontade de lojistas ou porteiros de edifícios próximos, quando necessitam utilizar o sanitário.

Desta forma, conto com meus nobres pares a fim de aprovarem este Projeto de Lei, que pretende tão somente facilitar a vida e ser mais um benefício aos nossos cidadãos.

Sala das Sessões, 26 de março de 2012.
DR. ALAN CASTRO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Por se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, ao criar despesas e abrir mão de possíveis receitas, e, considerando ainda a existência em pleno vigor da Lei 4.093/1990, que trata de matéria assemelhada, opino PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI 66/2012.

Sala das Comissões, 16 de maio de 2012.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
EVERALDO BISPO
ODIOSVALDO VIGAS

PROJETO DE LEI Nº 106/12

Dispõe sobre a realização, em crianças, de exame destinado a detectar deficiência auditiva e dá providências correlatas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - As crianças nascidas no Município de Salvador e as que nele vivem, têm direito à realização de exame destinado a detectar deficiência auditiva.

Art. 2º - As maternidades e demais estabelecimentos hospitalares nos quais se realizam procedimentos obstétricos ficam obrigados a:
I – dispor dos equipamentos necessários à realização de exame da natureza mencionada no artigo 1º;
II – contar com profissionais capacitados para a aplicação do exame.

§ 1º - As maternidades e demais estabelecimentos hospitalares submeterão as crianças neles nascidas ao exame de que trata esta Lei, em até 5 (cinco) dias, contados da respectiva data de nascimento.

§ 2º - O exame será realizado, preferencialmente, antes da alta hospitalar do recém-nascido.

§ 3º - O exame será realizado independentemente da solicitação dos pais do recém-nascido, ou de outro responsável legal.

Art. 3º - Sem prejuízo do disposto no artigo 2º, os hospitais, maternidades e demais estabelecimentos de atenção à saúde capacitados para a aplicação do exame de que trata esta Lei ficam obrigados a realizá-lo em crianças de qualquer idade, neles nascidas ou não, inclusive nas nascidas fora do Município de Salvador, sempre que haja:

I – solicitação médica ou de outro profissional da área da saúde;
II – solicitação materna ou paterna, ou de outro responsável legal, relativamente a crianças ainda não submetidas ao exame.

Art. 4º - Nos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde mantidos pelo Município, o exame será gratuito.

Art. 5º - Sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, o descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento infrator:

I – imposição de multa, em valor correspondente a 100 (cem) vezes o da UFRI´s
II – em caso de reincidência, suspensão das atividades, por até 30 (trinta) dias.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2012.
ALAN CASTRO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo assegurar a realização, em crianças, especialmente em recém-nascidos, de exame que possibilite diagnóstico de deficiência auditiva.

A detecção precoce de deficiências dessa natureza é de fundamental importância, porque possibilita o devido encaminhamento e adoção de procedimentos e técnicas terapêuticas adequadas a cada caso.

Quanto mais tardiamente tenha início o tratamento, maiores são os prejuízos ao desenvolvimento das habilidades e funções sensoriais e cognitivas da criança. Trata-se de verdadeira corrida contra o tempo.

Estima-se que, em nosso país a idade média de diagnóstico de deficiência auditiva infantil seja de três a quatro anos. Tarde demais, infelizmente, se considerarmos que, em relação à deficiência auditiva congênita, padrões internacionalmente estabelecidos recomendam o diagnóstico antes dos 3 meses de idade, e a intervenção terapêutica antes dos 6 meses de idade.

Assim sendo, o Poder Público deve impor a obrigatoriedade de aplicação de exame dessa natureza em recém-nascidos. É o que almejamos ao formular esta Propositura, cujo artigo 2º traz normas cuja finalidade consiste em tornar obrigatório (a) que maternidades e demais estabelecimentos hospitalares nos quais se realizam procedimentos obstétricos sejam dotados de equipamentos e contem com profissionais capacitados para a aplicação do exame, e (b) que a ele sejam submetidos todos os recém-nascidos, nos cinco primeiros dias de vida.

Tendo presente, contudo, que cerca de 10 a 20% das crianças que desenvolvem deficiência auditiva profunda o fazem após os 3 meses de idade — o dado consta de artigo científico intitulado "Surdez Infantil", de autoria dos Drs. Pedro Oliveira, Fernanda Castro e Almeida Ribeiro, publicado na *Revista Brasileira de Otorrinolaringologia*, volume 68 (maio/junho de 2002) —, há que se garantir que a aplicação do exame não se restrinja aos recém-nascidos. Disso trata o artigo 3º do projeto. Nesta hipótese, a realização do exame dependerá de solicitação médica ou de outro profissional da área da saúde, ou, no caso de crianças nunca submetidas ao exame, de mera solicitação materna ou paterna, ou de outro responsável legal.

Busca-se garantir, por meio da disposição contida no artigo 4º da Propositura, que o exame seja gratuito nos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde mantidos pelo Município.

À vista do exposto, vimos pedir aos nobres pares que concorram com seu indispensável apoio para a aprovação deste Projeto de Lei, destacando a alta relevância social e o inegável interesse público das medidas nele determinadas.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2012.
ALAN CASTRO

PROJETO DE LEI Nº 155/12

Determina ao Poder Executivo, através do órgão responsável, inserir nos Projetos arquitetônicos das unidades escolares instalação de sistema de coleta para captação da água da chuva.

DOLM 22.03.13:Camara_Template 21/3/2013 19:30 Página 62

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º No Projeto arquitetônico para edificação das novas unidades escolares municipais, será inserida a instalação de reservatórios ou cisternas para captação da água de chuva para fins de economia, sustentabilidade e preservação do meio ambiente.

Parágrafo Único – A água coletada servirá para a limpeza dos pátios das escolas e das salas de aula e também será reaproveitada nas descargas dos sanitários.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Educação elaborará cronograma para adaptação de todos os estabelecimentos de ensino já em funcionamento de maneira que todas as escolas da rede municipal de ensino se utilizem desse recurso ecológico.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2012.
ALAN CASTRO

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo não pode deixar de sintonizar suas ações com evolução e avanços tecnológicos no que concerne a tornar suas edificações ambientalmente responsáveis. Começar esse processo pela educação é um bom início, pois se trata de uma ferramenta de gestão inovadora que nasce da consciência da necessidade de modernizar-se de maneira sustentável. Nesse contexto, a captação de água da chuva é um bom exemplo a ser seguido pela sociedade civil. Este será um grande incentivo na direção da responsabilidade ambiental.

A divulgação do uso de cisternas nas unidades escolares visa a criar nas pessoas da comunidade uma consciência ecológica e despertá-las para a necessidade de evitar o desperdício de recursos naturais, tendo em vista que a água potável é um recurso finito que, portanto, deve ser utilizado de forma racional. Também deve ser observado que a água de chuva é limpa e pode ser utilizada para atividades que dispensem o uso de água tratada como: rega de plantas, lavagem de quintal e de calçadas, descargas de vaso sanitário, irrigação de hortas e culturas em geral. Além disso, o sistema de coleta da água de chuva e seu armazenamento em cisternas é um recurso que diminui o impacto nas galerias pluviais, e o armazenamento de água de chuva para posterior utilização contribui para minimizar as enchentes, sendo que o sistema de captação de água de chuva em cisternas é uma fonte alternativa de captação de água. As escolas do Município de Salvador serão a partir de então modelos de edificações que adotarão esse sistema de captação de água, o que contribuirá com a preservação do meio ambiente.

Este Projeto de Lei visa a fazer com que o Poder Executivo do Município de Salvador estabeleça um mecanismo de incentivo a toda a sociedade civil para que adote esse modelo de captação da água de chuva, por meio da instalação de sistema de coleta de água de chuva e de seu armazenamento. O apoio dos nobres pares se faz necessário, portanto, para o preenchimento de mais um requisito ao progresso sustentável do Município de Salvador.

Pela magnitude do Projeto e pelo da nossa Cidade peço deferimento.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2012.
ALAN CASTRO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Trata-se de matéria para Projeto de Indicação, pois determina outro Poder a tomar determinada providência que poderá gerar aumento de custos, mesmo por uma nobre razão, é vedado pelo artigo 176 do Regimento Interno.

Pelas razões expostas, opinamos pela rejeição do P.L. 155/2012.

Sala das Comissões, 04 de junho de 2012.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
EVERALDO BISPO
ODIOSVALDO VIGAS
PAULO MAGALHÃES JR.
VÂNIA GALVÃO

PROJETO DE LEI Nº 235/12

Dispõe sobre a proibição da utilização de pistolas d'água e produtos congêneres durante período do Carnaval e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida, no âmbito do Município de Salvador, a utilização das pistolas d'água, ou qualquer outro brinquedo com mesma finalidade, durante o período do Carnaval.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal deverá promover ações de vigilância e fiscalização durante o Carnaval, especialmente no que tange à utilização do produto descrito no art. 1º dentro das agremiações carnavalescas, devendo, ainda, no exercício do seu Poder de Polícia, realizar a apreensão e destruição do mesmo.

Art. 3 º - A agremiação carnavalesca que permitir a violação pelos seus associados e foliões ao quanto disposto nesta Lei, estará sujeita às seguintes penalidades:
I – multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais);
II – multa no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), em caso de primeira reincidência;
III – multa no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), a partir da segunda reincidência;

Parágrafo Único – Na hipótese do infrator se tratar de vendedor ambulante, ocorrerá apreensão da mercadoria e cassação da licença.

Art. 4º - O cidadão flagrado utilizando a pistola d'água ou congênere, também estará sujeito à apreensão do produto, bem como será apresentado à autoridade policial para ser lavrado boletim de ocorrência.

Art. 5º - Na hipótese do usuário tratar-se de menor, incidirá sobre os respectivos pais a responsabilidade pelas consequências do uso indevido do produto.

Art. 6º - Esta Lei será regulamentada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2012.
HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

Como sabido, é muito comum a utilização de pistolas d'água durante as festas populares no Município de Salvador, especialmente durante o período de Carnaval.

Ocorre que o uso dessas pistolas, que, inicialmente, teria finalidade de entretenimento, tem sido desvirtuado por grande parte dos foliões.

O que muitas vezes parece apenas uma forma de confraternizar, torna-se motivo de grandes danos à saúde, ou mesmo de confusões e desentendimentos entre foliões, contribuindo com a violência durante o Carnaval e prejuízos para muitas empresas, especialmente aquelas que trabalham na cobertura do evento.

A "experiência comum" revela que esse produto provoca frequentemente brigas e tumultos, pois pessoas que estão se divertindo, ou simplesmente passando pelas ruas, são obrigadas a, contra a sua vontade, ter o corpo atingido por todo tipo de líquido disparado pelas pistolas, que molham e sujam roupas, pele e cabelos, sem falar nos danos à saúde.

Não bastasse sua inconveniência, tem se verificado a utilização desvirtuada do brinquedo pelos foliões, que, ao invés de colocar água nas pistolas, enchem-nas, muitas vezes de urina, cerveja, diversos óleos e produtos nocivos à saúde, etc, causando graves alergias, além de irritação nos olhos e na mucosa, sem contar o desagradável cheiro que impregna nas pessoas. Inclusive, diversas situações ocorreram no Carnaval de 2012, o que gerou infindas reclamações por parte de várias entidades que não aprovam o uso das pistolas de água, pois realmente incomodam e causam danos e prejuízos aos veículos de comunicação, visto que os associados molham câmeras das emissoras de TV, bem como máquinas fotográficas de vários profissionais que trabalham durante o Carnaval.

Desta forma, a proibição contida nesta Lei visa a garantir não apenas a tranquilidade e segurança de quem brinca e se diverte no Carnaval de Salvador, diminuindo, inclusive, os atos de violência, mas, também, e principalmente, tem como escopo resguardar a saúde das pessoas.

Festa boa é aquela onde todos se divertem e ninguém se machuca.

Diante do quanto aqui exposto, pugno pela aprovação da presente Proposição.

DOLM 22.03.13:Camara_Template 21/3/2013 19:30 Página 63

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2012.
HENRIQUE CARBALLAL

PROJETO DE LEI Nº 256/12

Altera a Lei 7.685/2009 que renova a utilidade pública municipal da Associação São Francisco de Assis.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Altera a Lei 7.685/2009 que renova a utilidade pública municipal da Associação São Francisco.

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 24 de outubro de 2012.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

A Associação São Francisco de Assis cuja sede situa-se Alameda Suburbana cuja, s/n, Coutos, CEP: 40.750-096, realizou através de Assembléia geral realizada no dia 27 de novembro de 2011, mudança em sua razão social que passou a ser Associação Social Mosteiro de Salvador.

Faz-se necessário a alteração da razão social no termo de utilidade pública municipal, pois a instituição vem enfrentando problemas no que tange à realização de convênio por haver esta divergência entre o nome já alterado no CNPJ e o constante na Lei de utilidade pública ainda vigente.

Portanto, para a continuação do bom trabalho desempenhado pela instituição e, acreditando que iniciativas valorizam e incentivam o desenvolvimento cultural da sociedade, espero dos pares voto favorável para esta iniciativa.

Sala de Sessões, 24 de outubro de 2012.
JOCEVAL RODRIGUES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 179/09

Considerando-se a Guarda Municipal de fundamental importância para o aprimoramento dos níveis de segurança em nossa Cidade;

considerando-se a importância da valorização constante dos servidores públicos em todas as esferas, em consonância com o novo gerenciamento na Administração Pública brasileira;

considerando-se que a função de guarda municipal, em suas atividades diuturnas, expõe seus ocupantes a risco de vida em potencial, em razão de sua própria natureza e condições em que são exercidas;

considerando-se o crescimento negativo dos índices de segurança pública em nossa cidade;

considerando-se que o adicional de risco ao salário é uma compensação específica pelo trabalho realizado em condições potencialmente nocivas para o servidor. O que se compensa com essa gratificação é o risco, ou seja, a possibilidade de dano à vida ou à Saúde daqueles que executam determinados trabalhos classificados pela Administração Pública como perigosos;

considerando-se os efeitos sociais e benéficos da medida, assegurando um adicional a esses trabalhadores que laboram em atividades que, por sua natureza ou métodos de trabalho, ficam expostos permanentemente a risco potencial de vida, daí, por que, recomendável a sua adoção imediata.

considerando-se o relevante alcance social que a medida, se implementada, causará para a população de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que envie a esta Casa Legislativa Mensagem acompanhada de Projeto de Lei, concedendo adicional de risco aos guardas municipais de Salvador, dando ao relevante alcance social e comprovado interesse público contido no presente Projeto, rogando pela sua aprovação urgente.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2009.
ALBERTO BRAGA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente projeto de Indicação em comento encontra-se respaldado no que preceitua o art. 197 do Regimento interno desta augusta Casa Legislativa.

Não obstante o cunho social da Proposição para indicar ao chefe do Executivo que envie Projeto de Lei à Cã Municipal concedendo adicional de periculosidade aos guardas municipais de Salvador.

Ex positis, e, uma vez que o Executivo Municipal já enviou M com o respectivo Projeto de Lei com o mesmo teor do Projeto em comento, inclusive, já tendo sido aprovado por esta Câmara Municipal, razão não assiste para se prosseguir com essa Proposição, por isso, o Parecer é pelo arquivamento.

S.M.J.

EVERALDO BISPO - RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
GILBERTO JOSÉ
HENRIQUE CARBALLAL

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 243/10

Considerando-se a importância do trabalho na vida das pessoas;

considerando-se a importância do trabalhador no desenvolvimento da nossa Cidade;

considerando-se que equipamentos de som tem sido o meio de sustento de muitos cidadãos soteropolitanos;

considerando-se que por desconhecimento da Lei muitos deles têm tido o seu instrumento de trabalho apreendido;

considerando-se que a apreensão de um equipamento de som resulta em prejuízo para o trabalhador;

considerando-se que grande parte desses trabalhadores não têm condições de pagar para retirar o equipamento;

considerando-se que quanto maior o tempo que o material ficar apreendido, maior é a taxa para retirada;

considerando-se que grande parte desses trabalhadores, sem recurso, termina perdendo o equipamento;

considerando-se que cada dia que passa aumenta o número de equipamentos de som armazenados na Superintendência de controle e Ordenamento do Uso do Solo (Sucom) sem utilidade;

considerando-se que com apreensão de equipamentos desses trabalhadores contribuímos para o aumento do índice de desemprego e com a criminalidade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao superintendente da Sucom, que disponha ao infrator que estiver utilizando o equipamento sonoro a trabalho mas que tenha ultrapassado os decibéis permitidos, uma pena alternativa em substituição à multa financeira. Sugerirmos a liberação do equipamento mediante cumprimento de serviços comunitários, a serem determinados pela própria SUCOM e em parceria com outros órgãos.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2010.
ALBERTO BRAGA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Considerando-se tudo o que fora exposto na justificativa, sou pela não continuidade da tramitação da Proposição em tela, posto que descaracterizaria o objetivo da multa que é desestimular a prática da infração e, nesta linha uma penalidade mas branda estimularia os infratores, o que vai na contramão dos comprometidos com o tema.

DOLM 22.03.13:Camara_Template 21/3/2013 19:30 Página 64

Neste mesmo diapasão, verifica-se que a Proposição em epígrafe encontra-se em conformidade com o artigo 197 do Regimento Interno e apta, portanto, a seguir sua tramitação.

CONCLUSÃO:

Opino pela DESCONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO da Proposição supra, uma vez que a mesma contraria o interesse da coletividade posto que tornar as penalidades mais brandas estimularia os infratores. O que vai na contramão dos projetos e campanhas da SUCOM e demais órgãos comprometidos com o tema.

É o Parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 08 de junho de 2011.
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO - RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
ODISOVALDO VIGAS
VÂNIA GALVÃO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 20/11

Considerando que o acarajé baiano foi considerado patrimônio imaterial da humanidade e municipal da Cidade do Salvador;

considerando a existência de verbas para serem aplicadas no setor, em manutenção e melhoramentos do espaço cedido à Associação das Baianas pela Prefeitura de Salvador, na Praça da Sé;

considerando que o local não tem recebido nenhum apoio oficial desta municipalidade e necessita de recuperação de seu espaço físico como, climatização do ambiente e segurança para recepção digna dos cerca de 1.000 (um mil) visitantes diários, a maioria estrangeiros.

Considerando, afinal, que os recursos federais só serão repassados mediante a criação do "COMITÊ GESTOR DO MEMORIAL DAS BAIANAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que providencie a imediata criação do "COMITÊ GESTOR DO MEMORIAL DAS BAIANAS", com participação do Poder Público através da SALTUR, FGM, Secretaria da Reparação e outros e da ABAN – Associação das Baianas de Acarajé da Bahia.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2011.
ALFREDO MANGUEIRA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 198/11

Considerando que em toda história do Brasil, a Capital baiana esteve sempre presente;

considerando que a falta de conhecimento histórico em uma população é um assunto grave e que merece especial atenção;

considerando que grande parte das travessas, ruas e avenidas da Cidade do Salvador possui nome de personalidades, datas comemorativas ou locais (Cidades, Estados, País...);

considerando que as principais ruas da Cidade de Salvador possuem nomes que a maioria da população desconhece.

A CÂMARA MUNINCIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que proceda com a implantação em todas as placas que identificam os logradouros, na Capital baiana, ter abaixo, a linha da sua identificação, informação da personalidade, local ou data.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2011.
DR. ALAN CASTRO

JUSTIFICATIVA

As ruas e as avenidas da Cidade de Salvador são repletas de histórias, pois Salvador foi a primeira Capital do Brasil; a terceira maior capital em densidade demográfica; foi local de nascimento de grandes personalidades e, por isso, encontramos facilmente substantivos próprios como nome de logradouros.

Porém, existe um grande problema, a maioria das ruas da Cidade de Salvador possui nomes que são desconhecidos, tanto para os soteropolitanos, quanto para os visitantes. Muitas pessoas sabem que ACM foi o saudoso político Antônio Carlos Magalhães, mas quantas pessoas sabem que J.J. Seabra foi o 17º governador da Bahia (no período republicano)? Que Afrânio Peixoto (nome da conhecida Avenida Suburbana) foi deputado federal pela Bahia? E assim prossegue a falta de informação com centenas de ruas, como Resende Costa, Duarte da Costa, Carlos Gomes, Octavio Mangabeira, Tiradentes, Oscar Pontes, Miguel Calmon, Augusto Lopes Pontes, Araújo Pinho e tantos outros que contribuíram para a história de Salvador e do Brasil.

Com a implantação da informação sobre o nome, estaremos refrescando a memórias dos cidadãos de Salvador e informando para os visitantes o que foi para nós aquele nome.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2011.
DR. ALAN CASTRO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Por existir em pleno vigor a Lei 5.737/2000 que "Estabelece a inclusão de complementos explicativos, sintéticos e precisos, nas placas de denominação dos logradouros públicos", o que retira os motivos que levaram o ilustre autor a propor a Indicação.
Diante do exposto, opino PELO ARQUIVAMENTO.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2011.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
ODIOSVALDO VIGAS
VÂNIA GALVÃO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 251/11

Considerando que o Governo do Estado da Bahia tem implantado com absoluto sucesso, Bases Comunitárias de Segurança nos Bairros do CALABAR e NORDESTE de AMARALINA.

Considerando que a Liberdade, por sua grande densidade populacional é proporcionalmente o bairro mais populoso de Salvador.

Considerando que o excedente populacional, alto índice de desemprego aliado aos baixos indicadores educacionais acabam gerando violência, cujos índices no Bairro estão entre os mais altos de nossa Capital.

Considerando que o Programa Pacto Pela Vida tem por objetivo reduzir os índices de violência contra a pessoa e contra o Patrimônio, em parceria com a sociedade civil, secretarias municipais, e órgãos do governo federal é que:

A CÂMARA MUNICIPAL de SALVADOR,

INDICA:

ao Exmo. Sr. Governador do Estado da Bahia JAQUES WAGNER, a implantação de uma ou mais Bases Comunitárias de Segurança no bairro da Liberdade em Salvador – Bahia.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2011.
ALFREDO MANGUEIRA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 97/12

Considerando que os Centros Municipais de Educação Infantil - CMEIs são um equipamento social imprescindível no sentido de proporcionar a guarda, alimentação, prevenção da saúde e ações educativas para as crianças bem como, ações junto à família e à comunidade;

considerando o crescimento da demanda e a necessidade de proporcionar às crianças de 0 a 5 anos uma extensão do serviço, assim como de investir na ampliação da oferta e na qualidade da Educação Infantil, no Município de Salvador;

considerando que os CMEIs são muito importantes para os pais que precisam deixar filhos pequenos para trabalhar, assim como a dificuldade que muitos deles encontram para conseguir alinhar as férias do respectivo trabalho com o recesso dos CMEIs;

considerando que muitas vezes as crianças no período do recesso ficam sozinhas, desamparadas, ou mesmo à mercê dos cuidados de irmãos menores de idade ou vizinhos;

DOLM 22.03.13:Camara_Template 21/3/2013 19:30 Página 65

considerando a necessidade de tornar as crianças menos socialmente vulneráveis.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Salvador – Secult, que modifique o Calendário Escolar dos CMEIs, para que estes passem a funcionar durante 12 meses por ano.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2012.
HENRIQUE CARBALLAL

EXPEDIENTE DA MESA

ATO Nº 1.200/2013 - A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 41 da Constituição Federal, alterado pelo art. 6º da Emenda Constitucional n.º 19/98 e na forma dos arts. 30 a 34 da Lei Complementar n.º 01/1991, alterada pelas Leis Complementares n.º 034/2003, 035/2004 e 37/2005,

RESOLVE:

Instituir a Avaliação do Desempenho do Estágio Probatório dos servidores da Câmara Municipal de Salvador, para fins de aquisição de estabilidade no cargo efetivo para o qual foi nomeado e dá outras providências.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Para aquisição da estabilidade no serviço público, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público, deverá ser considerado apto na Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório, a ser realizada durante o estágio probatório.

Art. 2º. Considera-se estágio probatório o período de 3 (três) anos de exercício do servidor no cargo efetivo para o qual foi nomeado e entrou em exercício, durante o qual serão aferidas sua aptidão e capacidade para o desempenho das funções inerentes ao cargo ocupado constante do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Salvador.

Art. 3º. A Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório, aferirá a conveniência, ou não, da confirmação do servidor no cargo para o qual foi nomeado e entrou em exercício, mediante a apuração dos seguintes critérios:

Pontualidade;

Assiduidade;

Disciplina;

Responsabilidade;

Produtividade;

Ética.

Parágrafo único – Para fins deste Ato, considera – se:

Pontualidade – a observância dos horários e prazos a que o servidor estiver submetido;

Assiduidade – a freqüência diária do servidor ao local de trabalho e sua unidade de lotação utilizando o tempo para realização de suas atribuições inclusive para participar de reuniões e eventuais serviços extraordinários ;

Disciplina – A civilidade e a submissão e respeito, pelo servidor, às regras, normas e procedimentos estabelecidos e as quais encontra-se vinculado, contribuindo para o bom andamento do serviço, participando e cooperando em trabalhos em equipe com postura adequada, inclusive ao ambiente de trabalho, e a obediência no cumprimento das normas e ordens emanadas dos seus superiores;

Responsabilidade – a dedicação do servidor no cumprimento de suas obrigações, o compromisso com o bom desempenho das atribuições e tarefas que lhe são afetas, o interesse e disposição na execução de suas atividades e o dever de arcar com o próprio comportamento zelando pelo patrimônio da Instituição;

Produtividade – a capacidade do servidor de utilizar os meios e conhecimento de que dispõe para executar suas atribuições com, rendimento, presteza, de forma eficaz e atingindo o resultado planejado com maior economia de recursos e/ou tempo mantendo o interesse no seu desenvolvimento pessoal e profissional.

Ética – observância do conjunto de normas morais e compromisso social pelos quais o indivíduo deve orientar seu comportamento na profissão que exerce, adotando postura discreta, educada e dentro do estrito cumprimento das normas e regulamentos a que está submetido visando a construção do bem-estar no contexto sócio-cultural e profissional onde exerce suas atribuições.

Art. 4º. Qualquer afastamento legal com duração superior a 30 (trinta) dias suspenderá o estágio probatório, que será retomado quando do retorno do servidor ao desempenho de suas funções.

Art. 5º. Durante o período de cumprimento do Estágio Probatório, o servidor não poderá afastar-se do cargo para qualquer fim, salvo para gozo das licenças conforme dispuser o regulamento de cada uma delas, nem mesmo poderá ser cedido para órgão ou entidade de outro Município, do Estado do Distrito Federal ou da União.

Art. 6º. O servidor público já estável, de quaisquer dos poderes, quando entrar em exercício para outro cargo para o qual foi nomeado em decorrência de concurso público, ficará sujeito ao estágio probatório regulamentado por este Ato.

DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO ESPECIAL DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 7º. A Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório a ser realizada durante o estágio probatório é obrigatória para todos os servidores habilitados em concurso público e investidos em cargo efetivo do quadro de Pessoal desta Câmara Municipal de Salvador, ficando a aquisição da estabilidade prevista no art. 35 da lei Complementar 01/91 condicionada a sua aprovação decorrente desta Avaliação.

Art. 8º. O Sistema de Avaliação Especial de Desempenho do Estágio Probatório terá a seguinte estrutura:

Comissão Especial do Procedimento do Estágio Probatório;

Chefias Mediata e Imediata.

Art. 9º. A Comissão Especial do Procedimento do Estágio Probatório será instituída na Câmara Municipal de Salvador, sob a orientação da Coordenação de Recursos Humanos – CRH, através do Setor de Treinamento e Assistência Social, devendo ser composta por 05 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, designados pelo Presidente da Câmara Municipal de Salvador dentre os servidores efetivos estáveis, tendo como representante um servidor de cada área, sendo: Diretoria Legislativa, Diretoria Administrativa, Diretoria Financeira e Controladoria.

§ 1º. A Comissão Especial do Procedimento do Estágio Probatório deverá também ser composta por um membro da Associação dos Servidores da Câmara Municipal de Salvador – ASCAM, indicado pela mesma.

§ 2º. A Comissão Especial do Procedimento do Estágio Probatório terá duração de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Art. 10. À Comissão Especial de Procedimento do Estágio Probatório compete:

Desempenhar funções de orientação, coordenação e controle das avaliações;

Aprimorar o método de avaliação e adaptá-lo às novas realidades e objetivos;

Definir o formulário padrão das avaliações periódicas que compõem a Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório, a ser utilizado, e demais instrumentos de controle e avaliação que se fizerem necessários;

Analisa o resultado final das avaliações;

Emitir parecer conclusivo sobre a confirmação ou não do servidor no cargo e submetê-lo ao Presidente da Câmara Municipal de Salvador;

Decidir sobre os recursos interpostos contra as avaliações realizadas;

Exercer outras atribuições correlatas.

Art. 11. Não poderá participar da Comissão Especial de Procedimento do Estágio Probatório, cônjuge, companheiro ou parente do avaliado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou cola-

DOLM 22.03.13:Camara_Template 21/3/2013 19:30 Página 66

teral, até o terceiro grau.

Art. 12. As avaliações periódicas do estágio do servidor em estágio probatório serão realizadas conjuntamente pelas Chefias Imediatas e Mediatas, nos termos deste Ato.

§1º Compete aos chefes imediatos e mediatos fazer o acompanhamento do servidor em estágio probatório, pronunciando-se de acordo com os fatos e dados sobre o atendimento aos critérios estabelecidos no art. 3º, sob pena de serem responsabilizados disciplinarmente.

§ 2º Caso o servidor em estágio probatório tenha no período mais de uma subordinação, compete a cada Chefia fazer a avaliação correspondente, extraindo-se a média das avaliações.

Art. 13. A Coordenação de Recursos Humanos – CRH proverá as unidades que compõem o Sistema de Avaliação Especial do Estágio Probatório de todo o suporte técnico necessário ao desenvolvimento de suas atribuições.

DA AVALIAÇÃO ESPECIAL DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 14. O servidor em estágio probatório será avaliado em periodicidade anual, no lapso temporal de 3 (três) anos, ocorrendo 3 (três) avaliações, sendo que na última deverá a Comissão Especial do Procedimento do Estágio Probatório, com base no resultado final da avaliação, a ser encaminhado pela Chefia, emitir parecer fundamentado sobre sua permanência ou não no serviço público, submetendo-o á homologação, do Presidente da Câmara Municipal do Salvador.

Art. 15. As avaliações periódicas previstas no artigo anterior serão iniciadas sempre no primeiro dia útil do mês anterior ao aniversário de posse no cargo efetivo do servidor avaliado, devendo ser encaminhado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o relatório correspondente á Comissão Especial do Procedimento do Estágio Probatório, que, quando da avaliação final, disporá de 15 (quinze) dias para pronunciamento.

§ 1º Excepcionalmente, a Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório dos servidores que fazem aniversário de posse no cargo efetivo nos meses de abril e maio do presente exercício serão avaliados na data investidura no cargo.

§ 2º A conclusão das avaliações periódicas e avaliação final fora do prazo não implicam em nulidade do processo.

Art. 16. A avaliação para fins de estágio probatório será realizada segundo os critérios dispostos no art. 3º deste Ato, sendo confirmado no cargo o servidor que obtiver, ao final, a pontuação total igual ou superior a 180 (cento e oitenta) pontos, somadas as 03 (três) notas dos boletins de avaliação.

Art. 17. Cada boletim de avaliação terá nota máxima de 100 (cem) pontos, distribuídos da seguinte forma:

I – Pontualidade: 10 (dez) pontos;

II - Assiduidade: 15 (quinze) pontos ;

III- Disciplina: 15 (quinze) pontos;

IV- Responsabilidade: 20 (vinte) pontos;

V- Produtividade: 20(vinte) pontos;

VI – Ética – 20(vinte) pontos

§ 1º Para cada um dos itens da avaliação poderão ser formulados tantos quesitos quantos considerados necessários, a critério da Comissão Especial do Procedimento do Estágio Probatório, estabelecendo-se operação aritmética para ajuste á pontuação máxima prevista no *caput*.

§ 2º As alternativas da avaliação de cada questão terão pontuação de 0 (zero) a 3 (três), graduada em conformidade com os conceitos abaixo:

Pontuação 0 (zero): o servidor avaliado não atende ao exigido para o desempenho das atribuições do cargo;

Pontuação 1 (um): o servidor avaliado raramente atende ao exigido para o desempenho das atribuições do cargo;

Pontuação 2 (dois): o servidor avaliado usualmente atende ao exigido para o desempenho das atribuições do cargo.

Pontuação 3 (três): o servidor avaliado atende plenamente ao exigindo para o desempenho das atribuições do cargo;

§ 3º Em cada avaliação, o servidor que não alcançar a pontuação mínima de 60 (sessenta) pontos será encaminhado a Coordenação de Recursos Humanos para inclusão em programas de treinamento disponíveis.

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 18. Será confirmado no cargo o servidor que cumprir todo o estágio probatório e obtiver aprovação na Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório, nos termos do art. 16 e seguintes deste Ato.

Art. 19. A Coordenação de Recursos Humanos – CRH, através do Setor de Treinamento e Assistência Social, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data fixada no *caput* e no § 1º do art. 15, solicitará à Chefia a instauração do processo de avaliação especial do estágio probatório do servidor.

§ 1º A Comissão Especial do Procedimento do Estágio Probatório, instruindo o processo com as informações funcionais do servidor, remeterá os autos à Chefia Mediata para, juntamente com a Chefia Imediata, promover a avaliação do desempenho funcional deste, observando o prazo estabelecido no *caput* e no § 1º do art. 15, realizando-a de acordo com os critérios previstos no art. 3º, mediante preenchimento de formulário próprio a ser disponibilizado pela Comissão Especial do Procedimento do Estágio Probatório.

§ 2º Procedida a avaliação, será dada vista do boletim correspondente ao servidor, que poderá tecer as considerações que julgar pertinentes, no prazo de 2 (dois) dias úteis, findo o qual deverá o processo ser remetido à Comissão Especial do Procedimento do Estágio Probatório.

§ 3º A Comissão de Avaliação Especial do Procedimento do Estágio Probatório elaborará relatório circunstanciado e decidirá sobre a avaliação, podendo ratificá-la, alterá-la ou rejeitá-la, sempre através de ato motivado.

Art. 20. Quando houver necessidade de averiguação da capacidade física ou mental para o exercício do cargo, a Comissão Especial do Procedimento do Estágio Probatório encaminhará o processo, obrigatoriamente, para manifestação da unidade competente pela inspeção médica e segurança do trabalho/CMS, que deverá pronunciar-se no prazo máximo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento do processo.

Art. 21. Concluída a avaliação periódica, será o servidor notificado do resultado e disporá de um prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recurso, contados da data da notificação.

Art. 22. A notificação do servidor deverá ser pessoal. Na impossibilidade de sua realização, a notificação será por edital, publicado no Diário Oficial Legislativo.

Parágrafo único. No caso de recusa do servidor avaliado em atestar ciência do resultado da avaliação da Comissão Especial do Procedimento do Estágio Probatório, será esta suprida por 02 (duas) testemunhas, que o farão na presença do servidor.

Art. 23. Transcorrido o prazo previsto no art. 21 sem a interposição de recurso, a Comissão Especial do Procedimento do Estágio Probatório encaminhará o processo de avaliação para acompanhamento do desempenho funcional do servidor pela Coordenação de Recursos Humanos.

Art. 24. Na terceira avaliação periódica deverá a Comissão Especial do Procedimento do Estágio Probatório apresentar relatório com a consolidação dos boletins de avaliação e resultado final, através do somatório das pontuações.

Art. 25. Concluída a avaliação final do servidor pela Comissão Especial do Procedimento do Estágio Probatório, será o processo encaminhado à Coordenação de Recursos Humanos – CRH para emissão de parecer sobre a confirmação ou não do servidor no cargo.

§ 1º Quando o parecer da Comissão Especial do Procedimento do Estágio Probatório for pela confirmação do servidor no cargo, o processo será remetido ao Presidente da Câmara Municipal de Salvador para homologação e declaração da estabilidade do servidor.

§ 2º Os Atos de Declaração de Estabilidade do servidor deverão ser publicados no Diário Oficial Legislativo.

§ 3º Quando o parecer da Comissão Especial do Procedimento do Estágio Probatório for pela inaptidão do servidor, será o pronunciamento submetido ao Presidente da Câmara Municipal, que se o homologar determinará a abertura de processo administrativo através do qual o ser-

DOLM 22.03.13:Camara_Template 21/3/2013 19:30 Página 67

vidor poderá ser exonerado.

§ 4º O processo administrativo para apuração sobre a exoneração do servidor em estágio probatório adotará o mesmo procedimento e garantias do processo administrativo disciplinar.

Art. 26. A qualquer tempo, a Comissão Especial do Procedimento do Estágio Probatório deverá proceder ao encerramento antecipado da avaliação final, desde que seja comprovada a prática, através do regular processo administrativo disciplinar, de infração funcional punível com demissão, nos termos da Lei Complementar nº 01/1991.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. É dever da Comissão Especial do Procedimento do Estágio Probatório levar ao conhecimento do servidor, através de ampla publicidade interna, inclusive por meio eletrônico, sobre o Sistema de Avaliação Especial de Desempenho do Estágio Probatório, assim como é dever do servidor, após informado, das suas responsabilidades, aplicações e prazos previstos, inclusive de comparecer, quando convocado, para tomar ciência do resultado de sua avaliação.

Art. 28. Compete ao Chefe Imediato, no exercício da chefia, tomar conhecimento da metodologia de Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório dos servidores desta Câmara Municipal de Salvador.

Art. 29. A Câmara Municipal de Salvador decairá do direito de realizar a Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório do servidor com o decurso de 3 (três) anos de seu ingresso no serviço público para ocupação do cargo efetivo sem a instauração do processo avaliativo correspondente, tendo como efeito da decadência o reconhecimento tácito à aquisição da estabilidade, pelo servidor, no cargo para o qual foi nomeado e efetivamente o exerceu durante esse período.

§ 1º O prazo previsto no *caput* deverá ser computado levando-se em conta o período de efetivo exercício das atribuições inerentes ao cargo pelo servidor em estágio probatório, devendo ser desconsiderado o lapso temporal em que o mesmo se encontre afastado de suas funções, nas hipóteses estabelecidas no art. 4º deste Ato.

§ 2º O servidor que der causa á decadência referida no *caput* será responsabilizado, nos termos da Lei Complementar nº 01/1991.

Art. 30. Os casos eventualmente não contemplados neste Ato serão apreciados pela Comissão Especial do Procedimento do Estágio Probatório e a decisão será homologada pelo Presidente da Câmara Municipal de Salvador.

Art. 31. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

SALVADOR, em 21 de março de 2013.

PAULO CÂMARA
Presidente

ARNANDO LESSA
1º Secretário

ORLANDO PALHINHA
2º Secretário

EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 016/2010 - O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições em cumprimento ao disposto no Ato da Mesa nº 1.200/2013,

RESOLVE:
Art. 1º. Constituir Comissão Especial do Procedimento do Estágio Probatório, com a finalidade de atender ao disposto nos arts. 9º, 10 e 11 e seguintes do instrumento administrativo que trata da Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório dos servidores efetivos do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Salvador, do Sistema de Avaliação Especial do Estágio Probatório.

Art. 2º. A Comissão Especial será constituída pelos seguintes servidores efetivos estáveis:

1. **Joilson Oliveira Malta**, cadastro nº 2.031, representante da Diretoria Legislativa, e suplente Neide Costa da Silva Aragão, cadastro nº 2.015 ;
2. **Tatiana Marques de Araújo Góes**, cadastro nº 6.004, representante da Diretoria Administrativa e suplente Antonio Jorge Lima Carneiro, cadastro nº 2.028;
3. **José Carlos Silva**, cadastro nº 3.008, representante da Controladoria e suplente Luiz Antonio Gonçalves de Oliveira, cadastro nº 3365;
4. **José Rodrigues Neto**, cadastro nº 2.039, representante da Diretoria Financeira, e suplente José Vitor Fontes Penas Seara, cadastro nº 3.023;
5. **Paulo Roberto de Araújo**, cadastro nº 6.015, representante da entidade de classe - ASCAM e suplente Sidelmar Araújo Castro, cadastro nº 6.001.

Art. 4º. A Comissão Especial do Procedimento do Estagio Probatório terá a duração de 02 (dois) anos, a contar da publicação da presente Portaria, permitida uma única recondução.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em 21 de março de 2013

PAULO CÂMARA
Presidente

EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO DEFERIDO

PROCESSO CMS nº : 0591/2013
INTERESSADO : Carlos Mariani Magalhães Filho

RETIFICAÇÃO

No parecer publicado no DOL nº 4027, página 43, de 20/03/2013.

Onde se lê: Parecer nº10/2012
Leia-se: Parecer nº10/2013

ANTÔNIO FERNANDO SALDANHA BARROS
PREGOEIRO

EXPEDIENTE DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RESUMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA Nº : 20/2013
PROCESSO CMS : 655/2013
CONTRATANTE : CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR – CMS
CONTRATADA : ALFAC COM DE SUP. PARA ESCRITÓRIO LTDA
OBJETO : Confecção de material de acondicionamento e embalagem.
VALOR TOTAL : R$ 7.923,50(sete mil, novecentos e vinte e três reais e cinqüenta centavos)
BASE LEGAL : Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93
DOT. ORÇAMENTÁRIA : 01.031.038.2001- 3.3.90.39.000
HOMOLOGAÇÃO : 21/03/2013

EXPEDIENTE DA DIRETORIA

PORTARIA Nº 25/13 – O DIRETOR ADMINISTRATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Lotar para servir na Unidade abaixo, a Servidora a partir de 25/03/13,

-CENTRO DE CULTURA;

NOME	CADASTRO
ANA PAULA CARVALHO DA SILVA	6103

Gabinete da Diretoria, 20 de março de 2013.

CARLOS ALBERTO FAGUNDES PEREIRA
Diretor Administrativo

acesse o portal da Câmara Municipal de Salvador

www.cms.ba.gov.br

www.twitter.com/camarasalvador *www.facebook.com/camaradesalvador*

